



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO E INOVAÇÃO**

Miguel Morais Fioravante Boaventura

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O PARADIGMA
NEOLIBERAL: dispositivos de controle na política criminal brasileira**

JUIZ DE FORA

01/07/2025

Miguel Morais Fioravante Boaventura

Monitoramento Eletrônico e o paradigma neoliberal: dispositivos de controle na política criminal brasileira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração: Direito e Inovação.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento: inovação e regulação jurídica no contexto do capitalismo globalizado.

Orientadora: Professora Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Juiz de Fora/MG
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Morais Fioravante Boaventura, Miguel.
MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O PARADIGMA
NEOLIBERAL : dispositivos de controle na política criminal brasileira
/ Miguel Moraes Fioravante Boaventura. -- 2025.
172 p.

Orientador: Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz
de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em
Direito, 2025.

1. Monitoramento Eletrônico de Pessoas. 2. Controle. 3. Inovação.
4. Criminologia Crítica. 5. Neoliberalismo. I. Cristina Carmo
Rodrigues, Ellen, orient. II. Título.

Miguel Morais Fioravante Boaventura

Monitoramento eletrônico e o paradigma neoliberal: dispositivos de controle na política criminal brasileira

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação.

Área de Concentração: Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 25 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^{ta}. Dr^a. Ellen Cristina Carmo Rodrigues – Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^{ta}. Dr^a. Joana de Souza Machado

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. André de Abreu Costa

Universidade Federal de Ouro Preto

Juiz de Fora, 17/07/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandao, Professor(a)**, em 25/07/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa, Usuário Externo**, em 21/08/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Morais Fioravante Boaventura, Usuário Externo**, em 25/08/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joana de Souza Machado, Professor(a)**, em 19/11/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2503982** e o código CRC **A1766731**.

MIGUEL MORAIS FIORAVANTE BOAVENTURA

MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O PARADIGMA NEOLIBERAL: dispositivos de controle na política criminal brasileira

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 25 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Ellen Cristina Carmo Rodrigues - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Joana de Souza Machado
Universidade Federal de Juiz de Fora

André de Abreu Costa
Universidade Federal de Ouro Preto

Hamilton Gonçalves Ferraz
Universidade Federal Fluminense

AGRADECIMENTOS

Aos meus afetos mais intensos, dedico a todos aqui citados minha profunda gratidão pela possibilidade de existir em companhia de outros, fazendo com e nunca só.

Aos meus irmãos, Gabriela, Lucas e Filipe pelo enorme carinho que recebo sempre que nos juntamos para compartilhar risos e choros. A meus pais, Sérgio e Magda, pelo apoio incondicional nessa jornada de várias mudanças. As tias, avós e avô que acompanham com alegria esse caminhar.

Aos amigos da rua, Laia, Jons, Nath, Kkzinha, Pepe, Dani, Bruno, Vineu, Felipe, Sabrina, pelo companheirismo que perduram desde a infância entre os encontros e desencontros. Aos de Ouro Preto, Caio, Miguel, Matheus, Mariana, que entre o mar e montanhas seguem guardados no peito. As amigadas juiz foranas do Filipe, Bruna e Lara com quem tive o prazer de conhecer, reencontrar e trocar nessa zona da mata.

A Ellen como querida orientadora, que divide a grandeza de seu pensamento que como um farol lança luz para navegar nos grandes oceanos do saber, além do imenso carinho recebido nessa jornada. Aos caros colegas de mestrado, Flávio, Ricardo, Analu, Flávia, que dividiram espaço em acalourados debates, encontros extramuros institucionais, assim como os demais orientandos com quem nos deparamos no caminho.

Por fim, agradeço a Universidade Federal de Juiz de Fora, pela possibilidade de ser bolsista da instituição, assim como me deu grande oportunidades de poder transitar por essa Minas Gerais, desbravar de uma nova cidade e companhias, e aprofundar na interdisciplinariedade por entre a diversidade científica de seu campus.

A simpoieise presente são nós que atravessam meu ser nesse período, onde cada nó entre mim e os outros me ajudaram a concretizar esse mosaico de vida. Sem vocês talvez este trabalho teria sido feito pela obrigação do dever, mas que, com a presença e pela forma como me tocam puderam me ajudar a seguir com alegria e amor para desdobrar mais essa etapa.

“Aguantamos el frío del ártico, el calor del trópico
Aguantamos con anticuerpos los virus microscópicos
Aguantamos las tormentas, los huracanes, el mal clima
Aguantamos nagasaky, aguantamos hirosshima
Aunque no queramos, aguantamos nuevas leyes
Aguantamos hoy por hoy que todavía existan reyes
Castigamos al humilde y aguntamos al cruel
Aguantamos ser esclavos por nuestro color de piel
Aguantamos el capitalismo, el comunismo, el socialismo, el feudalismo
Aguantamos hasta el pendejismo
Aguantamos al culpable cuando se hace el inocente
Aguantamos cada año a nuestro pu* presidente
Por lo que fue y por lo que pudo ser
Por lo que hay, por lo que puede faltar
Por lo que venga y por este instante
A brindar por el aguante”
(Calle 13, El aguante)

RESUMO

O presente trabalho parte de uma análise pelas lentes da criminologia crítica acerca do monitoramento eletrônico de pessoas, consagrado como política criminal no Brasil desde 2010 pela lei 12.258 até o ano de 2025, mas abrangendo também desde a sua invenção no Estados Unidos da década de 60 no contexto da racionalidade neoliberal e da sociedade de controle, envolvendo psicologia, engenharia e direito penal como dispositivo que percorre uma gama de discursos para atualizar a sociedade disciplinar. O estudo investiga como o monitoramento eletrônico de pessoas opera não como alternativa ao cárcere, mas como sua extensão tecnológica e econômica, reforçando as lógicas de seletividade e controle sobre corpos racializados e marginalizados. Utilizando metodologia qualitativa com base em revisão bibliográfica envolvendo o estudo interdisciplinar, e metodologia quantitativa com análise de dados públicos sobre criminalidade, prisões e perfil dos monitorados, o trabalho explora a gênese, propagação e institucionalização. Trata-se de desvelar as justificativas que sustentam sua implementação, perante a possibilidade de lucro em que empresas privadas e estado em relação com a crise da legitimidade do sistema penal no paradigma neoliberal, onde os efeitos sociais, políticos e raciais de sua aplicação, longe de ser uma inovação humanitária são expostas as faces sob estratégias globais de se continuar criminalizando. Na política criminal brasileira são rastreados os aspectos que alinham os imperativos de austeridade, eficiência e gestão da vida promovidos pelo estado neoliberal, sendo analisadas as leis que versam sobre o tema entre os anos de 2010 até 2015, com diagnósticos percebidos que aumentam a punição dirigida a homens jovens, negros e pobres expandindo o público cumprindo pena no Brasil. O monitoramento eletrônico de pessoas visa renovar os modelos de submissão e assujeitamento, que com advento da pandemia de COVID-19 encontra lugar para serem fortemente estabelecidos no campo penal brasileiro pela sua expansão, utilizado como ferramenta para diminuir a população em cárcere mais vulneráveis a doença. Extrapolando sua área de ênfase e atingindo os mais diversos segmentos de produção e institucionalização, a noção de panóptico portátil é desenvolvida pela adesão das tecnologias microeletrônicas, não necessitando da arquitetura fechada irradiando-se para todos os espaços públicos e privados por meio de dispositivos de geolocalização, com função de produzir informação e vigilância constante sobre os indivíduos que aderem esta inovação tecnológica.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico de Pessoas; Controle; Inovação; Criminologia Crítica; Neoliberalismo.

ABSTRACT

This work is based on an analysis through the lens of critical criminology regarding the electronic monitoring of individuals, established as a criminal policy in Brazil since 2010 by Law 12.258 and continuing until 2025. However, it also covers its origins in the United States in the 1960s, within the context of neoliberal rationality and the society of control, involving psychology, engineering, and criminal law as a device that navigates a range of discourses to update the disciplinary society. The study investigates how electronic monitoring operates not as an alternative to imprisonment, but as its technological and economic extension, reinforcing logics of selectivity and control over racialized and marginalized bodies. Using a qualitative methodology based on bibliographic review and interdisciplinary study, along with a quantitative approach analyzing public data on crime, incarceration, and the profile of monitored individuals, the work explores its genesis, spread, and institutionalization. The aim is to unveil the justifications supporting its implementation, considering the profit potential for private companies and the state in connection with the crisis of legitimacy of the penal system under the neoliberal paradigm, where the social, political, and racial effects of its application, far from representing a humanitarian innovation, expose their true nature under global strategies of continued criminalization. In Brazilian criminal policy, aspects aligning with the imperatives of austerity, efficiency, and life management promoted by the neoliberal state are traced, analyzing laws addressing the subject between 2010 and 2015, with diagnoses revealing an increase in punishment directed at young, Black, and poor men, expanding the punished population in Brazil. Electronic monitoring aims to renew models of submission and subjugation, which, with the advent of the COVID-19 pandemic, found space to become firmly established within the Brazilian penal system through its expansion, being used as a tool to reduce the incarcerated population most vulnerable to the disease. Extending beyond its initial field of application and reaching various sectors of production and institutionalization, the notion of a portable panopticon is developed through the adoption of microelectronic technologies, no longer requiring enclosed architecture, radiating into all public and private spaces by geolocation devices, with the function of producing constant information and surveillance over individuals who adhere to this technological innovation.

Keywords: *Electronic Monitoring of Individuals; Control; Innovation; Critical Criminology; Neoliberalism.*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Dr. Ralph Schwitzgable e o monitor de mísseis	35
Figura 2 – Matéria no jornal the Albuquerque tribune sobre o <i>GOSSlink</i>	39
Figura 3 – Quadrinho do Homem-Aranha inspiração do monitoramento.....	39
Figura 4 – Dispositivo <i>BT-R</i>	49
Figura 5 – Dispositivo <i>GOSSLink</i>	50
Figura 6 – Patente do protótipo <i>BT-R</i>	50
Figura 7 – Monitoramento por GPS em MG.....	50
Figura 8 – Unidades de Monitoramento Eletrônico em Minas Gerais	57
Figura 9 - Usuário de monitoramento no vídeo de apresentação da Spacecom.....	83
Figura 10 – Desenho da campanha pela liberdade a Rafael Braga.....	115
Figura 11 - <i>Web Run</i>	141
Figura 11 - Monitoramento em caso de MPU em Minas Gerais.....	151

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Monitorados por tipo de regime	101
Gráfico 2 – Relação dos monitorados por gênero	102
Gráfico 3 – Perfil étnico dos monitorados.....	102
Gráfico 4 – Faixa etária dos monitorados.....	103
Gráfico 5 – Nível de escolaridade dos monitorado	104

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGEPEN	Agência Estadual De Administração Do Sistema Penitenciário
Art.	Artigo
<i>BI</i>	<i>Boulder Industries</i>
<i>BT-R</i>	<i>Behavior Transmitter-Reinforce</i>
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONASS	Conselho Nacional de Secretários de Saúde
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Conselho Regional de Psicologia
DDH	Defensores de Direitos Humanos
DEM	Democratas
DEPEN	Departamento Penitenciário
<i>DUI</i>	<i>Drive Under the Influence</i>
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FHC	Fernando Henrique Cardoso
<i>GIS</i>	<i>Geographic Information System</i>
<i>GPS</i>	<i>Global Positioning System</i>
<i>GSM</i>	<i>Global System for Mobile</i>
JR	Justiça Restaurativa
LEP	Lei de Execução Penal
MEP	Monitoramento Eletrônico de Pessoas
MG	Minas Gerais
MPU	Medida Protetiva de Urgência
MS	Mato Grosso do Sul
N.	Número
<i>NIMCOS</i>	<i>National Incarceration Monitor Service Control</i>

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
P.	Página
PEC	Proposta de Emenda a Constituição
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
PL/ES	Partido Liberal do Espírito Santo
PT/MG	Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais
PM	Policia Militar
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
RF	Radiofrequência
S.L.	Sem Local
S.P.	Sem Página
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
UGME	Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
<i>Wi-Fi</i>	<i>Wireless Field</i>

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	18
2. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS COMO INOVAÇÃO: O DISPOSITIVO MICROELETRÔNICO NA SOCIEDADE DE CONTROLE	26
2.1. O DESENVOLVIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS: DO RASTREAR PARA CUIDAR AO RASTREAR PARA PUNIR.....	26
2.1.1. A máquina antropotelemétrica: o monitoramento eletrônico de pessoas pela psicologia.....	28
2.1.2 Monitoramento eletrônico de pessoas no judiciário estadunidense: prejuízo e lucro no sistema penal	35
2.2. A MICROELETRÔNICA DOS DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS: EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E MINIATURIZAÇÃO DOS APARELHOS.....	39
2.3. O DISPOSITIVO NA SOCIEDADE DE CONTROLE: QUANDO O VIGIAR SE EXPANDE PARA O MONITORAR.....	51
2.4. MONITORAMENTO E INOVAÇÃO: A NOVIDADE NO CENÁRIO PUNITIVO	59
3. O PARADIGMA NEOLIBERAL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS: DA ECONOMIA PUNITIVA AOS DIREITOS HUMANOS	63
3.1. O NEOLIBERALISMO NO SISTEMA PENAL: O CIDADÃO COMO CLIENTE DAS POLÍTICAS DE AUSTERIDADE	64
3.1.1. Neoliberalismo penal nos EUA e Grã-Bretanha: do bem-estar ao controle social	64
3.1.2. O neoliberalismo penal no Brasil: cidadania e consumo.....	73
3.2. MONITORAR E LUCRAR: ATORES POLÍTICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NO BRASIL.....	75
3.3. DIREITOS HUMANOS E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS: A TEORIA MULTIFACETADA DA DIGNIDADE HUMANA	86
4. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA	98
4.1. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NO BRASIL EM 2025	99
4.2. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS COMO ALTERNATIVA <i>BACK DOOR</i> DAS PRISÕES NA LEI 12.258/2010.....	105
4.3. O <i>FRONT DOOR</i> DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NA LEI 12.403/2011	108

4.4. RAFAEL BRAGA E SELETIVIDADE PENAL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS.....	113
4.5. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS E A PANDEMIA DE COVID-19	116
4.5.1. O combate às epidemias e a medicina social no liberalismo: da Europa no século XVIII ao Brasil do século XX.....	119
4.5.2. A pandemia de covid-19 e a gestão penal pela recomendação n. 62 do CNJ	125
4.5.3. Pandemia e o superpoder penal: o dispositivo microeletrônico como panóptico portátil.....	132
5. A PROGRESSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS COMO MEDIDAS ESPECÍFICAS: AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS, CONTROLE DE JOVENS INFRATORES E PROTEÇÃO À MULHER	142
5.1. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS E AS IMPLICAÇÕES DA LEI 14.843/2024 NAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS	142
5.2. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS E A PROPOSTA DA PL 2.325/24: CONTROLE AOS JOVENS INFRATORES	145
5.3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NA LEI 15.125/25: PROTEÇÃO A VÍTIMA MULHER COMO MEDIDA DE URGÊNCIA IMPOSTA AO AGRESSOR	149
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	155
REFERÊNCIAS	161

1. Introdução

O monitoramento eletrônico de pessoas (MEP) tem se consolidado como uma importante estratégia no controle penal, refletindo as mudanças nas políticas de segurança e punição dentro do paradigma neoliberal. Sendo experimentado no Brasil e em vários outros países tornando sua experiência global, tanto da política socioeconômica quanto dos sistemas punitivos ao expandir o número de clientes pela gestão eficiente, da redução de gastos e pela precarização dos direitos sociais. Cumpre destacar que tratando este trabalho com abordagem da criminologia crítica e da análise filosófica foucaultiana acerca do poder, em que para entender os sistemas penais e seus dispositivos, envolve compreender que a atuação das agências penais não se dá isoladamente, assim como não se encerram apenas no discurso normativo.

Para o professor Salo de Carvalho (2022), a tarefa da criminologia crítica brasileira tem o desafio de elaborar uma resposta marginal, levado em conta a falta de legitimidade e níveis de violência do sistema penal, visto que a posição periférica do capital mundial apresenta disjunção entre as finalidades do sistema penal e com incidência dos corpos que atinge neutralizando potências vivas. Já pela perspectiva de Foucault, com foco nas obras *Microfísica do poder* e *Vigiar e Punir* (2022a; 2014), traçando entre a disciplina e o controle paralelos que se desempenham pela prisão, e que se atualiza pelo dispositivo de monitoramento, nas quais consistindo as análises discursivas, dos saberes e do poder para investir sobre novas subjetividades adequação, e onde por meio de assujeitamentos proporcionam sujeitos dóceis e úteis, em uma maquinária que espelha o sistema penal pelas mais diversas instituições.

Não é nenhuma novidade que os sistemas penais e as prisões encontram-se em decadência, carentes de legitimidade que de acordo com Zaffaroni (2017), se desarma perante o mais leve toque de realidade. Deste modo, tudo que foi produzido em torno do monitoramento eletrônico como salvação desse sistema em crise perpétua, destacando o viés funcionalista deste dispositivo que sob a premissa de ser uma proposta mais humanitária, carecendo de legitimidade científica e de harmonia normativa a qual preza o direito e as ciências penais.

O que se pretende aqui é tratar da questão abordando como fonte primária o monitoramento eletrônico de pessoas em seu surgimento, qual o momento social e econômico de sua produção e propagação? Quais são os atores envolvidos no contexto internacional e nacional que viabilizam o uso como método? Como o dispositivo se justificativa para estabelecer novas formas punitivas? De que modo o Brasil vem tratando sobre o tema no campo

do direito? quem são os clientes dessa política e como os efeitos da implicação no controle de presos a distância pela nova tecnologia penal?

Dividindo essas questões durante os três capítulos que se seguem sobre o tema, a análise metodológica qualitativa irá abordar a revisão bibliográfica sobre o tema, com recorte interdisciplinar da pesquisa em criminologia crítica envolvendo teorias e discursos do direito, psicologia, filosofia, história, engenharia, criminologia, medicina, ciências sociais, onde “a criminologia crítica, através de um método de abordagem que articula conceitos e categorias, interpreta a questão criminal na concretude das relações sociais” (Carvalho, 2022, p. 344). Entendendo a complexidade que o monitoramento pode ensejar técnicas combinadas entre as mais diversas ciências, sendo a bibliografia investigada uma linha entre direito, criminologia e com outras áreas do saber.

Neste sentido, o tema será inicialmente abordado no primeiro capítulo traçando a partir da noção de dispositivo, que para Foucault (2022a) é orientado em três eixos: os discursos heterogêneos que envolvem vários campos de saber, trabalhando aquilo que se diz e o que se oculta sobre a rede que se estabelece entre os elementos do monitoramento; que se insere como reestruturação do poder na reinterpretação de uma prática, em que se pretende dar uma nova racionalidade ao campo punitivo pelo monitoramento eletrônico de pessoas; despontando como uma prática que se encaixa a um novo modelo de sociedade, sendo está a sociedade de controle em que o exercício de poder é produzido a distância como descrita por Deleuze (2000). Por fim, no primeiro capítulo se contrasta com a ideia de inovação que surge a partir desse dispositivo, eixo tratado na Constituição Brasileira e tema de pesquisa no programa de mestrado que essa pesquisa foi desenvolvida, em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de fora, onde a novidade inserida no ordenamento jurídico será analisada articulando os efeitos sociais e econômicos, em que a tecnologia desenvolvida como forma alternativa a punição acaba por privilegiar a eficiência de custos do Estado.

Desde a sua invenção ao fim da década de 60 nos Estados Unidos, o monitoramento eletrônico de pessoas surge a partir do projeto de psicologia behaviorista coordenado pelos irmãos Gable's, apresentado primeiro como um protótipo da ideia de manufatura do dispositivo para acompanhar pacientes. Logo os projetos são deixados de lado pelo campo da psicologia, para serem reaproveitadas na década de 80 pelo direito penal, destacando o papel do juiz Jack Love e das empresas privadas em 1983 na análise de Fox (1987), no qual introdução do sistema de monitoramento de presos impulsionou o uso de tornozeleiras eletrônicas como alternativa ao encarceramento, demonstrando as nuances do judiciário estadunidense em utilizar sistemas passivo e ativo de monitoramento.

A evolução tecnológica desses dispositivos, desde os primeiros modelos baseados em radiofrequência (RF) até o uso de GPS, proporciona formas diferentes de se monitorar, com investimentos da engenharia microeletrônica (Hittinger; Sparks, 1965), a miniaturização dos aparelhos e o aprimoramento dos sistemas de rastreamento permitiram a intensificação do controle. Tornando o monitoramento eletrônico uma ferramenta valiosa na administração penal contemporânea, analisada em sua capacidade de controlar tanto pessoas como objetos de acordo com Houk (1984), ao estudar o dispositivo utilizado pela justiça estadunidense. Por meio da inovação microeletrônica são feitos investimentos que possibilitam modelos de primeira, segunda e até terceira geração do dispositivo nos trabalhos de Júnior (2012) e Campello (2019).

Na atualidade o monitoramento vem reforçando os aspectos de controle em que permitem o estado gerir a conduta dos corpos a distância, deixando de lado os aspectos institucionais da disciplina desenvolvida por Foucault (2014), renovando a submissão dos corpos em produzir uma política tão útil quanto eficiente na sociedade de controle, conceito desenvolvido por Burroughs (2021) em um evento em 1975 no qual participam os filósofos Foucault e Deleuze nos EUA. Permitindo esboçar a nova forma de gerir os corpos em modelos de produção e subordinação, misturando controle e disciplina a programação do paradigma neoliberal, o monitoramento eletrônico de pessoas investido pelo campo jurídico como alternativa a pena pretende denunciar que as mesmas racionalidades punitivas são renovadas.

Em busca de estabelecer o que se intende pela inovação causada pelo dispositivo, é estabelecido pelos contornos de Maciel (2005) distanciando o conceito de uma mera inserção tecnológica, sendo necessário que para concretizar a ideia inovadora é necessário que a novidade possa modificar as relações sociais pelo aparecimento de uma nova estratégia ou objeto. Neste sentido, a questão inovadora será trabalhada pelo viés de uma opção desenvolvimentista de acordo com Feres e Filho (2014), onde a utilidade do uso pelo MEP se destaca como preceitos mercadológicos sem levar em consideração os efeitos sociais de optar pela política que reforça a segurança.

No segundo capítulo a busca é por entender o que é o neoliberalismo, que desde a década de 1970 com as pesquisas de Garland (2007) e Wacquant (2003), demonstram como o paradigma econômico social com o fortalecimento dos discursos de austeridade e privatização, passam a nortear os sistemas econômico políticos. Perante o estado de bem-estar social da prosperidade econômica centrípeta, que falha em proporcionar movimento do centro para as margens contemplando a sociedade na distribuição de riquezas, mas permite por esse movimento alastrar os aspectos de estado empresa que transforma o cidadão em cliente.

Dessa força organizacional que transborda dos países centrais da economia inunda o Brasil em um mesmo movimento econômico-político, de acordo com Rodrigues (2017), o neoliberalismo pode ser sentido de forma mais significativamente no país na década de 1990 em diante. O tratamento do cidadão como cliente do Estado será investigado pelas lentes críticas de Krenak (2020a; 2020b), onde a novidade inserida pelos países centrais em suas quinquilharias e artifícios tecnológicos ao serem inseridos no cotidiano, devoraram tanto recursos materiais quanto corpos para nutrirem o campo econômico e a vida como algo útil.

A adoção da tecnologia de monitoramento ocorre no início do século XXI no Brasil, impulsionada tanto pela necessidade de conter o encarceramento em massa quanto pela promessa de maior eficiência na gestão penal, em 2010 vem ser aprovada a primeira lei que versa sobre o tema proposta pelo deputado Magno Malta (Brasil, 2007), a alternativa proporcionaria mais desencarceramento, por meio de atores mobilizados de acordo com Garland (2007), onde ministros, políticos, órgãos de classe, juízas discursam sobre o tema entre apoios e desconfiança acerca do dispositivo de controle. Tratando da razão punitiva econômica, os gastos entre presos (Brasil, 2025a) pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), e que com dados de monitorados e presos no estado do Mato Grosso do Sul (Oliveira; Espejo; Santos; Espejo, 2024) a partir dos dados obtidas pela Agência Estadual De Administração Do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS). A intenção é demonstrar como se torna útil e lucrativo sendo mais barato monitorar do que prender, em que o estado possa dividir com o mercado privado o controle desse meio de punição (S/A, 2020), favorecendo a crescente participação do setor privado na administração da justiça criminal no sistema penal brasileiro.

A política de monitoramento por seus efeitos e revitalizações da onda punitiva que atinge os sistemas de direito no Brasil, promovendo nas palavras de Batista (2023) adesão subjetiva a barbárie neoliberal, abandonando qualquer premissa de legitimidade acerca das normas fundamentais ao restringir cada vez mais princípios de liberdade, igualdade e dignidade. Na obra de Flores (2009), tenta-se resgatar as noções dos direitos humanos, propondo uma visão de aspectos múltiplos quais as leis devam observar, a fim de se comprometer com respostas jurisdicionais que busquem não apenas a normatividade, mas a compreensão dos fatos de maneira mais ampla levando em conta contextos sociais, políticos e culturais. O estado empresa deixa de lado seus compromissos sociais e normativos no qual firma que o direito deva emanar da dignidade humana, princípio constitucional que destaca a importância dos direitos humanos que legitima o papel do Estado, confluindo entre a segunda linha de pesquisa que o mestrado em Direito e Inovação da UFJF aborda.

Por fim, o presente trabalho se concentrará na análise da progressão legislativa do monitoramento na política criminal brasileira, com base inicial nos dados empíricos (Brasil, 2025a) produzidos pelo SISDEPEN sobre a prisão e mais enfaticamente do MEP, em que seus efeitos são expostos traçando algumas individualidades quanto classe, raça, gênero, idade dos monitorados em 2025.

Contemplando leis, resoluções, projetos de lei que envolvem desde 2010 até 2025 as inovações legislativas, que utilizam da técnica punitiva se desenrolam para entender as bases de aprovação que o dispositivo, mas também dando conta das transformações que sua introdução provoca. Desde as leis que instituem o monitoramento em 2010 pela lei 12.258 e em 2011 pela lei 12.403, em seus aspectos de medida *front e back door* das prisões (Rodrigues et. Al, 2020), isso é, de entrada e saída no sistema prisional, demonstram que a técnica tem sido utilizada amplamente em conter os fluxos lotados das prisões, permitindo assim segregação entre quem pode ficar na cadeia para morrer, e quem pode cumprir pena no conforto de casa.

Com a lei 12.258/2010 (Brasil, 2010a) apresentada pelo senador Magno Malta, o intuito é promover o monitoramento eletrônico de pessoas como medida de *back door*, ou seja, o indivíduo começa a pena em cárcere e durante o cumprimento progride para regime mais brando, a técnica utilizada demonstra ineficaz para promover o desencarceramento visto que se trata de controlar presos ao bom comportamento. Quanto a lei 12.403/2011 (Brasil, 2011a) no qual o MEP é inserido por meio de proposta legislativa complementar do senador Demóstenes Torres em 2009 o PL 4.208/2001, verificando os aspectos de *front door* que evitam o ingresso do condenado em regime prisional.

Além de segregação, o monitoramento é encarado como produto que visa causar duplo grau de seletividade aos corpos mais vulneráveis a estigmatização, como no caso real de Rafael Braga (Tancredo; Pedrinha; Souza, 2018) que cumpria medida utilizando do equipamento em 2016, é abordado e preso por policiais com base na presença do dispositivo e de sua condição social, jovem, negro, morador de periferia. A política de monitoramento provoca efeitos mais graves em proporcionar a corpos como o de Rafael, sob estigma da criminalidade, tornando visível a etiqueta que diferencia o cidadão comum do criminoso pela marca que ostenta, e quando enroscada a perna como alusão aos grilhões da escravidão, demonstra-se que o dispositivo torna mais vulneráveis a seletividade por seu uso nos corpos negros.

Na análise sobre a pandemia de COVID-19, será necessário regredir um pouco para traçar como direito e medicina se reúnem para ditar o governo da população. Em análise inicial as campanhas de combate as epidemias na Europa, distingue-se a técnica de desenvolvida no liberalismo que permite marcar o corpo do doente, para designá-lo em uma instituição a fim de

controlar as doenças, mas também produzir um saber sobre o doente. A análise de Foucault (2014; 2020a) sobre a disciplinarização do hospital e das técnicas de marca sob os indivíduos doentes, de maneira similar se observa que no combate a pandemias do Rio de Janeiro no início do século XX, as investidas do médico Oswaldo Cruz¹ com análises históricas sobre sua atuação por Franco (1969), Rago (1987) e Pereira (2002) se recordam. Para reduzir as mortes por epidemias na capital brasileira em 1904 são desenvolvidas táticas de isolamento, esquadrinhamento militar, individualização, inspeção, mapeamento são adotadas para tratar a população mão-de-obra e evitar que contaminem os limpos ricos da varíola e da febre amarela.

Desde a centúria que passa entre o período epidêmico e a pandemia do século XXI, pode-se dizer que a gestão se torna diferente, a experiência local de doença se vira em um caos global que afeta o mundo todo frente ao vírus de COVID-19. As táticas, porém, recordam algumas utilizadas no período liberal, o esquema entre direito e medicina são fortalecidos, os meios de comunicação continuam a espalhar desinformação e notícias falsas sobre as doenças. Contudo, se no modelo liberal de gestão as políticas paternalistas do estado eram adotadas, agora no neoliberalismo na figura da ultradireita que liderava Brasil e EUA entre 2020 e 2021 promovem descaso, medidas contra científicas e insensibilidade enquanto vidas eram perdidas. Consagrando o momento em que o monitoramento eletrônico passa a ganhar destaque, com a recomendação n. 62 do CNJ² (Brasil, 2020a) as ações tomadas pelo órgão executivo, que em meio a inércia do legislativo e executivo para tratar do tema, privilegiam o modelo de pena alternativa para lidar com a pandemia global.

Com isso, esse movimento de liberação parcial das massas institucionais se justifica em meio a um panorama mais complexo, observando que não se trata de uma solução comedida apenas do sistema penal, quando durante a pandemia de COVID-19 o ritmo do controle pode-se sobressair sobre a disciplina, a vida se digitaliza. Buscando traçar um paralelo entre as mutações do regime neoliberal e a produção da vida por meio de eletrônicos, parte da análise do filósofo Preciado (2023) que registra as mutações no capitalismo farmacopornográfico, destacando como a precarização do trabalho, mas também a vigilância muda de aspecto e escala. Neste sentido, utilizando dessa obra em conjunto com o panóptico estudado por Foucault

¹ Oswaldo Cruz foi um médico e cientista que atuou como diretor geral de saúde pública no Rio de Janeiro, até então capital brasileira, a partir do ano de 1903. Com apenas dez anos de formação, o médico teria se especializado nas teorias microbianas das doenças no instituto Pasteur na Europa, fazendo com que seus estudos e combate contra a peste bubônica em Santos no estado de São Paulo, lhe dessem notoriedade para assumir o mais alto cargo da saúde pública brasileira (Pereira, 2002).

² Por meio da recomendação n. 62 do CNJ foram decretadas medidas preventivas à infecção de coronavírus, dentre as medidas o monitoramento eletrônico de pessoas se destaca como meio de combate pela substituição da pena de prisão pelo dispositivo, destinada a grupos específicos e de riscos fim de reduzir a massa carcerária.

(2014), é estabelecida uma relação entre os dispositivos microeletrônicos com a tecnologia arquitetônica da sociedade disciplinar, onde o carro chefe dessa atualização desponta pela engenharia na sociedade de controle. Em seu *design* de o panóptico portátil (Preciado, 2015) que se estende do público ao doméstico, do espaço fechado aos espaços abertos, por meio do MEP na esfera do direito, esse poder de monitorar se supera em definir não só o novo modo de organizar os presos, como também de organizar a sociedade.

Após os impactos do monitoramento eletrônico durante este período, sua normalização está concluída no sistema penal, justificando que outras medidas entre em vigor permitindo sua utilização, com advento da lei 14.483/2024 (Brasil, 2024a). O dispositivo é implementado como meio de garantir controle do preso nas saídas temporárias da prisão, demonstrando que se antes o preso podia contar com benefício de experimentar liberdade por um curto período de tempo durante a pena, o estado passa agir restringindo parcela desse benefício para garantir a eficiência de que este retorne ao cárcere pelo rastreamento. Desta maneira, aproveita-se deste momento para instituir projetos de lei visando que o mesmo controle seja feito no sistema socioeducativo, onde o PL 2.235/24 (Brasil, 2024b) propõe que durante as atividades fora do núcleo exercidas pelo adolescente contem com o dispositivo.

Dito isso, o trabalho encerra se debruçando sobre a última medida aprovada até aqui sobre o MEP, onde a lei 15.125/2025 (Brasil, 2025b) estabelece por meio de normativa legal e prevista como medida protetiva de urgência, onde a vítima de crimes em razão de gênero possa detectar a presença de seu agressor. A violência doméstica e familiar contra mulher, disposta pela lei Maria da Penha 11.340/06 (Brasil, 2006a), tem como aspecto principal preservar a vida, integridade física, moral, psíquica, patrimonial e sexual de mulheres fruto de uma sociedade violenta e patriarcal, deste modo a monitoração pode apresentar neste aspecto como o mais próximo de proteger a vida dentre todas as estratégias.

Dessa maneira, o monitoramento eletrônico só poderia ser legítimo se o próprio sistema o evitasse ao máximo seu uso, porém, como pretende demonstrar esse trabalho, o Estado sacrifica esses preceitos para se alinhar ao exercício de poder, no qual os indivíduos são tratados como força produtiva a ser explorada para fazerem funcionar em uma gama de práticas, a normalização e assujeitamentos com a precarização da vida que marca nossa experiência neoliberal de intenso controle. Expandindo a população cumprindo pena no Brasil, que conta com mais de 900.000 indivíduos (Brasil, 2025a) à mercê de um sistema seletivo para selecionar esses clientes, o MEP que possui 122.000 pessoas monitoradas pelo sistema penal, aposta na adesão tecnológica como solução a falta de credibilidade das ciências penais, contudo, por

assim agir acaba por agravar com novos questionamentos feitos a respeito desse dispositivo de controle na política criminal brasileira.

2. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS COMO INOVAÇÃO: O DISPOSITIVO MICROELETRÔNICO NA SOCIEDADE DE CONTROLE

O monitoramento eletrônico de pessoas consiste em uma alternativa à pena como técnica do sistema penal, no qual a inserção no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 2010 pela promulgação da lei 12.258, possibilitando que indivíduos em cumprimento de pena restritiva de liberdade possam ser rastreados por aparelhos de monitoração a distância. A lei inaugural que promulga a tecnologia punitiva de controle telemático previa sua aplicação em regime semiaberto, no qual o apenado que esteja cumprindo parte da pena em estabelecimento prisional, colônia agrícola, ou industrial possa ser monitorado ao sair para trabalho ou estudo, e prevendo que pessoas em prisão domiciliar, cujo a pena decorre em domicílio próprio estejam sob vigilância do dispositivo (Brasil, 2010a). Em suma, o monitoramento se justifica como possibilidade de livrar os apenados dos efeitos do cárcere, oferecendo o benefício de cumprir parte da pena fora das prisões em regimes mais brandos, consistindo em uma estratégia de desencarceramento frente ao panorama de déficit de vagas nas prisões brasileiras.

2.1. O DESENVOLVIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS: DO RASTREAR PARA CUIDAR AO RASTREAR PARA PUNIR

A novidade que chega tardia no Brasil, visto que a trajetória de seu uso remete a uma história iniciada algumas décadas antes nos EUA, onde o monitoramento eletrônico de presos tem seu marco jurídico atribuído ao juiz penal Jack Love em 1983, no estado do Novo México. O momento de sua invenção pelos norte-americanos se assemelha a crise brasileira, com as prisões do sistema carcerário estadunidense que cresciam exponencialmente, ao passo de não dar conta de manter o número de cliente penais na década de 80. Neste período que também rondava a perda de confiança nas prisões, seja como função ressocialização ou controle da dissidência, dão condições para que a expansão tecnológica de controle se consagrasse como:

De fato a última inovação, o monitoramento eletrônico com toque de recolher de infratores confinados em suas casas em liberdade condicionada ou saída antecipada da prisão, entrou no comércio como o resultado de um juiz distrital da corte de Albuquerque, Novo México lendo um quadrinho do Homem-Aranha em 1977³ (Fox, 1987, p. 131, tradução nossa).

³ “Indeed the latest innovation, the electronic monitoring of curfew compliance by offenders confined to their homes a condition of probation or early release from prison, came into commercial being as the result of a district court judge in Albuquerque, New Mexico reading a Spiderman cartoon in 1977” (Fox, 1987, p. 131).

Atribuído como aparelho de grande inovação que influencia em sua adesão, o rastro da comercialização e expansão do equipamento de monitoração eletrônica feito pelo professor de direito Richard Fox (1987), torna-se marco ao publicar na revista de criminologia da Austrália afirmando que, o território do direito penal agora seria povoado pela nova alternativa à prisão nos Estados Unidos. Com inspirações dignas de um roteiro da Marvel com seu mundo fantasioso entre mocinhos e vilões, o juiz Jack Love como herói nessa cruzada político moral de controle do crime, desvio e indignidade do cárcere, inicia a utilização do equipamento pela justiça na década de 80, e que “a partir de então, os dispositivos de monitoramento se difundiram rapidamente pelos Estados Unidos. Em 1985, mais de 20 estados já haviam adotado a medida no país.” (Campello, 2019, p. 17). À luz de tal perspectiva, o monitoramento eletrônico analisado como um dispositivo em seu primeiro eixo se define como:

Um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos (Foucault, 2022, p. 364).

Nesse sentido, o MEP concebido como uma estratégia alternativa às mazelas das instituições prisionais, passou a ser legitimado através de discursos apoiados em diferentes saberes, fontes e instituições tais como a psicologia, engenharia eletrônica, direito, revistas, jornais, artigos, patentes, que viabilizaram seu uso difusão nos Estados Unidos. Entretanto, o desenvolvimento da técnica de monitorar pessoas por meio de um dispositivo tecnológico, ao ser acoplado ao corpo do monitorado se iniciou por psicólogos estadunidenses, quando na década de 70 utilizam de meios correccionais e objetos semelhantes como forma de tratamento de pacientes.

Dentro do departamento de psicologia de Harvard em 1966, os psicólogos teorizam como seria o primeiro dispositivo de monitoração utilizado em humanos, apoiados na união entre engenharia e psicologia para sua produção e justificativas de uso. Após a invenção do dispositivo de monitoramento de pessoas na década de 70, sua patente é estudada pelo engenheiro Michael Goss, atuando em conjunto com Jack Love possibilitam que o dispositivo seja usado para o controle penal na década de 80 nos EUA. Desta forma, além da inspiração pela arte dos quadrinhos de super-herói que fortalece o ideal e imaginário de heroísmo, servir

a pátria e combate ao crime, o juiz estadunidense encontra apoio no aparelho desenvolvido pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel's (Rodrigues et al., 2020).

2.1.1. A máquina antropotelemétrica: o monitoramento eletrônico de pessoas pela psicologia

O aparelho de monitoramento desenvolvido pelos irmãos Gable, psicólogos vinculados ao departamento de psicologia de Harvard, tem suas intenções designadas a atender demandas no campo da saúde mental. A descrição teórica de como funcionaria o dispositivo foi expressa em entrevista concedida a Revista de Direito de Harvard em 1966, vindo a ser concebido de fato em 1969 junto ao engenheiro William Sprech Hurd, ano no qual foi utilizado um protótipo em pesquisa contando com 16 participantes (Gable; Gable, 2016). O aparato contava com uma tríade de equipamentos, um transmissor acoplado à cintura que emite sinais de rádio, um aparelho de pulso que transmite a pulsação do usuário podendo enviar bips ao apertar botão, e o receptor que pode emitir bips em resposta, e por fim, o rastreador de míssil acoplado a uma tela que recebe o sinal e designa a localização do usuário (Harvard, 1966). Na lógica neoliberal há uma busca desenfreada pelo reaproveitamento de técnicas, no qual dispositivos militares utilizados pelo monitoramento legitimam a racionalização do lucro, permitindo sua atuação em ampla gama de controles formais e informais sobre os corpos.

Com apoio na psicologia behaviorista e na engenharia tecnológica, com destaque para o célebre artigo “*Anthropotelemetry: Dr. Scwitzgeble's Machine*”, produzido a partir de uma entrevista com o Dr. Ralph Schwitzgeble, psicólogo que atuava no Comitê de Ciência em Experimentos Psicológicos da Universidade de Harvard. A entrevista concedida à Revista de Direito da Universidade de Harvard, aborda a pesquisa dos psicólogos e irmãos gêmeos Schwitzgeble, onde são expostas as justificativas teóricas de produzir o protótipo de monitoramento de pessoas, servindo como alternativa para investimentos em tecnologia e ciência durante o início da guerra fria. A sugestão de que o MEP pudesse ser utilizado no âmbito penal é feita no artigo de Harvard sobre a antropotelemetria⁴, sustentando o argumento de que a criminalidade poderia ser adquirida por imitação, por determinantes decorrentes da condição social, o que coaduna com as abordagens funcionalistas que à época floresciam nos EUA.

⁴ A antropotelemetria compreende a medida da distância humana, o significado em grego dos seus componentes permite esboçar tal conceito em que *antropo* corresponde a humano, *tele* como distância e *metria* sendo medida. O filósofo francês Gregory Chamayou define a palavra em seu artigo sobre notas introdutórias de sociedade com alvos direcionados, sendo antropotelemetria como a “arte da medição à distância aplicada aos comportamentos humanos” (Chamayou, 2015, p. 116), parte em que analisa o dispositivo criado pelos psicólogos de Harvard.

O monitoramento em sua teorização propunha o uso sobre jovens para evitar a dissidência das escolas, pessoas em trabalhos perigosos como policiamento, indivíduos acometidos por diabetes ou doenças cardíacas no seu monitoramento fisiológico, empregados públicos e privados quando empresas quisessem checar seus serviços. Já como proposta voltada ao sistema penal, poderia ser utilizado em casos de delinquência juvenil, motoristas em excesso de velocidade, réus que aguardam o julgamento e com medidas de segurança, *parole e probation*⁵ (Harvard, 1966).

Assim, a tecnologia desenvolvida para monitoramento eletrônico de pessoas buscava maior eficácia em conter o desvio, abrangência no controle do usuário compreendido como sujeito desviante. A teoria do desvio tem como forte influência do médico italiano Cesare Lombroso, autor de “*L'uomo delinquente*” em 1876 que desenvolveu as pesquisas da criminologia positivista, propondo que a delinquência como algo inato dos sujeitos e que existam pessoas mais propensas ao desvio da norma por determinação biológica, “no qual o autor catalogou os sinais que entendeu anatômicos da criminalidade e os dados antropométricos dos criminosos” (Goés, 2015, p. 100).

Listando uma série de características fenotípicas da criminalidade determinado por uma essência atavista, conceito científico que indica estado de pré-evolução em que a delinquência é tratada como fator genético, extraído como objeto dessas características a partir pessoas criminalizadas utilizadas de amostragem, determinando assim “causas” da delinquência por fatores biológicos e psicológicos. O saber penal que baseado nos preceitos racistas de Lombroso e demais companheiros como Garofalo e Ferri, passam a exercer um saber-poder no qual o estado deve agir antes da violação do pacto pelo indivíduo, a fim de evitar que se aflore ainda mais a essência da delinquência.

Este saber rompe com a ideia de livre arbítrio dos sujeitos, atribuindo caráter individual do crime “o princípio da culpabilidade, centrado na responsabilidade moral, não se sustenta, sendo substituído pelo princípio da periculosidade, fundado em fatores determinantes que indicarão o quantum de propensão ao delito” (Carvalho, 2022, p. 161), modificando as estruturas do saber penal quanto a necessidade do crime de fato, no qual o mero indício de

⁵ *Parole e probation* são técnicas adotadas no sistema penal estadunidense de penas alternativas à prisão. A *probation* se assemelha ao instituto do sursis no sistema penal brasileiro, onde ocorre a substituição da pena privativa de liberdade por suspensão condicional da pena em que o indivíduo fica em observação neste período, sendo concedida a crimes com menor potencial ofensivo, réus primários, esta medida ocorre de forma que o indivíduo evite a pena de prisão. *Parole* por sua vez, se assemelha ao livramento condicional da pena de prisão onde o indivíduo possa cumprir o restante da pena em liberdade, necessitando de avaliação psicológica assim como bom comportamento durante a pena de prisão, sendo supervisionado por autoridades durante o período de pena fora das prisões.

desvio perante as normas sociais como vadiagem, prostituição, homossexualidade se tornam estigmas que perturbam a ordem e por isso devam ser criminalizados.

O monitoramento eletrônico é pensado como medida de evitar o desvio, diminuir a periculosidade, reduzir os potenciais atos desviantes de pacientes dos psicólogos, e de criminosos durante a pena. O que os psicólogos não consideraram perante a época é que, pela concepção de criminalidade ou desviante não existe por si só, mas como posteriormente defendido pelos teóricos do *labelling approach*⁶, trata-se de uma experiência mais sociocultural do que algo inato ao sujeito criminalizado. O crime assim como o desvio são categorias sociais arbitrárias, definidas por quem tem o poder de dizer o normal e anormal, o lícito e o ilícito, o padrão e o desvio. Trabalhados na criminologia positivista, e que pela teoria da rotulação, são abordados como status atribuídos a certos indivíduos e não uma essência:

Becker desestabiliza as bases da criminologia ortodoxa (positivismo criminológico) que pressupunham ser neutras as definições legais e os processos de atribuição de responsabilidade que caracterizam como anormais determinadas pessoas e identificam como ilícitos certos comportamentos (Carvalho, 2023, p. 105).

Assim como a teoria lombrosiana no contexto criminológico-positivista do século XIX, que concentrava a busca em uma essência do sujeito criminoso, os psicólogos pretendiam atribuir à conjuntura da segunda metade do século XX o rótulo de desviante, determinado como pessoas a partir de elementos erigidos teoricamente com bases correcionais e apolíticas. Nesse contexto, a definição do perfil do delinquente voltou a ser um debate dentro do campo dos saberes psi, introduzindo o monitoramento eletrônico de pessoas como modo de tratamento, e dirigido a pessoas caracterizadas como desviantes do modelo normal de comportamento. O que abre preceito para que o monitoramento possa ser utilizado indo além dos alvos da psicologia

⁶ O *labelling approach* se caracteriza pelas correntes sociológicas estadunidense advindas do interacionismo simbólico de George Mead sociólogo da psicologia social e sociolinguística, e da etnometodologia do sociólogo Alfred Schutz advinda de sua sociologia fenomenológica. O interacionismo simbólico de Mead procura explicar que na sociedade o processo de atribuir ao comportamento de alguém uma conduta criminosa, a tipificação que é o ato de conectar a conduta material com a norma escrita, acaba por definir um comportamento pela norma e não pelo que de fato se constitui o comportamento, a linguagem passa a definir o real e não o seu inverso. Já a etnometodologia de Schutz define a sociedade não como ente natural, algo dado, mas que se desenvolve a partir de uma construção social, o que torna o crime também não como condição do sujeito, mas algo definido por alguns sujeitos que podem definir o que é crime e assim categorizar indivíduos. Desta forma, a união entre as pesquisas caracteriza o *labelling approach* aponta duas direções, a primeira corresponde ao estudo sobre a formação de identidade do desviante como desvio primário, e no desvio secundário que decorre dessa definição primaria sendo aplicada a etiqueta ao sujeito, que passa a surtir efeitos dessa estigmatização pelo agir tal como a norma define. A segunda direção é de quem irá definir as condutas que poderiam ser elencadas como crime, pressupõe de uma distribuição irregular do poder político de definição voltada para as elites, o que acaba por recair as condutas sobre parte da população que não detêm o mesmo poder de definição (Baratta, 2011).

e direito, havendo a possibilidade de estender seu emprego para conter também os trabalhadores, visto que este grupo já era submetido a formas controles eletrônicos similares:

Empresas privadas e o governo podem desejar usar o monitoramento para checar seus empregados. Nos anos recentes, empregados privados têm sido submetidos a polígrafos, testes psicológicos e monitoramento por telefone no trabalho e em casa, em observação secreta. Empregados do governo têm recebido tratamento similar⁷ (Harvard, 1966, p. 405, tradução nossa).

Os psicólogos justificam que o uso do equipamento poderia modificar o comportamento do usuário, lograria êxito caso fosse introjetado de modo que o comportamento induzido⁸ pela vigilância mais branda, ao continuar a influenciar o sujeito após o término do período de seu uso. Segundo o referido artigo, o tratamento mais efetivo para enfrentar o aparecimento do desvio seria através de um sistema de controle e recompensas, que se acreditava mais branda ao encarceramento, entendimento que também se estendia aos doentes mentais. Nesse sentido, o dispositivo de monitoramento eletrônico já denunciava em sua descrição inicial as finalidades de seu uso, que ao atualizar a programação da sociedade disciplinar ao provocar “mudança de caráter técnico fazia com que os procedimentos disciplinares se estendessem para o exterior dos estabelecimentos carcerários. Os muros já não circunscreviam as disciplinas” (Campello, 2015, p. 79).

No artigo se trabalha os objetivos, objetos e meios para o tratamento do desvio de incentivo a novos comportamentos e função terapêutica pelo MEP, e que se aprofunda nas questões quanto às objeções, justificativas e limites do controle telemático sugerindo meios de uso assim como prós e contras da nova medida de vigilância (Harvard, 1966). Os critérios de objeções fazem sugestões à violação de liberdade pelo equipamento, tanto pela indicação da localização, quanto do consumo de álcool, narcóticos, pulso e som do ambiente por microfones, são discutidos como alternativas em conjunto aos efeitos do monitoramento, aumentando a possibilidade de vigilância já excessiva pelo poder de saber a localização ou não os indivíduos.

Como funções adjacentes a técnica de vigilância por monitoramento, o dispositivo poderia ser mais eficiente no controle da delinquência, tanto em sua modificação

⁷ “Private businesses and the government may wish to use tracking to check up on their employees. In recent years, private employees have been subjected to polygraphs, psychological tests, telephone monitoring at work and at home, and secret observation. Government employees have been similarly treated” (Harvard, 1966, p. 405).

⁸ “Comportamento é provável de ser repetido se, quando ele ocorre, a compensação é prontamente dada ou uma punição retirada; comportamentos mais complicados podem ser ‘moldados’ primeiro recompensando o comportamento remotamente similares aos atos desejados e prosseguido por mais e mais atos similares. A pessoa envolvida pode não estar ciente de qual ato é condicionado, ou até mesmo que um experimento esteja acontecendo” (Harvard, 1966, p. 407, tradução nossa).

comportamental quanto dificulta a associação com outros desviantes ou ‘*outsiders*’, visto que o monitorado se torna um risco para os demais ao serem detectados pela presença de um bode expiatório. A questão de ser facilmente ocultado o objeto ou confundido com relógios, pulseiras, também é levantado como peso a objeção podendo beneficiar o usuário, caracterizando meios mais suaves de se violar a liberdade (Harvard, 1966).

Logo a justificativa do MEP é trabalhada em duas vias, em primeiro momento como medida imposta a empregados, que facilmente poderia ser aderida a violação de liberdade pelo fato de que se recusasse teria algo a esconder, influenciando no controle de evitar que funcionários ingerissem álcool durante a semana de trabalho por exemplo. Aos jovens sob medidas privativas de liberdade, o monitoramento poderia lograr maior êxito do que as instituições correcionais, assim representaria a segunda via de justificativas, que pela adesão do monitorado a técnica ofereceria vantagens ao usuário, que por meio de desvantagens de alternativas piores como a privação de liberdade em instituições correcionais.

Outra discussão é sobre a preocupação com o armazenamento de dados sobre o monitoramento, sobre quem tem acesso a esta coleta, também como problemas acerca do vazamento de informação violando a privacidade do usuário. Prevendo o poder informacional sobre os usuários pela coleta de resultados, a monitoração poderia gerar efeitos sobre a vida das pessoas pelos monitoradores, mas que também, ao permitir dividir os dados com o monitorado lograria conscientização acerca de seu comportamento registrado, servindo como indicativo de como seu tratamento e comportamento tem sido conduzidos (Harvard, 1966).

Logo se aprofunda sobre a questão da alteração comportamental como finalidade das políticas correcionalistas, uma vez que estado, escolas, prisões, empresas estão sempre a condicionar o indivíduo sem deixar implícito que estão fazendo, a vigilância pelo monitoramento se destaca como fase preparatória⁹. A técnica é voltada a modificar o comportamento do monitorado com táticas mais eficientes, menos dependente de privação e com condutas individualizadas a serem corrigidas, o condicionamento é o método utilizado pela instituição ao desejar que um comportamento seja aderido, onde “escolas disseminam ideais políticos, morais, estéticos, econômicos e sociais. As prisões tentam introduzir ampla reorientação social e mental”¹⁰ (Harvard, 1966, p. 412, tradução nossa).

⁹ “O condicionamento é em si um exercício de poder e não, como rastreamento de vigilância, um passo preparatório. Esta seção considerará tentativas governamentais de mudar a conduta, uma vez que estas parecem mais prováveis do que tentativas privadas” (Harvard, 1966, p. 412, tradução nossa).

¹⁰ “*Schools disseminate political, moral, aesthetic, economic, and social ideals. Prisons try to induce broad social and mental reorientation*” (Harvard, 1966, p. 412).

A utilização do aparelho para condicionar o comportamento poderia oferecer efeitos como ansiedade ou fobia pelo uso do monitorado, onde os sintomas seriam superados por oferecer aspectos de liberdade dos espaços fechados institucionais. Neste sentido, em comparação com as prisões onde são vários comportamentos a serem alterados, assim como o regramento dos horários, o ambiente que se conduz a correção, a rotina sendo definidos pelo local de cumprimento. No monitoramento podem ser ponderados alguns comportamentos como restrição de locais, verificação se o monitorado está em estudo ou trabalho, ou no caso específico do artigo se jovens delinquentes estão frequentando ou não a escola (Harvard, 1966).

O condicionamento disciplinar apenas se recompensa o comportamento desejado, enquanto pelo monitoramento pode oferecer estímulos ou contra estímulos, demonstrando quais comportamentos são cultivados, quais são induzidos, e quais devam ser extirpados diretamente sob responsabilidade do monitorado, e com auxílio de seus monitoradores ao acompanhar seu tratamento. O monitoramento surge como meio mais brando, menos intrusivo, ocultando seu vigia, expondo o estigma pela presença do dispositivo, e que por isso os psicólogos veem como uma oportunidade de oferecer o tratamento, permitindo que sujeitos monitorados controlar sua rotina em um ambiente que lhe é mais familiar, em face do condicionamento e policiamento extremo das instituições fechadas.

Ao pressupor novo modelo de controle que restringe a liberdade dos monitorados em certa parcela, o artigo passa a comparar os limites legais a partir da constituição estadunidense, e da viabilidade de uso do aparelho de rastreamento. Com isso, se faz a união entre os campos da psicologia e direito ao determinar a legitimidade de seu uso, visto ser análogo a formas de privação como a prisão. Para tanto evocam a necessidade de que ocorra determinação judicial viabilizando o uso de rastreamento, uma vez que colocado em prática o monitoramento sem a chancela do órgão que defende os direitos dos cidadãos, estaria violando a quinta emenda da constituição estadunidense que trata sobre a liberdade e o devido processo legal. Quanto à questão da perda de direitos pelo uso, seria possível ao usuário também a renúncia ao monitoramento, quando o monitorado se sinta ofendido ou prejudicado pelo aparelho, considerando de modo enfático a necessidade de empregados do governo aderirem de forma obrigatória por razões de segurança (Harvard, 1966).

A discussão legal ainda atinge partes do sistema de execução da pena estadunidense, divididas entre o aprisionamento, *probation* e *parole*, onde o monitoramento eletrônico de pessoas poderia ser usado como alternativa à prisão. Quanto às condições e meios de cumprimento das penas sob a vigilância do rastreamento, a necessidade seria que o Estado dispusesse de novas regulações quanto a execução da pena, seja pelo oferecimento de

laborterapia, estudos, como também legislações acerca da radiotransmissão de sinal para concessão de licenças, e o que fazer com seus dados obtidos e garantir sua segurança.

Em consideração, o rastreamento acaba não sendo uma única técnica, mas uma família de técnicas. Esta discussão tentou mostrar que se pode traçar linhas entre os membros desejáveis e os indesejáveis dessa família e que essas linhas podem ser incorporadas na lei¹¹ (Harvard, 1966, p. 421).

A conclusão ao final do artigo sobre as bases do monitoramento para o tratamento de pacientes, é exposto a necessidade de compreender o monitoramento sobre vários eixos, não podendo os psicólogos ditarem seu uso sem antes aval legal do sistema de direitos estadunidense. A técnica de monitoramento pode produzir assim seu protótipo inicial do dispositivo, envolvendo vigilância, alteração comportamental, tecnologia de guerra, empresas privadas, instituições governamentais, monitorados, monitoradores, trabalhadores, delinquentes, normativas e *design* em sua concretização. O artigo serviria de base para a propagação da ideia no campo penal, em seu tímido início que permitirá que alguns rastros fossem deixados de seu uso, sendo solidificada como alternativa a pena a partir de 1983, enquanto isso:

O primeiro programa coordenado de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico nos EUA teve início em 1971, na cidade de Saint-Louis, Missouri, com o rastreamento de cinco garotos que aguardavam julgamento (PATERSON, 2009). No ano seguinte, Barton Ingraham e Gerald Smith (1972) publicaram um artigo defendendo o controle eletrônico como alternativa ao cárcere e às medidas de *probation* e *parole*. Os autores apresentaram propostas de observação telemática por meio de pequenos aparelhos inseridos no cérebro de criminosos. Baseavam-se na psicotecnologia elaborada pelos irmãos Schwitzgebel e mantinham uma argumentação vinculada à psicologia comportamental (Campelo, 2015 p. 81).

Desta maneira, não se pode atribuir ao monitoramento uma gênese direta a partir de Jack Love, mas composto por algumas medidas que não prosperaram diretamente para serem definidas como um costume jurídico, ganhando essa força normativa a partir da decisão do juiz no Novo México.

¹¹ “On close consideration, tracking turns out to be not a single technique but a family of techniques. This discussion has attempted to show that one can draw lines between the desirable and the undesirable members of that family and that those lines can be embodied in law” (Harvard, 1966, p. 421).

FIGURA 1 - Dr. Ralph Schwitzgable e o monitor de mísseis



Fonte: Robert Gable – My professional homepage (2012).¹²

2.1.2 Monitoramento eletrônico de pessoas no judiciário estadunidense: prejuízo e lucro no sistema penal

A partir de políticas esparsas seja por uma decisão ali, um artigo acolá, apenas na década de 80 o monitoramento ganharia investimentos tanto na questão mercadológica, quanto de uso expansivo como técnica de controle pelo sistema penal estadunidense. Desenvolvido pela pequena empresa no Novo México a *National Incarceration Monitor Service Control (NIMCOS)*, fundada pelo engenheiro computacional Michael Goss que ao estudar o protótipo dos irmãos Schwitzgebel's, dando viabilidade ao dispositivo de acordo com o pedido feito pelo juiz Jack Love na cidade de Albuquerque, estado do Novo México nos EUA, e assim “o sistema de telemonitoramento desenvolvido nos anos de 1980 se tornaram a última moda em correções. Desde que a Goss iniciou *NIMCOS*, mais de doze companhias entraram no campo com produtos similares”¹³ (Fox, 1987, p. 132, tradução nossa).

O juiz teve a ideia a partir da leitura de quadrinhos do homem-aranha, mas que também “havia sido influenciado pelo fato que dois detentos presos por ele foram mortos em rebelião

¹² Disponível em: <https://rgable.wordpress.com/electronic-monitoring-of-criminal-offenders/>. Acesso em 30 jun. 2025.

¹³ “The telemonitoring systems developed in the 80s have become the latest fashion in corrections. Since Goss started *NIMCOS*, more than a half a dozen companies have entered the field with similar products” (Fox, 1987, p. 132).

prisional”¹⁴ (Fox, 1987, p. 139, tradução nossa), fazendo com que em abril de 1983 o primeiro uso do monitoramento pelo sistema de justiça. Em face às condições terríveis às quais a prisão responde, denunciando a falha institucional de tal segmento visto produzir mais violências, seria possível amenizar esses efeitos pelo controle a distância de apenados. O monitoramento avança para além da máquina antropotelemétrica, o equipamento em seu novo *design* seria convertido entre tornozeleiras, colares e pulseiras, funcionando com duas formas de sistemas sendo ativo e passivo. O sistema ativo consistia em aparelhos que enviavam sinais telefônicos para a central, e o sistema passivo com sinais enviados ao aparelho para confirmarem a localização, contando com modos diferentes entre si de rastreamento, seja de dispositivos ou de equipamentos utilizados.

O sistema ativo consiste em três elementos, o rádio transmissor (tornozeleira, bracelete ou colar) acoplado ao corpo do monitorado, o discador-receptor como mediador de sinal na rede elétrica e na linha telefônica da casa, e a central de monitoramento. O monitoramento ativo operava ao transmitir os sinais de rádio no intervalo de 35 segundos a 2 minutos, com raio de até 60 metros e a prova d’água, possuindo sistema de alerta caso o aparelho fosse danificado. A central de monitoramento se torna local onde se armazenavam dados constantes sobre os sinais recebidos, servindo como cerne de vigilância no computador pessoal do monitorador. Neste sistema havia problemas como ‘zonas mortas’ ou zonas sem sinais, a depender do tipo de construção do domicílio em que se encontra o usuário, também como a exposição pelo qual braceletes e colares muitas vezes não poderiam ser cobertos e que incomodavam os usuários, assim como pelo alto custo das linhas telefônicas na época (Fox, 1987).

O sistema passivo de monitoramento conta com uma base de telefonia na casa do monitorado, no qual discadores automáticos poderiam ligar a qualquer momento do dia ou da noite, necessitando que o monitorado esteja em casa e atenda o telefone respondendo algumas perguntas, onde teria o reconhecimento de sua voz feito pelo seu supervisor de condenação. O monitorado utilizava uma pulseira do tamanho de um relógio, com módulo identificador e bateria de duração praticamente ilimitada, e quando a ligação era recebida o monitorado deveria colocar esta pulseira em uma pequena caixa preta nomeada verificador, que passava o sinal para a central durante as ligações. As críticas a este sistema eram quanto as ligações que por serem aleatórias, costumavam ocorrer às vezes tarde da noite ou muito cedo perturbando o monitorado, além de consistir em verificações esporádicas e não de constante vigilância como no sistema ativo, promovia mais riscos de violação por parte do monitorado (Fox, 1987).

¹⁴ “*Was influenced by the fact that two misdemeanants imprisoned by him had been killed in prison riots*” (Fox, 1987, p. 139).

A perspectiva do monitoramento se torna dessa forma funcional para os sistemas de entrada e saída das prisões, em *Palm Beach Country* na Flórida em 1984 dois sistemas foram utilizados “um envolvendo *probationers* e o outro prisioneiros em laborterapia das prisões locais de segurança mínima.”¹⁵ (Fox, 1987, p. 136, tradução nossa). Nos experimentos executados em *probation*, incluíam casos de motoristas que foram pegos dirigindo bêbados, onde ao invés de 10 dias na prisão eram oferecidos a possibilidade de cumprirem a pena por monitoramento, com deveres de pagar 5 dólares por dia de monitoramento; arranjar em sua casa ou algum local com linha telefônica para cumprir o confinamento; permanecer em casa, com saídas permitidas para trabalho; fazer visitas semanais ao seu oficial de *probation* para inspeção do equipamento, e relatar as dificuldades da pena em monitoramento.

Em regime de laborterapia, os selecionados foram condenados que já cumpriam medidas de trabalho e deviam retornar a prisão após serviço, sendo majoritariamente crimes contra à pessoa ou relacionados a drogas. Usando do monitoramento passivo em sua casa, pagando 9 dólares por dia de monitoramento, e fazendo visitas semanais ao oficial que cuidava de seu caso para checagem do aparelho, este oficial também poderia aparecer a qualquer momento no serviço ou na casa do monitorado.

Algumas investidas foram feitas e o controle sobre o monitorado tendia a ganhar contornos mais rígidos, dentro de um sistema intensivo de *probation* onde *check-ups* semanais se tornaram diários, “estes incluindo encontros cara-a-cara na casa do ofendido, consultas no trabalho, testes médicos para uso de drogas, ligações aleatórias de checagem muito tarde da noite”¹⁶ (Fox, 1987, p. 138, tradução nossa). O monitoramento não foi propagado sobre essas bases, visto que adotado de forma tão rígida poderia causar estresse e transtornos em demasia para o monitorado, sendo análogo ao modelo prisional de intensa vigilância e disciplina executadas pelos oficiais de controle da pena.

Prosperando cada vez mais o monitoramento, se tornava possível extrair parte do financiamento para a medida punitiva do próprio apenado em sua manutenção da pena, no qual o monitorado poderia ser taxado, tendo de pagar por sua pena pelo uso do equipamento e de arcar com as tarifas da linha telefônica. Na tentativa de evitar discriminações contra os pobres o governo do Kentucky passou a legislar sobre a questão do pagamento, visto que ainda assim era de maior benefício para o estado, e que pessoas condenadas que recebiam até 100 dólares

¹⁵ “One involving probationers and the other prisoners on work-release from the local minimum-security gaol” (Fox, 1987, p. 136).

¹⁶ “These include face to face meetings at the offender’s place of residence, enquiries at work, medical tests for drug use, random telephone checks and curfew calls made late at night” (Fox, 1987, p. 138).

por semana não pagariam pelo monitoramento. Desenvolvendo a partir disso escala progressiva do salário semanal e total de contribuição do apenado, se um preso recebe 400 dólares por semana poderia pagar 45 dólares por semana pelo monitoramento. Com isso, o resultado da implantação do monitoramento eletrônico era percebido como uma possibilidade menos agravante que o cárcere, mas que:

Em um ambiente econômico fomentado pela indústria da segurança, que apregoava ao sistema penal estadunidense a necessidade de inovação tecnológica permanente. A implementação de instrumentos de controle à distância ocorreu em paralelo ao crescimento da participação do setor privado na justiça criminal do país. Atrelado a isso, a superpopulação carcerária transbordava entre os anos 1980 e 1990, demandando a ampliação de medidas penais em meio aberto. Os serviços de *probation* sofriam críticas por apresentarem mecanismos insuficientes de controle (Campello, 2015, p. 82).

Ressalta-se que o aparelho de monitoração eletrônica surge de uma demanda entre ciência, tecnologia e inovação de um dispositivo estrangeiro, desenvolvido no campo da psicologia, envolvendo tecnologia fornecida e distribuída pelo mercado estadunidense, constitui-se a novidade na questão punitiva pelo judiciário de *common law*.

FIGURA 2 – Matéria no jornal the Albuquerque tribune sobre o *GOSSlink*



Fonte: GIZMODO (2022).¹⁷

¹⁷ A data da notícia é de 18 de março de 1983, com juiz Jack Love no meio e Michael Goss a direita, no qual o juiz se torna cobaia do próprio experimento pelo uso do monitoramento eletrônico. Disponível em: <https://gizmodo.com/spider-man-s-prisoner-ankle-monitor-1977-crime-stan-lee-1849346834>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FIGURA 3 – Quadrinho do Homem-Aranha inspiração do monitoramento



Fonte: GIZMODO (2022).¹⁸

2.2. A MICROELETRÔNICA DOS DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS: EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E MINIATURIZAÇÃO DOS APARELHOS

O desenvolvimento dos dispositivos de monitoramento, é decomposto em gerações que variam de acordo com o tipo de controle sobre o monitorado, assim como também muda a tecnologia dos aparelhos. Entre a radiofrequência e o GPS como primeira e segunda geração de monitoramento, são confeccionados objetos diferentes no seu modo de funcionamento, onde a transmissão de sinais do controle telemático se aprimora. Consiste no primeiro eixo analisado a partir dos protótipos *BT-R (Behavior Transmitter-Reinforce)* e *GOSSlink (Gable's anos 60 e Michael Goss nos 80)*, precursores do dispositivo de monitoramento a curta distância pelas modulações de radiofrequência, são caracterizados como modelos de primeira geração do monitoramento eletrônico. Estes modelos logo seriam refinados com a popularização do sistema de posicionamento global (GPS), que na década de 90 se configuram dispositivos conhecidos de segunda geração do monitoramento, permitindo total armazenamento de dados sobre o movimento do monitorado, que agora transita com maior alcance e transmissão ininterrupta de sua trajetória.

Com isso, pretende-se fazer aqui o desenvolvimento tecnológico do dispositivo, onde cada tipo expõem um controle específico de acordo com suas variações, acompanhado também as adaptações tecnológicas e política na maneira de vigilância e acesso ao monitorado. Atualmente utilizadas por duas formas de monitoramento, seja pela radiofrequência e pelo sinal de GPS vigoram nos sistemas de direito, não sendo substituídas respectivamente. Cada forma

¹⁸ Disponível em: <https://gizmodo.com/spider-man-s-prisoner-ankle-monitor-1977-crime-stan-lee-1849346834>. Acesso em 30 jun. 2025.

proporciona um tipo de controle específico, variando de acordo com o equipamento e a medida imposta pelos órgãos de justiça, “no Brasil, apenas o ME por meio de GPS é utilizado, enquanto nos países europeus a predominância é do monitoramento por radiofrequência” (Rodrigues, et al., 2020, p. 188).

Para desenvolver o dispositivo de monitoramento por engenheiros e suas respectivas atualizações, são envoltos pelo saber da ciência microeletrônica, estudo que permite produzir novas tecnologias transformando os objetos em miniatura da indústria eletrônica, proporcionando o aumento da confiança e desempenho dos produtos enquanto reduz o tamanho e seu custo de seus componentes (Hittinger; Sparks, 1965). De acordo com artigo publicado revista *Scientific American* em 1965 apresenta a microeletrônica como, “uma nova tecnologia circuitos eletrônicos inteiros em pequenos ‘chips’ modulares. Sua importância reside menos em fazer circuitos menores do que em torná-los mais rápidos, baratos e seguros”¹⁹(Hittinger; Sparks, 1965, p. 57, tradução nossa).

Esse destarte do dispositivo de monitoramento aprimorado em conjunto da microeletrônica e as indústrias de tecnologia, produzem produtos rastreadores em dimensões menores (Harvard, 1966), que reduzindo a escala de seus componentes podem ser renovados em outras funções, como acoplar microfones, detectores de pulso, eletrodos capazes de estimular o coração e o cérebro. Também proporcionam formas de penas diferentes, como são apontados nos dispositivos de primeira e segunda geração. A mutação de tecnologia da pena e dos aparelhos de MEP dão novas utilidades a formas de controles mais sutis, entra-se no segundo eixo do dispositivo:

Sendo assim, tal discurso pode aparecer como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda; pode ainda funcionar como reinterpretação desta prática, dando-lhe acesso a um novo campo de racionalidade. Em suma, entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes (Foucault, 2022, p. 364).

O aprimoramento atribuído entre GPS e radiofrequência possibilita duas maneiras de acesso ao corpo, cada uma com sua funcionalidade ligada a uma técnica exigida de acordo com avaliações dos indivíduos, ou crimes cometidos por exemplo. A racionalidade desejada é tanto

¹⁹ “A new technology reduces entire electronic circuits to tiny modular ‘chips’. Its importance lies less in making circuits smaller than in making them faster, cheaper and more reliable” (Hittinger; Sparks, 1965, p. 57).

o desempenho dos dispositivos quanto dos indivíduos, funcionando em uma dinâmica alternável, reinterpretando as noções de liberdade e o uso da tecnologia de eletrônicos.

Intensificando o controle como meio que seria mais benéfico aos sujeitos, o monitoramento mascara suas práticas de propor maior criminalização e produção de criminosos por parte do estado, envolto em técnicas que inicialmente tinha função terapêutica, seu uso pela justiça atribui diferentes atribuições com modos diversos de ação sobre o indivíduo. A transição de como o dispositivo se insere na psicologia, que buscava um tipo específico de vigilância sobre seus pacientes, visa um discurso que logo com a mudança da tecnologia e da instituição que utiliza das táticas de monitorar, passando a ter outras funções no campo do direito.

Desta forma, a descrição do modo como se operava o monitoramento por RF era feito por uma relação de coisas e objetos, de acordo com a patente dos psicólogos de Harvard:

Um sistema para analisar e/ou supervisionar o comportamento de indivíduos selecionados incluindo a estação central que tem duas antenas direcionais receptoras, uma antena omnidirecional receptora e uma antena omnidirecional transmissora; uma tela; um gravador; controle de supervisão; e circuitos de reforço e alarme. Cada indivíduo selecionado carrega um aparelho de pulso e um aparelho transceptor. Cada aparelho de pulso inclui um modulador e oscilador e dois compartimentos de bateria; enquanto cada transceptor inclui uma antena, um transmissor-receptor magnético de chave travada; um receptor tendo uma alta frequência de seção de resposta e uma baixa frequência de seção de resposta; e um transmissor²⁰ (Schwitzgebel, 1969, p. 3, tradução nossa).

A técnica inicialmente utilizada para o desenvolvimento do dispositivo consistia no emprego da tecnologia de radiofrequência transmitidos entre uma pulseira, transceptores, antenas e monitores. Funcionando sobre essas bases de maneira limitada pelo pouco alcance da distância entre o monitorado e a base domiciliar, e gerava como consequência controle reduzido ao raio de comunicação entre os aparelhos.

O dispositivo *BT-R* no caso dos irmãos Gable's consistia em ondas de radiofrequência de transmissão pela pulseira com alcance de aproximadamente 400 metros (1/4 de milha), e com alcance de recepção do sinal próximo a 3 quilômetros (2 milhas) entre o monitorado e o laboratório de base, onde os monitoradores podiam enviar e receber sinais como resposta ao

²⁰ “A system for analyzing and/or supervising the behavior of selected individuals includes a central station that has two directional receiving antennas, an omni receiving antenna and an omni transmitting antenna; a display; a recorder; supervisory control; and reinforcement and alarm circuits. Each selected individual carries a wrist unit and a transceiver unit. Each wrist unit includes a modulated oscillator and two battery compartments; while each transceiver includes an antenna, a transmit-receive magnetic latched switch; a receiver having a high frequency response section and a lower frequency response section; and a transmitter” (Schwitzgebel, 1969, p. 3).

comportamento do usuário. Os sinais transmitidos em gráficos continham os dados do monitorado, podendo ser enviados manualmente ou automaticamente pelo dispositivo (Schwitzgebel, 1964). Este tipo de modulação de sinal é a mesma utilizada pelo *bluetooth* atualmente, dessa forma, quando o usuário se afastava além do alcance perdia-se o sinal, fazendo com que soassem alarmes acionados na central de monitoramento.

O dispositivo *BT-R* foi projetado como uma forma de comunicação bidirecional, funcionando como de registrar pensamentos e sentimentos pelo monitorado, e pelo envio de “feedback comportamental” pelos psicólogos. Ao pressionar um botão na pulseira, permitia-se a troca sinais luminosos para registro de pensamentos do monitorado e enviados a central, ou em caso dos psicólogos precisassem entrar em contato com o usuário, poderiam enviar informação acionando luzes na pulseira, a intenção seria para além de estabelecer a posição do monitorado dentro da área de inclusão ou exclusão do sinal. Seu funcionamento também tinha a finalidade de obter dados acerca do comportamento, sendo utilizado pelos psicólogos como exemplo a monitoração de um paciente submetido a perda de peso, registrando a quantidade de sorvete que este poderia comer, ou ajuda em caso de pessoas com tendências suicidas durante uma crise enviando sinais para os terapeutas (Schwitzgebel, 1964).

O desenvolvimento da tecnologia se torna meio de manter o contato e a observação para fora da clínica, com maior confiança na máquina para preservar os registros do que apenas nas informações fornecidas pelo monitorado, contando assim como um tipo de vigilante constante que gera um saber sobre o usuário gravado em gráficos pelo psicólogo. As ressalvas quanto ao uso do monitoramento seriam de comparar o aparelho com técnicas de controle, citando a literatura estadunidense em admirável mundo novo de Huxley, ou 1984 de Orwell. Prevendo que a banalização de seu uso poderia ter efeitos de acordo com a forma implantada, “isto é, no entanto, não sendo mais possível considerar que avanços tecnológicos são neutros ou insignificantes para o bem-estar humano”²¹ (Schwitzgebel, 1964, p. 237, tradução nossa). Em vista de um panorama que os Estados Unidos tinham desenvolvido a pouco tempo a bomba atômica, com grande potencial de destruição compara-se com o monitoramento pelos psicólogos, onde pelo mau uso poderia ser útil aos interesses de manutenção do poder e controle sob os corpos.

Utilizando também da literatura de Orwell e o panorama de totalitarismo controlado pela tecnologia, colocando o dispositivo na direção de uma sociedade que se aproxima do

²¹ “*It is, however, no longer possible to regard technological advances as neutral or insignificant to human welfare*” (Schwitzgebel, 1964, p. 237).

modelo do *Big Brother*, o artigo de Julia Houk, ao descrever como operava o *GOSSlink*, aparelho desenvolvido pela *NIMCOS* de Michael Goss com o juiz Jack Love.

O sistema *GOSSlink* opera via um transmissor que é preso ao tornozelo da pessoa condenada e sentenciada ao recolhimento em casa na prisão domiciliar como alternativa ao aprisionamento. Um receptor é colocado na casa do recluso que detecta a presença ou ausência do sinal de transmissão. Quando o microprocessador anexado ao receptor detecta uma mudança no status, ou seja, aquisição ou perda do sinal, ele liga para o computador da central pelo telefone do recluso²² (Houk, 1984, p. 432, tradução nossa).

Diferentemente do *BT-R* desenvolvido no campo da psicologia, o *GOSSlink* compunha um sistema desenvolvido com tecnologia de microprocessadores substituindo o sistema de osciladores, modificando o dispositivo com vista de aperfeiçoar seu uso e que se torne mais viável sua produção. Também se altera a técnica de controle, ao concentrar sua função em que o monitorado permaneça nos locais determinados ou excluídos pela pena imposta, característica presente nos dispositivos até então, que pela radiofrequência consiste em detectar ou não a presença do indivíduo, e deixando de lado suas funções terapêuticas. A tornozeleira transmite informações via radiofrequência, o que permanece entre os diferentes dispositivos, mas que, devido ao aprimoramento de seus componentes não seria mais necessária uma distância limitada entre o monitorado e a central.

O dispositivo *GOSSlink* funcionava com uma área alcance menor, com aproximadamente 45 metros (150 pés) de raio, limitando o monitorado em seu espaço deslocamento em comparação ao *BT-R*. Ao se distanciar do aparelho receptor, esse receberia uma ligação da central como aviso, devendo o monitorado voltar área de inclusão do sinal de radiofrequência, e que caso não respondesse ou retornasse, a polícia seria acionada para encontrar o monitorado e apurar a situação. O aparelho ainda dotava de um sistema contra violação, quebra do equipamento, de restrição de sinal por acobertamento do dispositivo, o que não era presente no dispositivo dos irmãos Gable.

Com isso se instalam não apenas no corpo do monitorado os dispositivos de controle, sendo a casa, a linha telefônica como espécies de vigilante que a qualquer momento podem denunciar a violação do ofendido. Também não mais se preocupa com os sentimentos e pensamentos do monitorado, eles são descartados para impor uma medida jurídica de

²² *The GOSSlink system operates via a transmitter which is strapped to the ankle of the person convicted and sentenced to home curfew house arrest as an alternative to imprisonment. A receiver is placed in the probationer's home which detects the presence or absence of the transmitter signal. When the microprocessor attached to the receiver detects a change in status, i.e., acquisition or loss of the signal, it calls a centrally located computer via the probationer's telephone.* (Houk, 1984, p. 432)

confinamento, assim como a comunicação feita apenas pela central. No início de cada dia um relatório era emitido a central detalhando as chegadas e partidas do monitorado, o computador passava a desenhar gráficos contendo os dados obtidos pelo uso do dispositivo (Houk, 1984).

Após testes com o dispositivo realizados durante uma semana de experimento com o próprio Juiz Jack Love em 1983, logo se passou a fase de utilizar a técnica em condenados a sistemas de *probation*. No artigo, a normativa jurídica é analisada no sentido de como se tornava viável que o uso do equipamento, e como se encontra em harmonia sua aplicação com o sistema jurídico estadunidense. Diferente do sistema brasileiro de *civil law*, onde a partir da constituição que elenca uma série de princípios e normas gerais, deriva todo um conjunto de leis prévias e escritas dão corpo às leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias e resoluções que são feitas pelo poder legislativo, tendo a jurisprudência peso menor na decisão dos processos judiciais. No sistema dos Estados Unidos e outros de matriz inglesa prevalece o sistema de *common law*, onde os juízes operam o direito a partir da constituição e de decisões pelos tribunais, dando mais amplitude para o judiciário editar novos costumes judiciários, a jurisprudência aqui constitui fonte primária de direito.

O monitoramento tematizado no artigo de Julie, trata de analisar sob que aspectos jurídicos entre as jurisprudências produzidas, corroborando para que este tipo de alternativa à pena poderia ser utilizado. Os aspectos jurídicos consideram então a viabilidade pelo uso de dispositivos eletrônicos, análises constitucionais perante a quarta emenda, dos direitos à privacidade dos cidadãos acerca de intrusões físicas do governo em sua casa, e como o monitoramento poderia seria utilizado dentro do sistema de *probation* (Houk, 1984).

A primeira questão se justifica a partir de uma série de casos analisados, onde dispositivos tecnológicos são empregados durante a investigação judicial em que os *beepers* e os grampos telefônicos²³, são colocados tanto em pessoas quanto objetos, e no qual as decisões judiciais validam a possibilidade de uso dos equipamentos, desde que tenham expectativas de que a pessoa sob vigilância destes aparelhos foi confirmada como criminosa, e onde a prova só se constituiria pela vigilância. Assim, encontra respaldo para a viabilidade do uso de eletrônicos perante a sociedade, sendo vedado em casos no qual a pessoa investigada tenha expectativas reais de ter sua privacidade mantida, como maneira de resguardar estes direitos.

²³ *Katz vs United States* (1967), a corte americana julga a constitucionalidade no uso de grampos telefônicos, onde neste caso violava a quarta emenda constitucional por ter sido feita pelo FBI ao investigar esquema de apostas sem um mandato específico.

United States v. Knott (1983), o uso de beepers para transmitir a localização de tonéis de clorofórmio utilizados na fabricação de metanfetamina, a utilização de aparelhos eletrônicos não foi considerada inconstitucional pelo fato de que a investigação teria sido feita em parte pela vigilância do motorista que transportava os materiais químicos, o dispositivo de localização servia apenas como meio de reunir mais informações (Houk, 1984).

Quanto ao sistema de *probation*, visto como um privilégio concedido a presos desde que o crime pelo qual tenha sido condenado não fosse de homicídio (Houk, 1984), seria razoável propor que o preso que deseja cumprir parte da sua pena fora das prisões, tendo de preencher alguns requisitos para utilizar deste privilégio, o que permitia renunciar a direitos de privacidade violada pelo uso do dispositivo de monitoramento. Contudo, a crítica da advogada estadunidense se vale de que os propósitos de implantação do monitoramento, no qual não deveriam ser mantidos apenas como sistema de vigilância, devendo ser fomentado o caráter de reabilitação e proteção da sociedade. Dessa maneira o monitoramento poderia ser colocado em combinação com outras medidas, com acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais, a fim de extinguir o comportamento criminoso que levou ao cometimento do ato.

De fato, basear na condição de privilégio de sair das prisões superlotadas, ensejava a confiança de que o monitorado se adequasse ao programa de monitoramento, mas de acordo com as experiências obtidas empiricamente:

Em abril, 1983, o primeiro dos três em liberdade condicional foi sentenciado a detenção em monitoramento domiciliar como condição da liberdade condicionada. O condenado a liberdade condicionada, um usuário de heroína com um trabalho fixo e um filho criança, foi condenado por passar cheques falsos. Este condenado a liberdade condicionada completou com sucesso sua sentença de 30 dias de recolhimento monitorado. Infelizmente, 60 dias depois que seu recolhimento acabou, ele foi preso por furto em loja. A segunda pessoa, um veterano da guerra do Vietnam que estudava para ser um técnico de computação, foi colocado em 30 dias de recolhimento monitorado por violar a liberdade condicional após receber propriedade roubada. Apesar deste condenado a liberdade condicional não ter violado seu monitoramento em recolhimento noturno no centro de detenção local, no quinto dia de sua sentença, ele retornou ao centro intoxicado e foi em seguida sentenciado a prisão. O terceiro indivíduo, um condenado diabético por um delito de dirigir sob influência, completou com sucesso seus 30 dias de monitoramento ²⁴ (Burrell; Gable, 2008, p. 104, tradução nossa).

O caso dos três monitorados revela que a experiência do monitoramento não fora suficiente para modificar comportamentos, o resultado obtido em relação a prevenir que condutas tidas como ilícitas tende a falhar, se utilizado apenas com intuito de vigilância.

²⁴ “In april, 1983, the first of three probationers was sentenced to monitored home detention as a condition of probation. The probationer, a heroin user with a steady job and an infant child, was convicted of writing bad checks. This probationer successfully completed his 30-day sentence on monitored curfew. Unfortunately, 60 days after his curfew ended, he was arrested for shoplifting. The second person, a Vietnam veteran studying to be a computer technician, was placed on 30-day monitored curfew for violating probation after receiving stolen property. Although this probationer did not violate his monitored night-time curfew at a local detention center, on the fifth day of his sentenced, he returned to the center intoxicated and was subsequently sentenced to jail. The third individual, a diabetic convicted of a second DUI offense, successfully completed his 30-day monitoring” (Burrell; Gable, 2008, p. 104).

Constatando que o monitoramento serve aos propósitos inicialmente de redução da população prisional, se denotam algumas características que dariam condições aos monitorados de usufruir de tal privilégio, como ser trabalhador, exercer parentalidade, ser estudante, por motivo de doença, praticados crimes de menor potencial ofensivo.

Desta forma, o monitoramento ainda assim ganha legitimidade sendo difundido²⁵ como maneira de diminuir a população carcerária, tanto “entre os estadunidenses, nas décadas seguintes, os estados de Washington, Virgínia, Flórida etc” (Rodrigues et. Al., 2020, p. 187), quanto em outros países como Inglaterra e Canadá ao final dos anos 80 passaram a adotar o monitoramento (Fox, 1987). Ganhando mais espaço nos anos 90 quando propalado por demais países europeus. Sendo a tecnologia de radiofrequência considerada como de primeira geração, momento o monitoramento funcionava como forma de gerar dados a respeito das zonas de inclusão e exclusão, não sendo possível obter o total controle das atividades de deslocamento do monitorado. Logo na década de 90, a adaptação do monitoramento se inicia pelo desenvolvimento do Sistema de Posicionamento Global (GPS).

A segunda geração da tecnologia de vigilância é representada pelos sistemas de localização global ou *Global Positioning System* (GPS), que permite seguir e localizar o indivíduo constantemente, em tempo real, onde quer que esteja. O sistema de localização global (GPS) utiliza a tecnologia de radionavegação espacial desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos a partir de 1973. Os primeiros sinais de teste foram emitidos por um satélite lançado em junho de 1977, mas o sistema se tornou completamente operacional a partir de 1994. O complemento ideal de um receptor GPS é o Sistema de Informação Geográfica (GIS), ou seja, um programa de computador (*software*) que proporciona uma base cartográfica digital para a determinação de possíveis caminhos e a partir dos dados fornecidos pelo receptor de GPS (Júnior, 2012, p. 53).

O GPS que se desenvolve em bases militares, percorrendo certo caminho até chegar em seu uso para controle penal, é difundido em âmbito civil após uma aeronave desaparecer em território desconhecido em 1983 pelo presidente Reagan, e que ganha profusão inicial em uso comercial para rastreamento de objetos como automóveis e celulares. Apenas em 1997 passa a ser utilizado pela justiça dos EUA (Nellis, 2014), em uma nova geração tecnológica de monitoramento pôde se renovar os aparelhos dotados agora de chips de GSM, que vem a substituir em grande parte dos dispositivos difundidos de RF no território estadunidense, mas que assim como na Europa, ainda se faz o uso dos dois tipos de tecnologia.

²⁵ “No final de 1987, havia 2.300 indivíduos sendo rastreados em 32 estados” (Campello, 2015, p. 82).

O monitoramento eletrônico de GPS funciona também em dois modos, monitoramento ativo e passivo. Consistindo no primeiro em constante troca de informações e geração dados em tempo real com a central de monitoramento, e o segundo em armazenamento de dados que serão baixados posteriormente e enviados para a central (Júnior, 2012). Desta maneira, o monitorado passa a produzir informações para além da área de sinal estabelecida pelo monitoramento de radiofrequência, que consistia em denunciar se o apenado estava em casa ou não, o limite espacial de rastreamento é ampliado de forma a cobrir todo o trajeto percorrido pelo monitorado.

Adotada a tecnologia de segunda geração no Brasil de GPS, o monitoramento eletrônico é introduzido ao ser aprovado o PLS 175/07 que se converte na lei 12.258/2010, possibilitando a monitoração eletrônica como meio alternativo de pena, e sendo utilizado o monitoramento via GPS que funciona entre o sinal de satélite, a tornozeleira eletrônica, a rede de telefonia celular, uma central de dados e a unidade gestora (DEPEN, 2013). Em comparação a tecnologia adotada na primeira geração de radiofrequência, não se torna mais necessário a utilização da rede telefônica fixa do monitorado, podendo ser esta troca de informação ser gerada por *Wi-Fi* ou redes de telefonia móvel, e resguardando entre duas agências para o controle da pena. Na central de dados são armazenadas as informações transmitidas pelo dispositivo, e a unidade gestora que gerencia o cumprimento de pena do preso.

Entendendo que entre o início do uso dos dispositivos de monitoramento no mundo e a tardia adesão brasileira a alternativa penal, possibilitando que apenas um tipo de tecnologia fosse adotado, a de segunda geração. O acompanhamento intensivo do monitorado em modo 24/7 se torna a única medida, não se propondo em colocar controle dinâmico entre radiofrequência tido como menos intrusivo, face ao custo e adequação a tecnologias mais recentes de GPS. Mas qual a diferença entre adotar ambos os modelos?

No artigo de Nellis, as explicações derivam majoritariamente de qual modalidade de pena alternativa se deseja aplicar em relação ao crime cometido, sob a reabilitação do monitorado, o risco que este oferece, considerando o tempo de pena a ser cumprido, resguardando que não há um consenso entre as legislações de cada país europeu, e cabendo a cada país observar os parâmetros de aplicação que mais se adequa a suas intenções. De forma mais geral, o monitoramento em âmbito europeu destaca-se as seguintes características:

A vasta maioria de infratores em monitoramento eletrônico por radiofrequência parece apenas serem submetidos a isto por períodos relativamente curtos, menos de seis meses, mesmo que o máximo legal especificado seja superior a este - as exceções, que podem durar vários anos,

têm sido em grande parte relacionadas a fiança e liberdade provisória²⁶ (Nellis, 2014, p. 494, tradução nossa).

Mesmo se tivesse sido tendência dominante, não havia sentido além de que o GPS poderia ou iria ser além de que um suplemento para o monitoramento eletrônico de radiofrequência em liberdade condicional, um meio adicional de gerenciar infratores de alto risco, que poderiam agora ser rastreados retrospectivamente ou em tempo real, ou, proibidos de entrar em designadas zonas de exclusão, assim como em liberdade condicionada. O piloto do GPS tinha, entretanto, trazido a polícia para a administração do monitoramento eletrônico pela primeira vez, e junto alguns oficiais, ao menos, estimulando os interesses remanescentes no potencial de rastreamento²⁷ (Nellis, 2014, p. 495, tradução nossa).

O que se pode constatar da análise, tanto no monitoramento por radiofrequência quanto pelo GPS, é que devido a implantação feita pela tecnologia de primeira geração pouco se agregaria em trocar o sistema já consolidado. A necessidade de combinar os dois modelos, a intenção aqui seria de suplementar algumas lacunas para ampliar o monitoramento em casos de maior atenção, além de que a substituição geraria custos maiores para sua implementação. Utilizando-se do sistema de GPS que acaba por ganhar amplitude, em que seu uso ao se concentrar na Europa em casos de violência sexual, na proteção à vítimas que podem detectar a presença de seu ofensor com o uso do monitoramento, também poderia ser empregada em casos que o monitorado ofereça mais riscos de fuga ou de cometer novos atos criminosos.

Desta maneira, o saber da microeletrônica acaba por funcionar em consonância com a disponibilidade tecnológica, e a vontade de aprimoramento de dispositivos eletrônicos, modificando não apenas os objetos como também dando novas funções a formas de controle sobre os indivíduos. No monitoramento eletrônico de pessoas, cada empreendimento que refina o dispositivo desde a psicologia, levada a cabo pelo direito e que dentro deste campo desempenha papel cada vez mais restritivos de vigilância, acaba por produzir novos artefatos que reúnem informações de seus usuários, sem se preocupar com as implicações sociais de tais processos. Atualmente fala-se de dispositivos de monitoramento de terceira geração onde:

Alguns autores descrevem ainda, o que denominam de sistema de 3ª geração, ainda pouco utilizados, mas que sinalizam os possíveis desenvolvimentos das

²⁶“The vast majority of offenders on RF EM seem only to be subject to it for relatively short periods, under six months, even if the specified legal maximum is greater than this - the exceptions, which may run to several years, have largely been in relation to bail and parole” (Nellis, 2014, p. 494).

²⁷“Even if it had been mainstreamed, there was no sense then that GPS could or would be other than a supplement to RF EM-curfews, an additional means of managing higher risk offenders who could now be tracked retrospectively or in real-time, or prohibited from entering designated exclusion zones, as well as curfewed. The GPS pilots had, however, brought the police into the administration of EM for the first time, and among some officers, at least, stimulated lasting interest in the potential of tracking” (Nellis, 2014, p. 495)

tecnologias de monitoração. Trata-se de aparelhos dotados de transmissores GPS, combinados com mecanismos de captação de dados fisiológicos das pessoas rastreadas. Nesse caso, são acoplados ao emissor portátil equipamentos de medição da frequência cardíaca, ritmo respiratório (com o propósito de medir níveis de agressividade e excitação sexual), ou aparelhos de verificação do nível de álcool no sangue (Campello, 2019, p. 81).

Com isso, o monitoramento em suas sucessivas gerações visa produzir entre a tecnologia política e a microeletrônica, funções que vão além da captura dos movimentos para atuar sobre os processos fisiológicos do corpo. Empregado como meio de provocar submissão e garantia de eficiência em monitorar vários aspectos dos indivíduos, são acarretadas formas mais insidiosas a qualquer desvio das normas estabelecidas, da pena imposta, dos comandos exigidos e das condutas que devem ser cumpridas. As distopias ganham mais força na forma que se desdobra a sociedade, onde a tecnologia eletrônica se insere como meio de garantir o funcionamento cada vez mais restritivos dos corpos, em que o estado possa cada vez mais exigir dos sujeitos sua submissão e adesão, ao impor controles cada vez mais minuciosos a seus cidadãos.

FIGURA 4 – Dispositivo *BT-R*



Fonte: Robert Gable – *My professional homepage*, (2012).²⁸

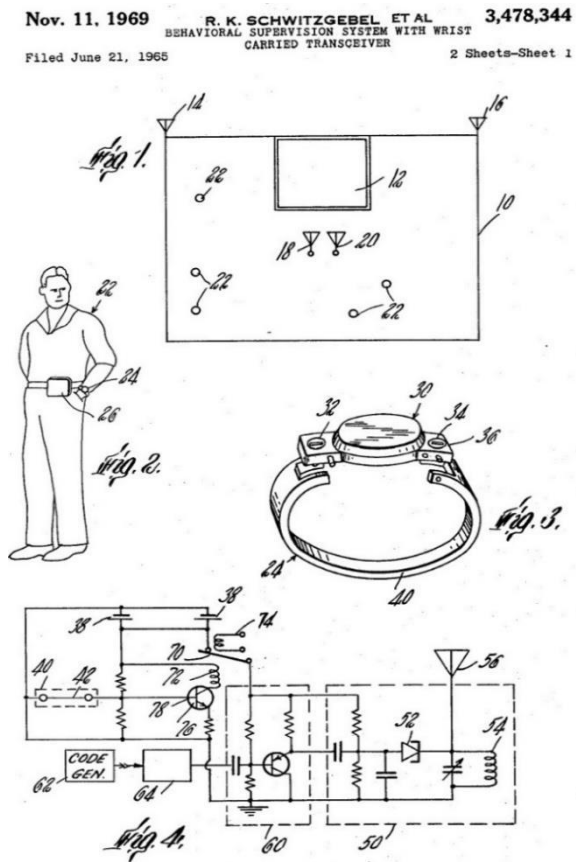
²⁸ Disponível em: <https://rgable.wordpress.com/electronic-monitoring-of-criminal-offenders/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FIGURA 5 – Dispositivo *GOSSlink*



Fonte: Gable; Gable, p. 18, (2016).

FIGURA 6 – Patente do protótipo *BT-R*



Fonte: PATENTE US 3.478.344, p. 1, (1969).

Figura 7 – Monitoramento por GPS em MG



Fonte: Gerais, p. 13, (2013).

2.3. O DISPOSITIVO NA SOCIEDADE DE CONTROLE: QUANDO O VIGIAR SE EXPANDE PARA O MONITORAR

O modelo de controle social em primeiro momento pode parecer como meio repressivo, a punição é voltada à privação de direitos de liberdade, ela impede o sujeito de se comportar livremente devendo respeitar uma pena, mas este modelo esconde uma face positiva em sua transformação das penas. O controle não aparece como substituto da gasta disciplina, no qual Foucault analisa a partir das pesquisas de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, procurando identificar os sistemas punitivos como fenômenos sociais, ao “mostrar que as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos ‘negativos’ que permitem reprimir” (Foucault, 2014, p. 28).

Ampliando as noções de que os sistemas punitivos são antes produtivos, o filósofo francês trabalha a disciplina como modelo de provocar submissão e tecnologia política do corpo, “quer dizer que pode haver um saber do corpo que não é exatamente a ciência de seu funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de vencê-las” (Foucault, 2014, p. 29). A disciplina é conjunto de técnicas a tornar o corpo investido em se tornar força útil, submissa e produtiva em todo um sistema de sujeição calculado, organizado e racionalizado, “a disciplina é uma anatomia política do detalhe” (Foucault, 2014, p. 137).

Propondo que de um mecanismo penal realizado nas prisões se revela nas instituições sociais pelo modo de seu exercício, permitindo assim organizar objetos e pessoas, compor quadros técnicos, definir o modo de exercício, rearranjar as individualidades e combiná-las a multiplicidade de corpos para ação em conjunto ordenado, tem como resultado um detalhamento que esmiuça o corpo em uma microfísica do poder disciplinar, disposto a produzir corpos tão treinado quanto submisso para integrar as partes deste mecanismo.

Em resumo, pode-se dizer que a disciplina produz, a partir dos corpos que controla, quatro tipos de individualidade, ou antes uma individualidade dotada de quatro características: é celular (pelo jogo da repartição espacial), é orgânica (pela codificação das atividades), é genética (pela acumulação do tempo), é combinatória (pela composição das forças). E, para tanto, utiliza quatro grandes técnicas: constrói quadros, prescreve manobras; exercícios; enfim, para realizar a combinação das forças, organiza ‘táticas’ (Foucault, 2014, p. 164).

Por isso o poder produz mais do que reprime, ela conduz a tática do poder disciplinar que trabalha em detalhes uma fórmula de produzir sujeitos “é a técnica específica que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício” (Foucault, 2014, p. 167). Os recursos para esse adestramento ocorrem por instrumentos que agem organizado em hierarquias, promovendo recompensas e punições por meio de regras que trazem

a ordem a ser seguida. Pelo exame permite classificar indivíduo sendo assujeitado dentro de uma arquitetura de vigilância, garantindo o controle sobre as atividades e os corpos. Forma-se aqui o modelo de utilidade econômica e dissociação força política, “ponto ideal em que o máximo de rapidez encontra o máximo de eficiência” (Foucault, 2014, p. 151).

A disciplina é o modo de exercício de produção de lucros e subjetividades que está presente na prisão, na fábrica, na escola, no exército, na família e nos hospitais demonstram um modelo geral de saber como gerir estes corpos para transformá-los em presidiários, trabalhadores, estudantes, soldados, filhos e doentes de modo a promover submissão pelo poder de controlar o tempo, espaço e movimento que desempenham estes corpos seja pelo carcereiro, pelo gerente, o professor, general, pais e médicos. A passagem de uma sociedade produzida por dispositivos de disciplina para uma sociedade de controle, que agora se investe nos dispositivos da microeletrônica marca a necessidade de análise sob exercício do poder, onde “na sociedade atual o controle passa a ser a céu aberto. Sugere Gilles Deleuze, que se opera um deslocamento relativo à ênfase na internação da sociedade disciplinar, sem com isso pretender uma substituição total” (Passetti, 2006, p. 86).

O controle como estratégia de produção social, surge da possibilidade de atualização das engrenagens deste mecanismo de disciplina, mas como forma de se aplicar um modelo conjunto que não se supera, mas atua de maneira sobrepostas que não se excluem que persiste tanto a prisão como monitoramento. Em uma versão se dá pela adesão das novas tecnologias da engenharia, das ciências humanas e do poder que refinam as instituições disciplinares deste complexo, o controle opera em conjunto com a “arquitetura, anatomia, mecânica, economia do corpo disciplinar” (Foucault, 2014, p. 195).

O monitoramento eletrônico de pessoas desponta como terceiro eixo de um dispositivo, dando “um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante” (Foucault, 2022a, p. 365). Parte deste mecanismo de atualização entre disciplina e controle se renovam, a custo de produzir mais delinquência e estigmatização, assim como permite organizar e subordinar os corpos por meio de monitorar a sociedade como algo urgente.

O monitoramento seria a ação voltada a vigilância que permite analisar algo, verificar, rastrear ou medir de acordo com o fim que se é aplicado, superando o entendimento de que além da utilização dos dispositivos para monitorar apenados, consiste também na atividade de utilizar de componentes eletrônicos em geral para o acompanhamento das atividades exercidas pelos sujeitos monitorados por monitores. A utopia seria pensar ingenuamente que dispositivos de controle seriam feitos em benefício da população, o que surge são modos sutis do exercício

de poder, buscando a dominação de forma menos custosa, que conte com uma adesão mínima, evitando o desgaste de meios antigos de subordinação visto como mais bárbaros.

A análise do dispositivo compreendida neste ponto pretende desempenhar sua função positiva, dando continuidade a programação disciplinar exercida como fábrica da delinquência com o uso do monitoramento, e diferenciada pelo oferecimento de riscos. O delinquente tomado pelo judiciário permite juntamente com a psicologia, o estabelecimento de quais sujeitos são mais aptos a um controle a céu aberto, sendo feitas por meio de avaliações psicológicas e uma disposição ao bom comportamento, assim o sujeito preso em cárcere pode progredir a prisão domiciliar. A progressão obedece ao escalonamento de divisão da delinquência em si, mas proporcionando também uma evasão no que a instituição carcerária não dá conta, permitindo funcionar em efeitos de expansão, os sujeitos são tomados como desviantes sem de fato empreender críticas à própria razão punitiva.

Guarnecido por razões utilitárias o monitoramento eletrônico seria uma alternativa viável, uma vez que as prisões se apresentam como geradoras de mais delinquência pela degradação da própria instituição, e que ocorre também com sua propagação novos meios de se definir controle sobre os corpos dissidentes, ampliando assim as possibilidades de se punir.

É um verdadeiro superpoder penal, ou um superpoder carcerário que está se desenvolvendo, na mesma medida em que a instituição-prisão está diminuindo. O castelo cai, mas o que se busca é que as funções sociais, as funções de vigilância, as funções de controle, as funções de ressocialização que deveriam ser garantidas pela instituição-prisão, sejam agora asseguradas por outros mecanismos (Foucault, 2022b, p. 27).

Punir melhor veste a razão que máscara o monitoramento eletrônico ao se desenvolver como privilégio, podendo ser adequada ao sujeito que é individualizado cada vez mais em propostas de correção. Ao controlar o indivíduo em toda sua trajetória e gerando informação sobre seus passos, promover gráficos para medir seu desempenho de acordo com a adequação à norma sem a necessidade de um vigia, as máquinas extraem o relatório de acordo com a programação não neutra inserida pelos programadores do cárcere em domicílio. O estado invade o âmbito doméstico, tornando a casa como parte de um programa híbrido entre o público e o privado, os encargos da instituição passam para o encarcerado e geram lucros às empresas que manufacturam o equipamento.

Todo um esquema tático é proposto no desenho do controle que o tornam eficazes, dando ares de mudança que não cessam de repetir o mesmo programa de utilidade e docilização, que assim atualizam o esquema hipotético de como tem se exercido este controle na sociedade:

Considere uma situação de controle: dez pessoas em um bote salva-vidas. Dois líderes armados e autoproclamados forçam os outros oito a remar enquanto eles dispõem da comida e da água, pegando boa parte para eles próprios e distribuindo somente o suficiente para manter os outros oito remando. Os dois líderes agora precisam exercitar o controle para manter uma posição vantajosa que eles não poderiam preservar sem ele. Aqui, o método de controle é a força — a posse de armas (Burroughs, 2021, s.p.).

O exemplo retirado do texto de Burroughs, quem primeiro dispõe sobre o conceito de controle trata da questão de seu exercício. O controle que assim como a disciplina, necessita de que alguns exerçam o poder sobre maiorias, ao ditar as ordens para que a massa aceite como viável este tipo de assujeitamento, seja pela posse de armas como um exército ou a polícia pode ser trabalhada como exemplo. Como o objeto do monitoramento eletrônico de pessoas, avalia-se uma tática de poder menos custosa do ponto de vista da força, capaz de causar uma individualização mais intensa. O dispositivo de controle procura agir em uma violência mais sutil, um tipo que persuade o indivíduo a aceitar sua imposição pelas vantagens que se oferece.

E se lhe dão uma parte de decisão nessa definição da pena, nessa administração da pena que ele deve sofrer, se lhe dão alguma parte de decisão, é precisamente para que a aceite, é precisamente para que ele próprio faça funcionar. É preciso que se torne o gestor de sua própria punição (Foucault, 2022b, p. 22).

O exercício trata disso, oferecer como benefício, fazer parecer como se fosse um prêmio em um concurso em que todos os participantes perdem, e o que estão perdendo? Ao menos parte de uma transformação política que passa em insurgir contra os organizadores das punições. Quem perde é o punido sempre, pois se mantém um ritual de organizar a sociedade a vontade do poder vigente.

A política criminal assim é desigual, como dizia Zaffaroni no livro em busca das penas perdidas, este poder de ditar o programa da sociedade “é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva porque a própria lei assim o planifica” (Zaffaroni, 2017, p. 25). Como expressado no artigo sobre o desenvolvimento do dispositivo de monitoramento pelos irmãos Gable, a atividade de monitorar percorria outras instâncias aquém do judiciário, toda uma forma de organizar trabalhadores, agentes do estado. O que a política criminal do monitoramento eletrônico trata de conciliar, é pegar parte desta vigilância que é uma violação à liberdade, uma ilegalidade, violação a um princípio constitucional para em seguida legalizar o seu uso por vantagens ao usuário em face das prisões.

Ao classificar o delito e todo o histórico do delinquente para promover, ou não, sua saída do cárcere para um regime mais brando, destacado por Deleuze como parte deste mecanismo de controle, “no regime das prisões: a busca de penas ‘substitutivas’, ao menos para a pequena delinqüência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa em certas horas” (Deleuze, 2000, p. 225). O autor e filósofo francês propõem um contraste entre sociedades disciplinares e sociedades de controle, buscando discorrer sobre mecanismos que vêm sendo transformados, aqui o monitoramento é uma engrenagem importante para a nova maneira de gerir a sociedade de controle, no qual a reativação da razão de punitiva se torna engrenagem privilegiada.

O segmento disciplinar oferecido pelas instituições fechadas se abrem ao adequar a sociedade de controle. Para além da arquitetura cercada em espaço único do exercício de produção, os sujeitos se espalham em um mapa virtual de acompanhamento pelos sinais que emitem. Cindindo com o binômio de quem está dentro e fora dos muros, das cercas, da zona de inclusão, agora surge uma série em “modulação, como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro” (Deleuze, 2000, p. 221).

O monitoramento utilizando da modulação de sinal por radiofrequência ou GPS, da vazão a inúmeras possibilidades de uma mesma ordem, a cada uma sua medida, sua dose, sua panaceia, o seu tanto de controle ideal. Propõem adequar desigualdades a medida de controle necessária, permitindo confinamento mais bárbaro aos incorrigíveis, liberdade parcial aos que apresentam certo grau de adequação, ao bom funcionamento da instituição pelas zonas de inclusão e exclusão da RF, rastreamento intenso daqueles que fraquejam a possibilidade de deserção do monitoramento pelo GPS.

No Brasil essa gradação se torna um pouco diferente, o escrutínio intenso de todos os monitorados pelo sistema de GPS acaba por transformar em um modelo mais restritivo da modulação entre prisão e pena alternativa. A possibilidade de rastreio sem cessar e essa produção de informação constante, ao evitar qualquer passo fora da linha traçada para o movimento do monitorado ser percorrido, onde o erro registrado para além da zona de inclusão poderia levá-lo de volta à prisão, assim como a transgressão ao programa a ser cumprido.

Outro aspecto do controle pelo monitoramento se revela em uma atividade sem fim, não se termina mais o que começou, se na disciplina consistia entre estar em regime de confinamento ou liberdade, fechado nos muros ou cercas da própria instituição, agora a modulação se exerce em todo lugar, a todo momento. O preso que encerrava sua atividade na prisão agora ele pode gerar submissão de casa, se a aposentadoria liberava o trabalhador, hoje

o idoso tem um segundo emprego, o aluno que aprendia na escola agora conta com aulas de reforço e idiomas, o tempo de produção se estende para além da instituição, o trabalhador ao sair do emprego pode ligar o *uber* e fazer um bico de motorista a caminho de casa.

O monitoramento permite produzir além do cárcere, uma nova disciplina em um regime maior de progressões, causando intensificação das forças e garantia de funcionamento do controle, possibilita “dois modos de vida jurídicos muito diferentes, e se nosso direito, ele mesmo em crise, hesita entre ambos, é porque saímos de um para entrar no outro” (Deleuze, 2000, p. 222). Dessa forma, o minimalismo abolicionista ou minimalismo penal, correntes do direito que visam diminuir a distribuição de punição são fustigadas pela reforma punitiva. Ao invés de diminuir as hipóteses punitivas vemos cada vez mais tipos penais, penas alternativas, distanciando cada vez mais deste objetivo ao propor meios de punição que lidem com problemas de seletividade, hiperencarceramento.

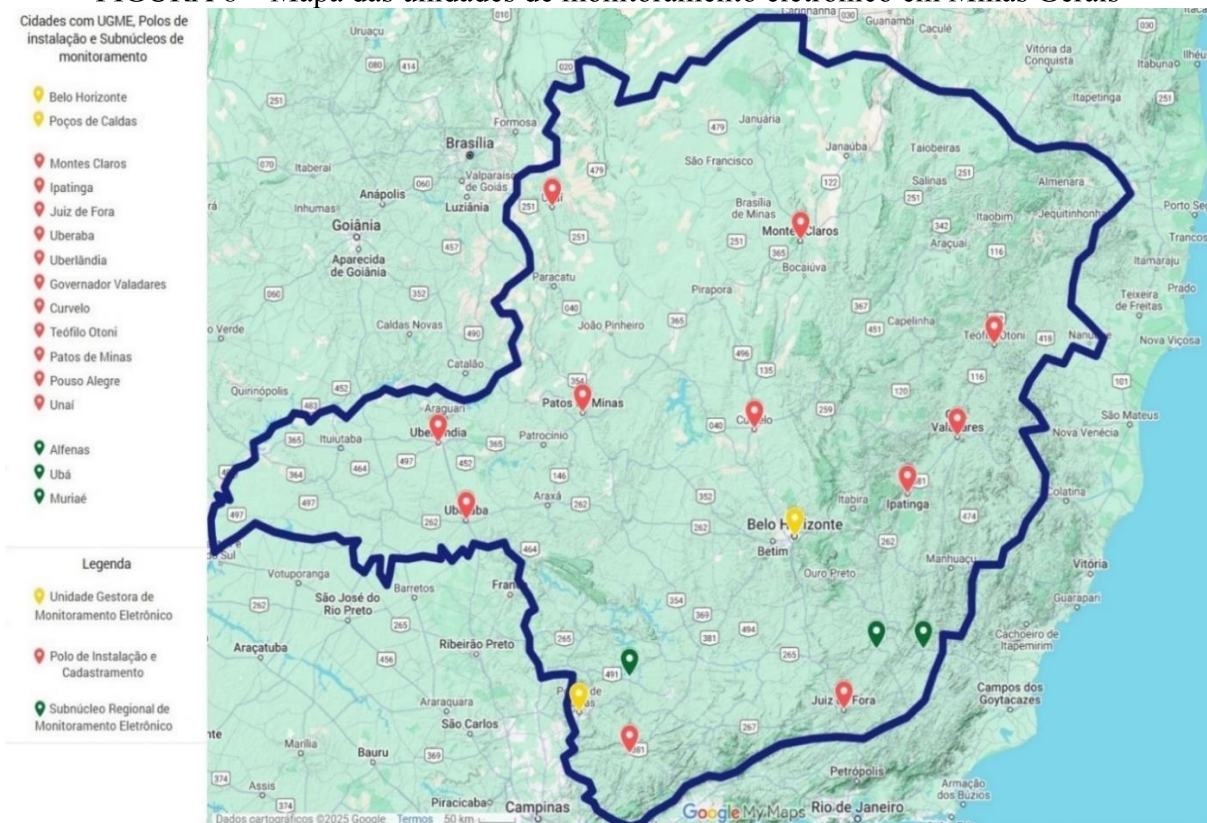
Além da atividade contínua, interminável, potencializadora, o controle atualiza a mecânica disciplinar sobre o indivíduo na sua representação. O sujeito deixa de ser um corpo localizado em uma massa para ser um sinal transmitido em âmbito virtual, os arquivos e fichas que classificam cada um passam a ser armazenados em dados, sua leitura é feita por máquinas que exibem o diagnóstico a partir dos sinais capturados pela transmissão da monitoração. Com advento de aplicações que envolve cada aparelho transmitindo um código diferenciado para saber quem é quem em meio a vasta gama de sinais distribuídos em várias regiões. A massa de monitorados se divide em uma esparsa distribuição, que funcionando em conjunto na central de monitoramento, mas divididos em seu espaço físico onde “o homem do controle é antes ondulatório, funcionando em órbita, num feixe contínuo” (Deleuze, 2000, p. 223).

No estado de Minas Gerais por exemplo, apenas uma central do Estado localizada em Belo Horizonte existia até 2024²⁹, de acordo com a Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais em 2025 o número de monitorados é de 8.366 indivíduos (Carneiro, 2025, s.p). Consistindo em controlar a pena por toda a extensão territorial do estado, maior que alguns países europeus como Itália, Espanha ou Alemanha, estão espalhados monitorados entre vários municípios diferentes orbitavam nas telas da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (UGME) na capital mineira.

²⁹ Em setembro de 2024, Poços de Calda passou a contar com uma nova central de monitoração fora do eixo de Belo Horizonte, o Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME). Funcionando 24 horas por dia, a intenção desse deslocamento é de promover funções de descentralização da atuação em sede única podendo expandir o programa de monitoramento, assim como otimizar o atendimento das demandas judiciais com ampliação do uso nos regimes semiaberto e aberto com a lei n. 14.843/2024 (Leonel, 2024, s.p.).

Além da central de monitoramento que também incluem essas funções, existem 11 polos de instalação e cadastro de monitoramento eletrônico em Minas Gerais distribuídos nas cidades de Uberaba, Patos de Minas, Ipatinga, Curvelo, Governador Valadares, Uberlândia, Montes Claros, Unaí, Teófilo Otoni, Poços de Calda e Juiz de Fora, além de 3 subnúcleos nas cidades de Ubá, Alfenas e Muriaé para agilizarem o serviço e expansão do monitoramento, focados em medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica (Carneiro, 2025, s.p.).

FIGURA 8 – Mapa das unidades de monitoramento eletrônico em Minas Gerais



Fonte: Elaborado pelo autor, (2025).

O que se revela ao empreender o monitoramento eletrônico como alternativa punitiva, é que a estratégia de uma tecnologia política compreende a formação de novas táticas para governar populações, se pode ao menos esboçar algo que tente “estudar a metamorfose dos métodos punitivos a partir de uma tecnologia política do corpo onde se poderia ler uma história comum das relações de objeto.” (Foucault, 2014, p. 27). Ao propor toda uma transformação pelas teorias *behavioristas*, um investimento da engenharia de microeletrônicos, o monitoramento se instala como uma forma mais sutil de assujeitar o corpo. Dispondo de meios mais incisivos e eficientes de alteração do comportamento com recompensas a conduta desejada

e tomada, assujeitamento aos bons hábitos em um habitat propício, economia do corpo técnico e eficiência na produção de informação.

Na instituição jurídica sua transformação se dá em propor meios de adequar melhor a pena ao tipo de crime, após intensa avaliação do indivíduo nas esferas jurídica, psicológica, social e médica que o acompanham e direcionam a progressão de regime. Ao promover presos a monitorados, escalona as subjetividades entre mais aptos a se comportar de acordo com a ordem, dotando o regime punitivo de forma menos rigorosa como é a prisão pelo enclausuramento, permite o movimento acompanhado e registrado àqueles que oferecem menor risco de fuga, mais aptos à adequação a norma. Propondo seu uso em conjunto com as vetustas instituições disciplinares da família, trabalho e educação, a arquitetura se atualiza em uma engenharia de vigilância “à medida que o poder se torna mais anônimo e mais funcional, aqueles sobre os quais se exerce tendem a ser mais fortemente individualizados” (Foucault, 2014, p. 188).

O monitoramento eletrônico consiste na máquina programada para produzir dados em vários instantes, e que podem ser mostrados servindo de criar individualidades a serem comparadas, medidas e examinadas. Se estende para além do local de exercício fixo essa produção, mas em casa, no trajeto, nos locais que frequenta, introduzindo uma noção que qualquer desvio será notado, funcionando “uma nova tecnologia do poder e uma outra anatomia política do corpo” (Foucault, 2014, p. 189). A mesma disposição para rastrear objetos como automóveis, celulares, cargas são aproveitadas em um biocontrole, monitoração sobre tudo que se move desde o humano e do não-humano³⁰. Investindo toda essa transformação política que desenha o que se pode entender como sociedades de controle, pela escala intensa do monitoramento, cobrindo uma extensão territorial maior e com impressão de aberturas, mas que:

Onde se faz diferença é no procedimento de acesso ao indivíduo, na maneira como poder punitivo se apossa dele, nos instrumentos que utiliza para realizar essa transformação; é uma tecnologia da pena, não em seu funcionamento teórico; na relação que ela estabelece no corpo e na alma, e não na maneira como se insere no interior do sistema de direito. (Foucault, 2014, p. 127)

³⁰ No artigo abordado por Gable em 1964, são mencionadas pesquisas de monitoração feitas sobre as respirações de patos e da atividade cerebral de gatos por dispositivos eletrônicos de radiofrequência (Schwitzgebel, 1964). Donna Haraway, filósofa e bióloga estadunidense menciona o projeto *Pigeonblog* de Beatriz da Costa, em uma pesquisa envolvendo tecnologia, artistas e pombos que utilizando da tecnologia de GPS para localização, e GSM para transmissão de dados que eram contidas em uma mochila atrelada às aves para medir a poluição atmosférica no sul da Califórnia, EUA (Haraway, 2023).

A técnica instituída dentro do judiciário se mostra a que dotada de uma maior restrição, mas que nem por isso deixa de se espalhar por todo corpo social dotando de regras e saberes próprios, produzindo submissão, informação, saberes e lucros. O monitoramento é a face do controle de corpos para gerir por meio da tecnologia política de dominação, representa a guerra difundida e controlada pelo exercício do poder, de quem pode monitorar e quem deve ser monitorado.

Ao ser colocado em prática pelo estado de direito, o monitoramento eletrônico se torna um malabarismo que lança garantias constitucionais no ar, e preserva um movimento cíclico que continua a agarrar corpos pela seletividade operada pela agência penal. Expandindo cada vez mais o número de pessoas que participam desse poder punitivo que não garante a supressão dos crimes, nem mesmo a ressocialização do condenado, propondo apenas um funcionamento técnico de controlar os corpos que manipula “de todo modo, são as velhas funções carcerárias que agora se tenta fazer funcionar a partir de estabelecimentos que não se assemelham exatamente a prisão.” (Foucault, 2022b, p. 23). A novidade inserida pelo monitoramento coaduna com efeitos mais gerenciais, do que observação de direitos sociais da população, quanto também de maior número de pessoas criminalizadas, propondo novas formas de garantir a neutralização de massas, mantendo assim as funções de submissão e individualização pelo controle a distância operado por máquinas microeletrônicas.

2.4. MONITORAMENTO E INOVAÇÃO: A NOVIDADE NO CENÁRIO PUNITIVO

Os preceitos mencionados de desenvolvimento da tecnologia de monitoração, tem capacidade de envolver pesquisa acadêmica, desenvolvimento tecnológico e interesse mercantil, interesses que coadunam com as expressões marcadas em normativa constitucional do capítulo IV da Constituição Federal de 1988. Disposto no Art. 218³¹, o Estado irá promover e incentivar as áreas acadêmicas para tais atos de desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica assim como a inovação. O rol inaugurado pela Emenda Constitucional (EC) n. 85/2015, desenvolvida pela PEC 290/2013 apresentada pela deputada Margarida Salomão pelo Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais (PT/MG), ex-reitora e professora na Universidade Federal de Juiz de Fora, local de desenvolvimento dessa dissertação onde o tema permeia a linha de pesquisa no programa de mestrado em direito contemplando a inovação. A necessidade aqui é de fomentar que a inovação, ou a novidade, não pode ser

³¹ “Art. 218, CF. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 85, de 2015)” (Brasil, 1988).

inserida em uma lógica meramente empresarial ou neoliberal, sob aspectos que valorizem apenas lucros e poucos efeitos sociais.

A justificativa de análise da novidade do monitoramento eletrônico de pessoas ao ser tratado no sistema jurídico brasileiro, tende a contornar algumas nuances pelo qual visa definir para além da utilidade econômica-social, no qual a inovação aqui também deveria ser uma ferramenta de consagrar direitos humanos. As razões para abordar o tópico inovação visa desmistificar parte do viés apenas mercadológico e utilitário do dispositivo, acompanhando a linha de pensamento sobre o tema “inovação para quem?”, desenvolvida pelo professor doutor Marcos Vinícius e Marcelo Castro, em conjunto com abordagem de Maria Lucia Maciel por “Ciência, tecnologia e inovação”, no qual a professora doutora guiou parte do pensamento crítico sobre inovação na década de 90, e em programas de universidades brasileiras.

A inovação pode ser considerada como essa ideia que gravita em torno da novidade, da mudança paradigmática que produz algo tangível na esfera social, isso se diz por que a inserção de algo novo por si só não é capaz de produzir mudanças, mas a sua aplicação e uso dentro do meio social tem potencial de produz efeitos perceptíveis, de que a novidade tenha influência no campo social. Uma inovação evoca essa noção de que algo novo provoque mudança nas relações humanas, por este motivo, “não pode ser considerada estritamente como tecnológica, mas é também social, política e econômica porque é inovação dos próprios fatores sociais, da cultura, da organização da sociedade civil, etc” (Maciel, 2005, p. 34). O monitoramento eletrônico de presos passa por ramos que percorrem tanto a sociedade pelo modo, como também controla seus condenados pelo sistema penal. É político por influir em leis e marcos regulatórios emanados pelo estado, seus representantes que votam e escolhem essa opção. Pela esfera econômica, atinge o campo em que a produção do aparelho é feita pelo mercado privado, produz meio mais barato de se gerir e produzir o estigma da criminalidade.

A percepção da novidade inserida no contexto das punições abre margem para a desconfiança, visto que “num país como o Brasil, assolado por problemas sociais graves, tratar-se do tema inovação encerra em si uma questão de princípio e não meramente uma questão de política” (Feres; Filho, 2014, p. 250). Devido ao fato que a justificativa do monitoramento eletrônico de pessoas se insere em discursos de ampliação de punições, e que dentro do sistema jurídico brasileiro atinge por meio da seletividade populações vulneráveis, sob a racionalização de redução dos gastos com os condenados que gera lucro para o setor privado, se torna ilegítimo optar apenas pelo viés mercadológico e de adaptação. Assim, o objetivo da pesquisa científica que deseja inserir inovações deve se atentar às causas sociais, no sentido de realidade a quais

objetos como o monitoramento se inserem na política, se torna necessário ir além das razões mais simplórias, óbvias e mascaradas que justifiquem a introdução de novidade nas punições.

O próprio conceito de inovação em vias produtivas e utilitárias, como vem sendo usado e abusado dentro da projeção de horizonte punitivista em nossa região marginal, tem sido fundado “na capacidade de produção e geração de capital decorrente da introdução de produto ou processo novo no mercado, não pode oferecer uma justificativa compatível para com as bases abordadas” (Feres; Filho, 2014, p. 250). Em sua própria formulação jurídica, a valorização da tecnologia e desenvolvimento científico destinados e financiados pelo mercado privado, observando a lógica de racionalização do lucro em um viés de gerar rendas e riquezas, que trata vidas e pessoas como variantes em um cálculo econômico de extração de maiores vantagens pelo menor custo.

Por isso é necessário que o conhecimento seja valorizado como agente estratégico, não apenas para a acumulação econômica, e não de uma perspectiva limitada à ‘produtividade’ e ‘competitividade’, mas sobretudo para o funcionamento do próprio Estado e da sociedade. Neste aspecto, o conhecimento gerado na produção das ciências sociais poderia e deveria dar uma contribuição maior aos necessários diagnósticos e possíveis indicações para políticas e estratégias de desenvolvimento (Maciel, 2005, p. 36).

Diante de tal cenário dantesco, a inscrição do monitoramento eletrônico apenas acompanhou os números de crescimento da população vítima de punição no Brasil. Dentro desta perspectiva, demonstrar que novidades dentro do pensamento teórico-social abordados por outras vias como se apresentam pela justiça restaurativa, abolição das prisões e minimalismo penal, podem ser alternativas em vias de ser exploradas, que voltadas para “criar um sistema de valores aplicável ao direito no qual não existam predominâncias valorativas ou relações de dominação cultural, sexual, racial, econômica etc.” (Feres; Filho, 2014, p. 251), coadunam com os preceitos dos direitos sociais sobre a economia, onde o Estado se torna meio de concretizar direitos e não de agir como uma empresa eficiente.

A novidade no âmbito dos sistemas punitivos, se quiserem estar de acordo com o estado de direito, deve-se observar que os fatores influenciam e quais políticas são fomentadas, pontuando as críticas e considerando o fundo fático da realidade, onde se tem prezado pela expansão das formas punitivas, seja aqui pela prisão ou pela hipótese de controle do monitoramento. Ao aumentar cada vez mais as hipóteses passíveis de punição, tão quanto se preza por atender a interesses de mercado, seja pela própria lógica de incentivar comportamentos que condizem com a economia de estado. O momento de que crimes são cometidos em grande escala contra vulneráveis, com ações violentas da polícia que extermina

pobres em zonas matáveis, operando por gerações com violências físicas e institucionais de uma sociedade punitivista tanto por sua lógica formal/positiva e informal/velada no controle de presos.

Por fim, é preciso entender que os investimentos em política de inovação tal como foram desenhados no espaço nacional não são um porvir natural da técnica mais avançada. Eles são, antes de mais nada, uma opção política por um projeto desenvolvimentista. Mas deve-se questionar também que tipo de desenvolvimento a comunidade como um todo requer (Feres; Filho, 2014, p. 252).

O atual momento comunitário cultural e legal no qual vivemos, coloca como premissa básica na realização do ser humano por meio de sua vida, prezando pela dignidade da forma como se relacionam tanto entre si e com o estado, que leva em consideração devido às mudanças climáticas o paradigma ecológico ambiental. Dentro da normativa de direitos, o desenvolvimento pode ser caracterizado pela dignidade humana, valor supraconstitucional no qual toda a normativa deve estar em harmonia e integração, o princípio também se consagra como inovação no paradigma da concretização dos direitos e desenvolvimento social no Brasil, e que falha ao intuito de prosperar em inovar em punições menos degradantes. Com vias de maior efetividade em recuperar condenados, diminuir as desigualdades, o monitoramento acaba por fomentar um cenário de redução de gastos e controle das penas, contudo, sua análise dentro do paradigma neoliberal que será feita no próximo capítulo, mostra que a estratégia punitiva privilegia a esfera econômica em prol dos direitos sociais em sua implementação na política criminal brasileira.

3. O PARADIGMA NEOLIBERAL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS: DA ECONOMIA PUNITIVA AOS DIREITOS HUMANOS

Privilegiando as estratégias de controle, o monitoramento eletrônico surge concomitante ao paradigma histórico denominado de neoliberalismo. Sob o mito de ser uma estratégia solidária a prisão, mas que em seu funcionamento visa apontar as falhas da própria instituição carcerária, se apresenta como meio mais barato de distribuir a criminalidade. Propondo oposição entre prisões, instituição que detinha o monopólio expressivo de punições, o monitoramento se desponta como alternativa concorrencial emergente da adaptação neoliberal³². A proposta inventada no entremeio das mudanças na política de bem-estar social, paradigma em vigor entre as décadas de 60 e 70 nos EUA e Europa, buscavam na prosperidade econômica consagrar todos os cidadãos, são modificadas em prol de políticas de austeridade do estado econômico sob o social.

O neoliberalismo é um projeto político transnacional que visa refazer o nexo entre mercado, estado e cidadania a partir de cima. Esse projeto é levado adiante por uma nova classe dirigente global em formação composta pelos presidentes e executivos seniors de firmas transnacionais, político influentes, administradores estatais e altos funcionários de organizações multinacionais (como a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, a Organização mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a União Europeia), e especialistas técnico-culturais em suas áreas (destacando-se, entre eles, economistas, advogados e profissionais da área de comunicações com formação e pensamento similares nos diferentes países) (Wacquant, 2012, p. 31).

A política neoliberal passa a exercer o poder vendo como despesas desnecessárias os gastos sociais, fomentando que os indivíduos e o mercado de trabalho devem buscar formas de garantir acessos, justificando a necessidade de intervenção na economia de estado como garantidor de segurança, eficiência de suas instituições assim como viabilizar a produção de mais capital, exercida por vários atores em conjunto. O neoliberalismo se consagra como uma corrente teórica e prática que pretende gerir o estado como se fosse uma grande empresa.

³² Sendo base da teórica da elaboração econômico-política sobre o neoliberalismo, o congresso Walter Lippman em agosto de 1938 em Paris, proporcionando uma agenda internacionalizada do neoliberalismo com intuito de reconstrução da doutrina liberal, dando novas definições e limites que propõem restringir mais o poder de intervenção do estado e um retorno ao liberalismo clássico como verdadeiro, segundo Dardot e Laval em Nova Razão do Mundo (2016). Dentro deste congresso, “a palavra mais importante na reflexão de Lippmann é adaptação. A agenda do neoliberalismo é guiada pela necessidade de uma adaptação permanente dos homens e das instituições a uma ordem econômica intrinsecamente variável, baseada numa concorrência generalizada e sem trégua. A política neoliberal é requerida para favorecer esse funcionamento, combatendo os privilégios, os monopólios e os rentistas. Ela visa a criar e preservar as condições de funcionamento do sistema concorrencial” (Dardot; Laval, 2016, p. 89).

3.1. O NEOLIBERALISMO NO SISTEMA PENAL: O CIDADÃO COMO CLIENTE DAS POLÍTICAS DE AUSTERIDADE

Valorizando os ideais de eficiência, lucro, concorrência, intervenções, privatizações e livre iniciativa, acabam por ser os valores da racionalidade tática do estado neoliberal. Privilegiando projetos transnacionais e de concentração de riquezas, abandonam as pautas sociais de bem-estar visto como paradigma falido, sendo políticas que atrofiam a expansão econômica dos indivíduos para sustentarem uma massa de cidadãos, levando esses a buscar se estabelecer no mercado como sujeitos econômicos que devem investir em serviços como saúde, educação, assistência, moradia ao invés de serem garantidas pelo estado. O imbricamento entre economia e a política social, promovem condições que visam alterar a lógica de não intervenção econômica por parte do estado, operando em modelos neoconservadores de retrocesso moral contra minorias políticas e sucateamento das conquistas dos direitos sociais.

Com o aumento de investimento nos setores de segurança e combate à criminalidade, o sistema penal acaba por funcionar como instituição de neutralização de dissidentes das camadas inferiores dessa pirâmide social. Fortalecendo a acumulação de capital ao incentivar o exercício poder punitivo estatal, o monitoramento se apresenta como faceta de adaptação da segurança pública como privilegiada nas políticas neoliberais, no qual o meio de controle das camadas sucateadas pela falta de acesso a direitos sociais, se torna em investimentos no Estado de segurança. A expansão do número de clientes do sistema penal, dos discursos voltados em conter a criminalidade de maneira seletiva, o ódio aos mais vulneráveis as políticas públicas, são utilizados como maneira de justificar mudanças no panorama político-criminal, que ao buscar formas gerenciais as instituições de controle, funcionam em prol da economia política e destituindo os direitos humanos, ao atuar na manutenção do capitalismo predatório de recursos e cidadãos na garantia de manter o poder de controle sob os corpos.

3.1.1. Neoliberalismo penal nos EUA e Grã-Bretanha: do bem-estar ao controle social

As consequências das reviravoltas econômico-políticas se consagram em boicote dos direitos sociais, deixando a míngua as parcelas mais vulneráveis aos serviços de saúde, educação, alimentação e moradia dignas. Tais demandas são invisibilizadas em “um mercado de trabalho mais intensamente estratificado, com desigualdades crescentes separando as pontas superiores e inferiores da pirâmide” (Garland, 2007, p. 191), justificando a perda de solidariedade por deixar de fora da pauta política as camadas que não integram o mercado de trabalho. Com o advento de políticas mais restritivas pela austeridade responsáveis pelo

atrofiamento do estado social, desenvolve-se uma “onda punitiva”, enquanto as verbas que são voltadas ao público mais carente da sociedade são dirigidas para os setores de segurança, justiça e controle. Como denomina Wacquant, autor e sociólogo francês, que em sua pesquisa sobre neoliberalismo estadunidense busca demonstrar como a restrição dos direitos sociais implica na expansão da criminalização, vindo a neutralizar os sujeitos prejudicados por essa razão de estado.

O desdobramento desta política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado opera segundo duas modalidades principais. A primeira e menos visível, exceto para os interessados, consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas ‘classes perigosas’. [...]O segundo componente da política de ‘contenção repressiva’ dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento (Wacquant, 2003, p. 27).

Quando valorizado o campo econômico sob o viés de lucro, e sendo tratadas como forma de gestão do campo político, o neoliberalismo atua como programa de expansão sem limites do mercado que passa a ditar a política, ou ao menos capturando seus interesses.

Nas análises Garland, sociólogo estadunidense que traça as noções sobre o campo de controle do crime, as políticas previdenciárias e o ideal de reabilitação são deixados de lado após as falhas do estado de bem-estar social nas décadas de 70 nos EUA e na Grã-Bretanha, “em vez de ser o ápice do centenário do projeto correcionista, o final da década de 1970 marcou o nascimento de um novo e contestado campo do controle do crime” (Garland, 2017, p. 157). Provocando mudanças quanto ao preceito de um estado soberano promovendo altas taxas de encarceramento como resposta de neutralização a criminalidade, enquanto são arrasados ou postergados direitos sociais, seja do trabalho, previdência e assistência social sendo “consideradas luxos onerosos, que os contribuintes trabalhadores não podiam mais sustentar” (Garland, 2017, p. 184). Assim o estigma de criminosos é capturado pelo preconceito a pobreza, dirigindo aos públicos mais vulneráveis pela falta de políticas assistencialistas, sendo deixadas de mão pelo estado para impor sanções retributivas como resposta aos que não se encaixam aos moldes do controle.

Os reflexos dessas transformações foram sentidos mais amplamente a partir dos anos 1970, com a formação de um mercado mundial, por meio do qual o Capitalismo, agora globalizado, acelerou a afirmação sobre seu domínio sobre todas as esferas da vida humana, em todas as partes do planeta, sobretudo no mundo do trabalho (Rodrigues, 2017, p. 212).

Desde o final do século XIX até meados dos anos de 1970, vigorou nestes países o previdenciarismo penal, onde táticas de combate ao crime se davam em penas retributivas, colocadas como intervenções para “reabilitação” do criminoso. Assim, prezava-se mais pela imposição de controles como trabalho social, liberdade antecipada ou vigiada, e reformatórios juvenis, logo que detectado o problema das prisões são insuficientes para a ressocialização, mas como um vetor que espalha o crime pelo meio de associação. A reabilitação é capturada em discurso como possível para criminosos de risco menores, crimes sem violência ou pela sua eventualidade não reincidência, o que justifica fomentar as políticas alternativas a prisão. Enquanto sustentado pelos preceitos da criminologia positivista, que encarava os sujeitos pela sua potencialidade de riscos, “criminosos identificados como perigosos, reincidentes ou incorrigíveis podiam ficar detidos por longos períodos” (Garland, 2017, p. 105). Logo, a depender do grau de periculosidade atrelado indivíduo, o sistema penal passa a utilizar meios mais brandos ao retribuir o crime com a pena.

O paradigma do previdenciarismo penal se desenvolve sobre dois axiomas tratados por Garland, o primeiro é pautado na economia como propulsora de bem-estar à medida que sua prosperidade significaria menos crimes, e o segundo confiando na figura do estado para cuidar do criminoso, do controle do crime e das punições. Contudo, as taxas de criminalidade nunca deixaram de crescer exponencialmente neste período, enquanto as atribuições de criminosos pela criminologia correcionista que prometia a reabilitar os indivíduos focadas na patologia da delinquência. Esse modelo de controle do crime se consolidou até a década de 70 com instituições voltadas a desviar o indivíduo da criminalidade, e quando estas instituições falhavam e buscava-se incidir sobre os processos de criminalização. Prezando pelos preceitos do positivismo, onde a conduta como patologia desviante se desloca por causas sociais ligadas à pobreza, o habitat, ou seja, pobreza mais zonas violentas produzem o criminoso:

Neste contexto histórico, o crime podia ser visto não como uma ameaça a ordem social, mas como uma relíquia renitente de privações passadas. As agências penais-previdenciárias podiam contribuir para aliviar este problema, através da ajuda e do tratamento aos desafortunados indivíduos e às famílias problemáticas, que foram deixados para trás pela maré de prosperidade e de progresso social (Garland, 2017, p. 123).

As contribuições das criminologias de resistência ao positivismo racista e etiológico, ajudam em estabelecer a crise dos discursos sobre as causas do crime no neoliberalismo, onde o desvio passa a ser visto como algo normal, saudável, ligado ao fator humano de expressividade e diversidade de condutas. A crítica ao correcionalismo se consolida, com base

em que as práticas de gestão das condutas seriam falhas, visto ao excessivo controle e disciplinamento dos criminosos (Garland, 2007). Desta forma agem os processos de criminalização, onde a etiqueta do desvio é criada pelo processo primário característico do poder legislativo que definem a política criminal, sendo direcionada a parcela da população pelo processo de criminalização secundário, no qual a etiqueta de acordo com o crime é aplicada pelas agências penais. A partir da etiqueta que estigmatiza o desviante, o indivíduo tende a introjetar o papel do criminoso e assim se comportar como tal, não havendo perspectivas reais de reabilitação ou de igualdade entre o estigma do crime imposta aos desviantes (Baratta, 2011).

Junto com a perspectiva de que “nada funciona”³³, que em busca da reabilitação ou promoção taxas menores de punições, consagra uma fase de mudança no modelo capitalista e também no campo de administração da criminalidade, porém, estas transformações não foram sentidas favoráveis a legitimação de um sistema punitivo menos desigual e com abandono das táticas punitivas tão obsoletas. Guiados pelos apelos culturais, sociais e políticos da sociedade tecnocientífica e reafirmando os valores de controle e neutralização, enquanto “os Estados de bem-estar e as sociedades de consumo decaíam e, em suma, promovia-se um novo impulso totalitário global” (Zaffaroni, 2021, p. 27). O paradigma neoliberal propaga um movimento sentido na economia e na política criminal, promovendo taxas de encarceramento cada vez maiores e a concentração de riquezas em expansão.

As estratégias mudam para garantir maior segurança, policiamento e medo do crime difundindo políticas que visam manter a neutralização de potenciais desviantes, em prol de menos assistências advindas das políticas públicas, mante-se o acúmulo do capital nas mãos dos mais ricos que passam a lucrar com o sucateamento de direitos básicos, e no qual obrigam os cidadãos a buscar no mercado privado da saúde, aposentadorias, educação e moradia.

Os novos programas e estratégias de controle do crime constituíram uma resposta ao suposto fracasso do Estado de justiça criminal em seu modelo penal-previdenciário e se abrigaram no espaço institucional deixado pelo ataque ao correccionalismo. Mas também eles se adaptaram às novas condições sociais, políticas e culturais da sociedade pós-moderna, bem como às novas relações de classe e de raça por elas criadas (Garland, 2017, p. 172).

³³ Perspectiva denominada por David Rothman como “o paradigma do fracasso”, onde as instituições que determinam o rótulo de desviante ou não ao sujeito, não veem resultados diante das altas taxas de criminalidade, desilusão e pessimismo com o controle do crime, a prisão e suas penas alternativas dando este aspecto de nada funcionar nas agências criminais. Ao não proporcionar nenhum sentido de reabilitação real na prevenção da criminalidade, como demonstrado por pesquisas do *Home Office* britânico em meados de 80 que constatou a ineficácia do policiamento de rua em flagrar crimes, assim como poucos crimes tinham aplicação de pena pela justiça criminal, constatando baixa produtividade e eficiência no combate a criminalidade. No campo da criminologia, a demonstração da crise etiológica pela criminologia radical de Jock Young, onde a pesquisa criminológica não conseguia dar conclusões a causa do crime, não propondo nenhuma resposta útil à causa etiológica (Garland, 2017).

Com ascensão de governos neoconservadores de direita nos países analisados pelo autor estadunidense, o final dos anos 70 e início dos 80 marcaram a virada econômica de políticas de austeridade nos governos de Margaret Thatcher em 1979 e Ronald Regan em 81, que “agiram no sentido de enfraquecer os sindicatos, devolver o poder para os administradores e para o capital, e desregulamentar a vida econômica” (Garland, 2017, p. 214), visam o desmonte das políticas de bem-estar vistos como despesas do estado com assistencialismo. As táticas dos países ingleses provocam insegurança e abandono, em que os alvos sendo os setores vulneráveis as políticas sociais, é cortado o diálogo com conjunturas sociais como são os sindicatos, coletivos sociais, reduzindo seus poderes reivindicar melhores condições de vida aos trabalhadores. Esboçado por Wacquant a partir da teoria de Bourdieu³⁴, no qual versa sobre a regulação de classes populares, nomeia como mão esquerda do estado como a mão feminina, responsável pelo exercício da função cuidados com saúde, moradia, educação tomados como gastos com indesejáveis, setor não produtivo, e colocando estes investimentos sobre as políticas de contenção, a mão masculina no estado responsável pela justiça, polícia e prisão ou mão direita do estado (Wacquant, 2003).

Nos Estados Unidos, pioneiro nesse tipo de empreendimento, essa ‘troca de mãos’ do Estado garantiu a expansão do aparato penal e redefiniu a política-criminal, fixando a segurança pública como uma das principais prioridades do governo (Rodrigues, 2017, p. 216).

Sendo a representação da figura de um estado “centauro” com “cabeça liberal sobre corpo autoritário, que aplicado a doutrina do *laissez faire, laissez passer*’ ao tratar das causas das desigualdades sociais” (Wacquant, 2003, p. 55), os investimentos do estado deixam de lado o bem-estar do previdenciário e a economia keynesiana³⁵, e são direcionados a construção de novos presídios³⁶, responsáveis como carro chefe para abarcar cada vez mais clientes penais, ensejando também no aumento com segurança policial. Enquanto isso, os programas

³⁴ “No período contemporâneo, o campo burocrático é atravessado por duas lutas intestinas. A primeira contrapõe a ‘grande nobreza do estado’, a dos formuladores de políticas que promovem reformas orientadas para o mercado, à ‘pequena nobreza do estado’, a dos executores ligados às missões tradicionais de governo. A segunda coloca em oposição o que Bourdieu, pegando carona no retrato clássico de Hobbes do governante, chama de ‘mão esquerda’ e ‘mão direita’, do estado” (Wacquant, 2012, p. 16).

³⁵ “Foi o Estado keynesiano que regulou a vida econômica, assegurou os níveis de vida da classe trabalhadora, ajustou o suprimento da moeda, construiu estradas, promoveu investimentos e gerenciou globalmente a prosperidade. Foi este mesmo Estado que custeou a educação, a saúde e a habitação, bem como aprovou leis instituindo o divórcio e conferiu benefícios aos indivíduos que não tinham emprego ou família para ampará-los” (Garland, 2017, p. 206).

³⁶ “As somas engolidas pelo país só para a construção de penitenciárias e de cadeias dispararam entre 1979 e 1989: mais 612%, ou seja, três vezes o ritmo de crescimento dos gastos militares em nível nacional, os quais, no entanto, gozaram de favores absolutamente excepcionais durante as presidências de Reagan e Bush” (Wacquant, 2003, p. 80).

assistencialistas de atendimento à população pobre estadunidense vão sendo desencorajadas para fortificar os dispositivos disciplinares do capitalismo industrial, “o novo Leviatã mostra-se ferozmente intervencionista, autoritário e caro” (Wacquant, 2012, p. 33). Ganhando mais força em neutralizar qualquer descontentamento das massas, e reivindicando o poder de ditar as regras de acordo com os preceitos da economia privada, o estado forja para si meios cada vez mais repressores de conduzir a vida da população.

No governo neoliberal mundial em que políticos de direita e esquerda dividem o poder de tempos em tempos, não se consagraram mudanças efetivas para o campo do controle do crime, contribuindo assim para as altas taxas de criminalização que emergem com esse sistema na década de 70. Assim, os Estados Unidos e Inglaterra utilizam da prisão como meio de regular e neutralizar a vida de cidadãos mais vulneráveis, ao invés do estado agir em prol de políticas voltados ao interesse da própria população vilipendiada de seus direitos.

Se os cronistas do período imediatamente posterior à guerra podiam se referir às crescentes taxas de criminalidade como uma aberração temporária, nos anos 1970, a vulnerabilidade da sociedade aos altos níveis de criminalidade veio a ser vista como que ela realmente era: um fato social normal (Garland, 2017, p. 243).

A partir das altas taxas de criminalização tornado fato social normal³⁷, outra atitude experimentada pela justiça criminal seria a perda de crédito do sistema penal em se tornar instituição eficaz e legítima para lidar com o crime. Ao invés de concentrar esforços em garantir que a ferramenta de distribuição de dor por parte do estado fosse voltada ao crime, passaram a ser investidas em táticas de controlar os efeitos do crime, isto é neutralizar o criminoso visto como inimigo social. Ao permitir a expansão do aprisionamento, maneira de conter as classes precarizadas pelo sistema capital que permite uma desigualdade econômica, social e cultural com poucos em seu topo e muitos em sua base, garante a manutenção do poder pelo controle dos corpos a margem do sistema econômico.

Sobre o mito do estado soberano onde “lei e ordem” possibilitavam o controle da criminalidade³⁸ por meio do Poder Legislativo, mas para além da promulgação ou revogação

³⁷ Na análise de Wacquant “A reviravolta da demografia carcerária americana depois de 1973 será tão brutal quanto espetacular” (Wacquant, 2003, p. 57), onde de 380.000 presos em 1975 este número salta para 500.000 em 1980, chegando até 1.875.575 presos em 1997. A partir desta análise o número de presos em 22 anos cresce aproximadamente cinco vezes o montante de sua população prisional na década de 70, a prisão se constitui como normal em suas taxas de crescimento populacional.

³⁸ “A política de segurança dita ‘da Lei e da Ordem’ que se desdobra neste período e alimenta a hiperinflação carcerária é, antes de tudo, uma resposta aos movimentos sociais dos anos sessenta e notadamente aos avanços do movimento negro de reivindicação” (Wacquant, 2003, p. 150).

de leis competia ao estado “governar um território, em face da competição e resistência de inimigos internos e externos” (Garland, 2017, p. 248). A política criminal desembocava em séries de estratégias que evocam o poder punitivo, ao continuar atuando como expressão de raiva e vingança contra o crime, acabam gerando uma política de tolerância zero da criminalidade e por isso incessante combate a seu aparecimento. Regan dita em 1980 que os Estados Unidos vivem uma guerra contra as drogas, em 1993 John Major na Grã-Bretanha propõe, em meio a um mar de denúncias que comprovadamente demonstram o contrário, “uma política mais dura, mais populista, baseada no *slogan* de que a ‘prisão funciona’” (Garland, 2017, p. 254), retificando assim estratégias punitivas e com poucas evidências empíricas além de um discurso reacionário, racionalizador e irresponsável acerca dos reais efeitos dos sistemas penais em boicotar sua legitimidade pela manutenção do poder econômico.

3.1.2. O neoliberalismo penal no Brasil: cidadania e consumo

Constituindo-se este programa de estratégias e controles para além da Grã-Bretanha e Estados Unidos, o estado neoliberal em que as pautas economias superam a pauta social, são continuadas por políticas reverberam no Brasil mais fortemente a partir da década de 90. Em vista de um cenário muito pior, implicava em nossa região marginal governos militares e ditatoriais nas décadas de 60 e 70 no Brasil, enquanto durante a agenda neoliberal e neoconservadora dos países ingleses. Com encerramento da tirania do governo militar durante o período da década de 80, inicia-se o momento em que são implantadas as investidas de estratégias neoliberais tardias, com ideias reaproveitadas no processo de redemocratização com advento da constituição de 1988.

No Brasil, a adesão ao modelo norte-americano de ‘lei e ordem’, iniciada durante a ditadura militar, foi profundamente intensificada nos anos 1990, quando os índices de encarceramento contaram com aumentos sem precedentes – saltando de 90 mil presos, em 1990, para 607,7 mil em 2014 (Rodrigues, 2017, p. 226).

Atualmente chegando ao número de mais de 900.000 clientes penais em 2024, o neoliberalismo se desdobra em um paradigma estonteante para a sociedade, que assiste o abandono das prerrogativas de confiança no estado, tanto seus comandantes em âmbito público e privado, causando mal-estar pela falta de coerência de seus preceitos e precarização da vida da população. Ao tratar a pauta da punição com soluções contraditórias, deslegitimadas e apoiadas em lógicas mercantis de eficiência, lucro, gerência do estado empresarial que emerge,

é possível denotar que no Brasil desde a redemocratização do país, pelo acompanhamento por privatizações das empresas estatais e o aumento das políticas penais.

Coordenadas medidas no campo da economia seja por reformas trabalhistas (Lei 13.467/17), da previdência (EC n. 103) no Brasil feitas sob comando de políticos liberais e conservadores de direita, e reforma tributária (EC n. 132/2023) promovida por governos eleitos de esquerda, parecem em nada refletir nas condições de vida e garantias de uma sociedade cada vez mais estratificadas. Já as pautas no campo penal por processos legislativos, surgem como produção intensa de mais criminalização, com a promulgação da lei de crimes hediondos (Lei 2.848/1990), com a lei de drogas (Lei 11.343/2006), e até mesmo o monitoramento eletrônico (Lei 12.403/2010). Os efeitos da política no campo penal de encarceramento em massa no estado neoliberal, podem ser sentidas a partir do aspecto político como descreve Nilo Batista, em que a respeito da troca de governos entre esquerda e direita se ilustra da seguinte forma:

No Brasil, as duas forças que têm se alternado no poder, a social-democracia e o neotrabalhismo, coincidiram em tudo nas políticas do setor. O grande encarceramento brasileiro atual foi obra conjunta de FHC e Lula, a despeito da radical diferença, em favor do segundo, nos resultados sociais dos respectivos governos (Batista, 2012, p. 223).

Enquanto governos antagônicos brigam acerca dos interesses econômicos, e por mais que assistem alguns sucessos na perspectiva assistencialista como a retirada do Brasil do mapa da fome mundial pelo presidente Lula³⁹, ainda assim os efeitos da política econômica causam a expansão no qual os índices crescem exponencialmente, lotando os presídios ao decorrer de décadas. Como forma de solução ao estado de hiperencarceramento, para lidar com os dados de punição crescente, a racionalidade econômica e a liberdade de investimento passam a ter protagonismo nas decisões políticas. Sendo o produto de monitoração produzido e gerenciado em parte por empresas privadas, o estado encontra no mercado privado e divide com ele formas concorrentes e mais viáveis economicamente pelo sucateamento das prisões. Contribuindo o MEP como meio mais barato no sentido de prestação assistencial ao criminoso, e dando novos contornos a punição que era antes monopólio do poder público, agora o mercado privado passa

³⁹ Ao mobilizar o programa “fome zero” em 2003, quando 50 milhões de brasileiros, quase 1/3 da população brasileira se encontravam em condições de insegurança alimentar, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva angariou recursos para a criação de programas assistencialistas como o “bolsa família” com a Medida Provisória n.132, destinado a garantir a segurança alimentar às famílias de baixa renda unificando programas governamentais como o Cadastro Único (CadÚnico), Auxílio Gás e Fome zero. Entre 2002 e 2013, mais de 80% da população brasileira havia deixado a condição de subalimentação, nesta época os índices já eram menores que 5% das famílias em situação de vulnerabilidade, superando assim o a situação considerada como um problema com a fome (Brasil, 2023b).

a se engajar no panorama punitivo, gerindo e oferecendo produtos como o dispositivo de controle tem sido empregado.

Situadas no ponto de confluência do social e do penal, estas empresas especializadas na tutela dos pobres e dos prisioneiros (que eram pobres fora da prisão e voltarão a sê-lo ao sair) são o elemento motor não de um simples “complexo carcerário-comercial”, como sugeriram certos criminólogos (Lilly e Knepper, 1993), mas de um complexo comercial carcerário-assistencial sem precedentes nem equivalente no mundo ocidental. (Wacquant, 2003, p. 50)

Entendendo este complexo como escancarado por críticas a punições deslegitimadas, irracionalidade e seletividade de seus alvos, o sistema penal passa a lidar com um potencial cliente de sua instituição, e não como sujeito de direitos atribuídos aos cidadãos. Aquela parcela mais vulnerável, e a qual os direitos humanos em sua formalidade prometem ter acesso à educação, saúde e melhores condições de vida, descredibilizam o status cidadão que dotado de promessas vazias de possibilidade de concretizar materialmente a condição de bem viver, dignidade, e acessos a direitos básicos.

Trabalhando com lentes anticoloniais ao poder transnacional e centrípeto do neoliberalismo, Ailton Krenak que é líder indígena e Doutor honoris causa pela UFJF, porém o cidadão se torna despido de tal status conferido pelos direitos quando o estado deixa de lado as políticas assistencialistas, que ao fortalecer o complexo-industrial prisional⁴⁰ a prerrogativa do estado se torna em adquirir cada vez mais corpos a gerir, transformando o preso em potencial cliente, um consumidor dentro da instituição penal. Ao parafrasear o ex presidente do Uruguai Pepe Mujica, ao alertar sobre a necessidade de envolvimento que leve a cabo a experiência social, econômica e ambiental em conjunto, propondo estratégias e atitudes mais ligadas ao coletivo, contrapondo as adequações a este capitalismo em sua versão neoliberal-colonial que tenta fabricar a noção de cidadão:

Precisamos ser críticos a essa ideia plasmada de humanidade homogênea na qual já muito tempo o consumo tomou lugar daquilo que antes era cidadania. José Mujica disse que transformamos as pessoas em consumidores, e não em cidadãos. E nossas crianças, desde a mais tenra idade, são ensinadas a serem clientes. Não tem gente mais adulada do que um consumidor (Krenak, 2020^a, p. 24).

⁴⁰ Este complexo funciona como complemento simbiótico a um complexo industrial-militar, onde a política de aprisionamento “obtem lucro enquanto produzem meios de mutilar e matar seres humanos, e devorar recursos públicos” (Davis, 2020, p. 37).

Pensar criticamente o neoliberalismo onde “o sistema capitalista tem um poder tão grande de cooptação que qualquer porcaria que anuncia vira imediatamente uma mania” (Krenak, 2020b, p. 61), significa atribuir parcela do sucesso em aderir o monitoramento eletrônico como nova mania punitiva, solução econômica útil ao controle dos clientes cada vez mais numerosos nos sistemas penais. Da mesma forma que Ailton critica a noção de que o desenvolvimento tecnológico poderia suprir as mazelas neoliberais, onde “continuamos usando todos os artifícios da tecnologia, da ciência, para endossar a fantasia de que todo mundo vai ter comida, todo mundo vai ter geladeira, todo mundo vai ter leito hospitalar e todo mundo vai morrer mais tarde” (Krenak, 2020b, p. 63). O artifício do monitoramento eletrônico aplicado como panaceia aos problemas inerentes ao sistema penal, contrastado aos signos de hiperencarceramento e seletividade, falsificam a realidade das intenções político-econômicas de seu uso voltado a estigmatizar e neutralizar sujeitos, sob a justificativa de combate à criminalidade, preservação da ordem estatal. A falácia que sustenta os pilares das falsas promessas do previdenciarismo penal, de que a expansão da economia atingiria um ponto de desenvolvimento que todos teriam acesso ao capital, se modifica pela fé na tecnologia como aporte para suprir todas as necessidades básicas humanas.

Ao serem vistos como potencial lucro e assim clientes das agências criminais, demonstrando eficiência e produtividade do paradigma neoliberal em gerir a pobreza, preservar vantagens ao modelo do mercado individualista no qual “o resultado é uma série de políticas esquizofrênicas, que parecem conflitar entre si” (Garland, 2017, p. 249). Pelo monitoramento se desdobram técnicas tão eficientes quanto úteis a sociedade de controle e disciplinar, retorcidas e confusas a ponto de que “os anéis de uma serpente são ainda mais complicados que os buracos de uma toupeira” (Deleuze, 2000, p. 226). As táticas políticas-econômicas, se tornam conflitivas com o próprio intuito do estado de direito focado na dignidade humana, ao investir-se em parcerias público-privadas consagradas tanto nas prisões e no monitoramento eletrônico de presos.

Contudo, não é possível deixar na atualidade de pretender a ingenuidade da operação destas inovações no panorama punitivo penal, ao priorizar os efeitos de aumento das políticas de contenção e maior investimento nos sistemas penais, é necessário observar que estes processos ocorrem por meio de políticas criminais iniciadas em câmaras e projetos de lei, corroboradas por opiniões e discursos de especialistas, políticos e canais de mídia. Concorrendo com a ampliação das formas punitivas, alternativas que seriam menos danosas como minimalismo das penas, ou abolição das prisões desenvolvidas pelos cientistas sociais, filósofos, juristas, sociólogos, historiadores, coletivos sociais que contribuem para este

sentimento de deslegitimação conferida ao sistema penal brasileiro. Ao frustrar meios de gestão mais eficazes, no qual é possível agir de outra maneira para lidar com a punição, existam atores que cinicamente prezam por meios que não garante nenhuma dignidade ao indivíduo, não o recuperam, e que visam causar efeitos que na realidade se torna um aspecto indigno, em prol de manter a dominação e adequação social as políticas de austeridade.

O monitoramento passa a ser parte da estratégia de atualização do campo criminal, se torna “resultado de escolhas políticas e decisões administrativas, ambas assentadas sobre uma nova estrutura de relações sociais e informadas por um novo padrão de sensibilidades culturais” (Garland, 2017, p. 48). O estado assim age por dificultar a vida dos cidadãos, ao optar por tratar com sentimentos de cada vez mais medo do crime, com apelos a uma cultura que deseja a punição como solução, e assim reativa da vingança soberana. Enfrentando por parte do estado essa massa de criminalização em expansão, em que maioria das vezes as condições de precarização, violação a direitos humanos, seletividade e etiquetamento são parte da realidade do sistema penal brasileiro, também reconhecida pelo STF quando se tem por meio da ADPF 347, diagnosticando um Estado de Coisas Inconstitucional sobre nossos sistemas carcerários de formas precárias⁴¹, o monitoramento eletrônico se torna viável como medida de contornar a crise, revitalizando os próprios processos que submeteram o campo a este estado de coisas.

Por isso, se considera necessária a utilização de táticas como monitoramento eletrônico, incita-se seu uso para diminuir o sofrimento daqueles jogados em prisões em condições insalubres, abrindo vias de implementação para a tecnologia que promete livrar alguns sujeitos da degradação causada pelo cárcere. A partir de um panorama de que a desculpa da via mais útil, funcional e barata, contudo capaz de contribuir com descaso degradante com a legitimidade das punições, propulsora de uma desigualdade econômica e social entre milhões de indivíduos, e que resguarda em prisões superlotadas no Brasil, enquanto enfrenta ondas de calores recordes⁴², pandemia e racionalização de recursos é evidente que são necessárias que medidas sejam tomadas para denunciar e diagnosticar este caos carcerário.

Neste momento, estamos sendo desafiados por uma espécie de erosão da vida. Os seres que são atravessados pela modernidade, a ciência, a atualização constante de novas tecnologias, também são consumidos por ela. Essa ideia me ocorre a cada passo que damos em direção ao progresso tecnológico:

⁴¹ “Na petição inicial da ADPF 347, a parte autora (Partido Socialismo e Liberdade) enumerou variados problemas estruturais do sistema prisional, brasileiro, sustentando ainda que, em nenhum outro setor público existe uma diferença tão absurda entre o que consta na Constituição Federal e nas leis de regência e o que se vê na realidade do país (STF, 2015). Argumentou ainda que as unidades prisionais brasileiras representam a maior violação de direitos humanos da história do Brasil desde o fim da escravidão, e que há flagrante e grave violação dos direitos fundamentais mais básicos das pessoas em situação de encarceramento” (Lanza; Costa, 2021, p. 132).

⁴² O ano de 2023 é considerado o mais quente em 174 anos de medições meteorológicas (INMET, 2023, s.p.).

estamos devorando alguma coisa. Aquela orientação de pisar suavemente na terra de forma que, pouco depois de nossa passagem, não seja mais possível rastrear nossas pegadas está se tornando impossível nossas marcas estão ficando cada vez mais profundas. E cada movimento que um de nós faz, todos fazemos. Foi-se a ideia de que cada um deixa sua pegada individual no mundo; quando eu piso no chão, não é o meu rastro que fica, é o nosso (Krenak, 2020b, p. 95).

O monitoramento eletrônico se insere como uma marca profunda nos sistemas penais, no Brasil mas também mundo afora como movimento, útil para controlar qualquer passo de seu usuário registrando cada pegada, dando conta de toda rota do indivíduo quanto da definindo os caminhos escolhidos para tratar do sistema penal. A tecnologia penal representa-se como erosão dos direitos fundamentais, afetam particularmente esta clientela penal envolta em premissas racistas, e que “gera sofrimento e devastação nas comunidades pobres e racialmente dominadas nos Estados Unidos e em todo o mundo” (Davis, 2024, p. 95).

Operando estratégias com caráter seletivo táticas de segregação e neutralização por meio de penas de restrição de liberdade seja em prisões ou pelo monitoramento eletrônico, onde “o racismo se esconde dentro das estruturas institucionais, e seu refúgio mais certo é o sistema prisional” (Davis, 2024, p. 111). O intuito, porém, não significa apenas neutralizar pela punição, mas fazer dela pela fórmula mais barata para oprimir a população, gerando incomodo, precarizando o viver de outras maneiras, contribuindo em um mundo que valoriza a ideia sob a matéria, que ao enxugar custos sociais com a aplicação do monitoramento eletrônico no paradigma neoliberal. A gestão penal se espalha com o produto de marcação da violência estatal, assim como promove lucros a empresas privadas que adentram no mercado punitivo, agora concorrentes e solidárias ao estado na gestão da punição.

3.2. MONITORAR E LUCRAR: ATORES MOBILIZADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NO BRASIL

Face a um punitivismo expansionista e que refina sua malha de controle por meio de um processo de incorporação histórica dos meios tecnológicos neste processo, o colonialismo tardio⁴³ expressado por Zaffaroni, leva em conta a modificação das estratégias de punição para operar um corte transversal que atinge norte e sul global. O dispositivo de monitoramento que surge concomitante ao neoliberalismo em curso na década de 80 nos EUA, encontra lugar na

⁴³ “O colonialismo tardio se diferencia do colonialismo ou imperialismo regular pelo seu exercício não concentrado nos estadistas, representantes sejam imperadores, monarcas ou políticos apenas, “mas pelos gestores da macrocriminalidade financeira organizada, aos quais estão subordinados os estadistas do norte” (Zaffaroni, 2021, p. 77).

política criminal brasileira apenas na primeira década do século XXI, possibilitando que a estratégia neutralizante ganhe mais espaço no cenário mundial, e provocando efeitos expansionistas do poder punitivo no Brasil.

A primeira coisa que se destaca na aproximação ao poder punitivo do colonialismo tardio é que ele não se revela um poder que invade territórios ou promove auto-ocupações pela segurança nacional, ao estilo folclórico de Vichy, senão que cria uma realidade distorcendo os fatos, utilizando o máximo de recursos proporcionados pela revolução tecnológica das últimas décadas do século passado (Zaffaroni, 2021, p.78).

Sob preceito de falha da instituição prisão pelo encarceramento em massa como fenômeno mundial, e pela degradação das prisões brasileiras a expansão do poder punitivo, o monitoramento eletrônico representa um dispositivo “próprio de um modelo de política criminal alicerçado na lógica atuarial e que, portanto, requer uma aliança cada vez maior com o capital privado” (Wermuth; Mori, 2021, p. 111). Essa aliança é um movimento público-colonial de incorporação histórica inaugurada na política por meio do seguinte projeto de lei, ressaltando seu aspecto econômico e de experiência transnacional:

Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo controle penal são trazidos à baila, tais como a melhoria da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada “pulseira eletrônica” teria um custo de 22 euros por dia, contra 63 euros por dia de detenção (Brasil, 2007, p. 2).

Parte do texto de justificativa do PLS 175/07, convertido posteriormente na Lei 12.850/10 é o marco que institucionaliza o monitoramento eletrônico de presos, prevendo em seu tipo penal em casos de prisão domiciliar e saídas temporárias do semiaberto no Brasil, com projeto apresentado pelo Senador Magno Malta do Partido Liberal do Espírito Santo PL/ES. São tecidas críticas ao encarceramento em massa como justificativa, com discursos em favor do uso de monitoramento eletrônico como meio reabilitação pela família, e conciliados a manutenção do trabalho do preso com a racionalidade econômica, como meio de equacionar as vantagens que se oferecem com os grilhões modernos. As apostas em imaginar um cenário fictício onde os problemas da criminalidade se resolveriam com a supressão de alguns indivíduos ao cárcere, ou ao menos sua retirada mais cedo do mesmo, visando resguardar a reabilitação a instituições disciplinares como a família e o trabalho, se tornam dissociações normativistas ao ser implantado o monitoramento eletrônico no Brasil, falsificando a realidade de expansão punitiva com o intuito de dar ares de legitimidade ao sistema penal.

Apesar de ter sido aprovado inicialmente o projeto do Senador Malta, pode-se citar outros projetos que tramitavam concomitantemente e versavam acerca do monitoramento eletrônico, onde “os debates a respeito do monitoramento eletrônico estavam em curso no Parlamento, mediante a tramitação dos PLs n. 337/07, 641/07, 510/07 e 1.440/07, e dos PLs 165/07 e 175/07” (Campello, 2019, p. 155). O alargamento do monitoramento eletrônico, que para além das saídas prisionais no Brasil é seguido pela promulgação da lei 12.403/2011, tornando viável o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a prisão preventiva ou a medida de execução da pena, poderiam ser cumpridas em domicílio por meio da utilização das tornozeleiras eletrônicas, evitando assim que o apenado inicie o cumprimento de pena nas prisões oferecendo o monitoramento como alternativa. De forma que vários atores políticos buscavam ganhar notoriedade, aproveitando de medidas populares e de eficiência política, pouco solucionam os reais problemas da inflação de um sistema penal com superpopulação de cliente, revelando o apelo as ‘pulseiras eletrônicas’ como um “ problema é mais de retórica política e de aparência do que de efetividade prática” (Garland, 2017, p. 250).

Em meio a discussão sobre aprovação do uso de monitoramento eletrônico de pessoas pelo PL mencionado, é tratado como alternativa à punição se baseava em falência das prisões, ressocialização ligada a família e ao trabalho, e a questão econômica encontrando confluência em discursos de especialistas em apoio ao uso dos dispositivos no Brasil. Quando o servidor Coordenador de atos normativos do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e policial federal aposentado, tendo atuado em conjunto com Ministério da Justiça Carlos Mariath publica pesquisa, que em sua introdução ressalta os aspectos econômicos:

Neste diapasão, a um custo de mobilização do sistema de vigilância para 10.000 (dez mil) presos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a um dispêndio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa monitorada, o chamado “monitoramento eletrônico de presos” surge como uma alternativa, uma vez que as condições conferidas pela solução tecnológica são capazes de potencializar a reintegração social do apenado, afastando o preso das nefastas conseqüências do encarceramento (Mariath, 2008, p. 3).

Ao indivíduo punido encontra consonância com a conceituação de cliente, no qual o estado não discute a legitimidade de continuar punindo cada vez mais, mas trata a alternativa em forma de punir melhor o indivíduo. O sistema penal carregado pela falência de seu modelo prisional, é reconhecido por condições degradantes, e logo passa a lidar com um problema de serviço, devendo viabilizar a correção pelo menor preço possível do mercado. No texto ainda do policial aposentado, é ressaltado que “em suma, a estigmatização já é decorrência do próprio

processo criminal; não é a utilização de um dispositivo eletrônico que trará um gravame indelével” (Mariath, 2008, p. 26). Nessa análise discursiva o que se revela a irrelevância do tema da estigmatização, facilmente superada em prol de custos mais baratos, prometendo de forma ilusória que os efeitos seriam de desencarceramento, em que a utilização do monitoramento eletrônico seria fiador dessa dívida. Desta forma, são relevadas as discussões sobre a ilegitimidade pelo racismo operado pelos sistemas penais, este fator sendo normalizado por discursos de como algo que acontece, condição natural que torna a estigmatização um fato social dos sistemas penais, e não uma política dirigida a neutralização.

Denunciado o caráter racista-colonial, que ao copiar as soluções de países “civilizados” ou de “primeiro mundo”, demonstra-se o movimento centrípeto de cooptação das políticas criminais centrais alcançando nossa margem do globo, quando se conclui que “em face das experiências exitosas em outros países; de impedir o ingresso prematuro no sistema; de potencializar o retorno harmônico do condenado à sociedade; e de reforçar a vigilância do Estado” (Mariath, 2008, p. 34). A tática policial estruturada no campo ministerial desponta como discurso positivo ao monitoramento, de reforço a vigilância, pretendendo dar mais poder ao estado em promover assujeitamentos pela adequação do corpo a norma. Ao proporcionar eficiência e produtividade das forças policiais, permitindo acompanhar constantemente sujeitos estigmatizados e marcados, são tanto parte da experiência exitosa que o monitoramento proporciona aqui e mundo afora. Argumentando sobre prós e contras pela política de controle, a posição de setores entre poder político e administrativo, Mariath desempenha um papel que desponta em ministros atores que:

Precisam olhar para os dois lados: viabilizar a eficiência administrativa, mas também servir ao público; instituir políticas viáveis, mas também de minimizar seus riscos políticos; perseguir os objetivos da justiça criminal, mas também evitar os escândalos e injustiças que inevitavelmente surgem; serem administradores hábeis, mas também políticos populares (Garland, 2017, p. 252).

Todos estes argumentos vão contra aquilo que preceituam os atores administradores do sistema penal, que “guiados pela necessidade de manter a integridade dos processos internos, de ajustar sua organização para acompanhar o ritmo das mudanças no ambiente externo” (Garland, 2017, p. 250). Parte do que diz a OAB por meio de seus representantes, consiste em alertar sobre os problemas ligados ao sistema de normas da LEP e o monitoramento, tratando da ilegalidade gerada pelo dispositivo e sua adoção no Brasil. Citados no próprio texto de Mariath, expressam também sua preocupação estigmatizante com o monitoramento eletrônico:

No entendimento do então Presidente da Comissão de Assuntos Prisionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), advogado Francisco Ferreira, trata-se de solução *‘absurda e contraria a Lei de Execuções Penais’*; demonstrando verdadeiro retrocesso, servindo apenas para *‘estigmatizar ainda mais o apenado’*. O Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, César Britto, também entende que a solução fere os princípios da intimidade e da privacidade, expõe a pessoa monitorada ao preconceito e atenta contra sua ressocialização (Mariath, 2008, p. 16).

O apelo ao uso do dispositivo de monitoramento, mesmo causando antagonismos entre as medidas populares pelo viés político populista, mas que vai contra a ciência e integridade dos sistemas penais. Por mais que os órgãos e pessoas que atuam na aplicação do postulado normativo da política criminal, como são os atores administrativos se vejam contra seu uso o viés populista prevalece.

Por entender que os efeitos do poder punitivo devem ser contidos e não ampliados, acabam por sucumbir ao horizonte de projeção⁴⁴ do poder legislativo, no qual sobre a falsa lógica de combate ao crime, e que pela possibilidade de conter as causas do crime por neutralização dos sujeitos, provocam estigmatização mais acentuada e contradiz o próprio saber jurídico. O poder legislativo e órgãos ministeriais acabam por dissociar os objetivos e racionalidade do sistema penal, propondo que os interesses dos atores administrativos venham a causar efeitos nocivos, em que aplicação popular do MEP transforma o poder punitivo como parte de uma nova disciplina social, como afirma a ex-juíza de direito e autora Maria Lúcia Karam, enquanto se discutia a possibilidade de implementação do dispositivo de controle:

Os dominados pela enganosa publicidade, os assustados com os perigos da “sociedade do risco”, os ansiosos por segurança a qualquer preço, e, com eles, os aparentemente bem-intencionados reformadores do sistema penal, não percebem os contornos da nova disciplina social, não percebem as sombrias perspectivas do controle na era digital, não percebem a nítida tendência expansionista do poder punitivo em nosso “pós-moderno” mundo (Karam, 2007, p. 1).

A perspectiva que cria uma cisão entre o discurso técnico-científico e as medidas adotadas pela pauta legislativa, demonstram que apesar dos alertas emitidos por aplicadores do

⁴⁴ O saber penal para Zaffaroni, Alagia, Slokar e Nilo Batista em Direito Penal Brasileiro de 2003 consiste em uma ciência limitada a seu objeto, assim cabe disciplinar sobre os bens jurídicos mais importantes para o estado sua proteção por meio das leis o que se inclui, mas também se exclui de seu horizonte de projeção como forma de se distinguir dos demais saberes (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2017). O poder punitivo que deve ser utilizado como último recurso é ampliado por empregar o monitoramento eletrônico como recurso, sendo excluída das pautas do horizonte de projeção as estratégias minimalistas ao ser incluído o monitoramento como respostas de neutralizar sujeitos criminalizados.

direito e órgãos de associação, não são levados em conta pela necessidade gerencial dos sistemas penais. Evitando a contração de um sistema desigual e ilegítimo para propor maneiras de gerenciamento, e que se mostram adequadas ao tempo de adaptação tecnológica da sociedade, o progresso e o controle social são intensificados nas reformas neoliberais. Promovendo medidas que privilegiam a força, fazendo com que o poder punitivo se espalhe em mais medidas privativas de liberdade, acabam por sacrificar qualquer esperança dos administradores do sistema penal em relação aos efeitos estigmatizantes, degradantes e desumanos provocados pela associação entre pobreza e delinquência, e acabam por jogar e controlar pessoas em prol de vedar qualquer insurgência ao modelo neoliberal, desta forma:

No que concerne ao poder punitivo, esses partidos únicos inventam uma guerra à delinquência e à corrupção e ameaçam queimar em fogueiras midiáticas juízes e políticos que não se curvem ao seu discurso, conforme a divisa inquisitorial segundo a qual os piores inimigos não eram as bruxas, mas aqueles que não acreditavam no poder das bruxas, porque duvidavam assim do poder dos inquisidores, ou o negavam (Zaffaroni, 2021, p. 79).

O monitoramento eletrônico é aprovado a partir de uma gama de discursos, que ignoram de seu horizonte os efeitos ilegítimos do sistema penal, sob pretexto de prometer ilusões em refrear seu caráter punitivo. Tratando como meio de interferência menor do estado sobre o habitat do condenado, visto que a pena de prisão “constitui uma pena cruel, desumana e degradante, e mesmo a tortura, especialmente para pessoas com condições precárias de saúde, etárias ou familiares” (Zaffaroni, 2021, p. 80), o monitorar se torna nova tendência. A falha das prisões como institutos reabilitadores em nossa região com a terceira maior população carcerária no mundo, faz com que o arsenal tecnológico venha salvar parcela desse público excedente já nas prisões, não leva em conta que a própria criminalidade e seu estigma é dirigido de forma ilegítima aos mais vulneráveis ao egoísmo e falta de solidariedade na sociedade neoliberal. Ignorando os resultados nefastos de produzir e distribuir punições, o monitorar se torna legítimo por dizer ser aquilo que não é, em que se passa de alternativas para reabilitar em condições melhores o apenado, mas que na prática se revela estratégia de manter uma política de dominação, assim como já denunciava a crítica de Friedrich Spee em 1632 em seu *Cautio Criminalis*⁴⁵.

⁴⁵ O trabalho do autor alemão contempla uma radicalidade crítica ao massacre dirigido a mulheres acusadas de bruxaria, enfrentando o mito de existência ou facticidade do poder das bruxas que legitimava o poder penal em insurgir contra as mulheres sendo “exclusivamente dedicado a criticar o sistema penal, descrevendo cruamente como funciona e seleciona, qual é seu escandaloso grau de corrupção e como se reproduz, a aberração do procedimento empregado, os efeitos monstruosos da tortura, o desamparo das mulheres e, em especial, a totalidade de seus responsáveis, incluindo príncipes e o que chamaríamos opinião pública” (Zaffaroni, 2020, p. 29).

A fogueira que acendem os *mass media*⁴⁶ em torno do tema propaga a discussão, e que com participação em outras esferas do campo social mais recentes a nosso momento atual, também inflamam os debates a favor do monitoramento. A mídia exerce grande poder ideológico sobre o público ao tratar como pauta jornalística o MEP, enfatizando tanto o caráter de movimento mundial quanto exaltando os baixos custos de investimento do dispositivo, levado ao público suposto financiador das políticas de estado, ao movimento feito pela aliança midiática, quando parte de manchetes após aprovação da lei já tratam da economia punitiva:

Em tese, os custos com os presos provisórios poderiam ser reduzidos, já que o preço unitário das tornozeleiras varia de R\$ 240 a R\$ 700, enquanto manter um detento no sistema prisional de um estado custa, em média, R\$ 1.800. Segundo dados apresentados em um evento do CNJ no mês passado, a Suécia implantou o monitoramento eletrônico em 1995 e, desde então, 17 mil penas privativas foram substituídas pelo uso de tornozeleiras. Com isso, dez unidades prisionais foram fechadas (Globo, 2011, s.p.).

Diante disso, não só dentro dos congressos, das universidades, nos ministérios, nos órgãos administrativos a questão vem sendo tratada, quando pelos meios de comunicação também se estabelece pontes de ligação entre a opinião de juízes, OAB, conselhos e pesquisadores se confrontam com a opinião pública. Com claro viés de normalizar e informar quanto se pode economizar punindo por meio do monitoramento eletrônico, os meios de comunicação, ou assim dentro da conceituação de *mass media*, ganham papel de agir simbolicamente na transmissão de informação obtendo e gerando lucro sobre este serviço. Informando o público com os mesmos argumentos que tramitam na esfera pública, e que “ao fazê-lo, a mídia institucionalizou aquela experiência” (Garland, 2017, p. 338), isso permite ao monitoramento ser tratado como experiência exitosa, tanto como discurso econômico e apelo a políticas criminais internacionais, acaba funcionando como uma normalização do implante colonial-racial, levemente tratada no dia a dia como algo positivo para o cidadão pagador de impostos.

Retrocedendo ao dispositivo manufaturado por Michael Goss, o GOSSlink, o produto foi resultado após oferecidas a várias empresas oportunidades de inventar tal aparelho tendo sido rejeitada, porém, Goss funcionário de uma dessas vendo a oportunidade de lucro acaba fundando a própria empresa *NIMCOS* em 83 (Fox, 1987). Sendo possível por meio de investimentos iniciais de 10.000 dólares coletados de investidores (Gable; Gable 2016),

⁴⁶ *Mass media* podem ser entendidos como os veículos de notícias e televisão, Garland faz a comparação de que no último séculos assim como os automóveis e subúrbios alteraram o espaço físico e social, os mass media “fizeram o mesmo, só que em termos psicológicos, de modo igualmente profundo e influente” (Garland, 201, p. 196).

introjetoando os valores do empresário de si, o *homo economicus*, “sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda” (Foucault, 2022c, p. 303), e que ao ser lançado em março de 83, Goss não consegue arcar com as aventuras de ser empresário de sua própria companhia. Sem o benefício de maiores investimentos de capital em julho daquele ano é levado a negociar com David Hunter, fundador da *BI (Boulder Industries)* que compra a *NIMCOS* por 250.000 dólares, visto que a empresa produzia equipamentos eletrônicos de identificação de vacas, e tentava fornecer sem sucesso a empresas farmacêuticas os mesmos produtos (Gable, Gable; 2016).

Atualmente, *BI* é uma subsidiária integral de uma companhia que gerencia unidades prisionais (a *GEO Group*, originalmente *Wackenhut Corrections Corporation*). *BI* é a maior provedora de serviços de monitoramento nos Estados Unidos, rastreando mais de 60.000 infratores⁴⁷ (Gable; Gable, 2016, p. 17).

O que não se coloca nos discursos trazidos pelos atores que defendem o uso do dispositivo no Brasil, é que esta alternativa também gera lucros a empresas privadas, no qual ao manufaturar o monitoramento eletrônico se torna sucesso de vendas para a empresas como a *SPACECOM*, sendo “a maior empresa de monitoramento de sentenciados da América Latina” (S/A, 2020, s.p.) tal *slogan* está no vídeo de apresentação da empresa, nos qual a propaganda se torna possível ver produção do equipamento, e o funcionamento de sistemas de geolocalização. No vídeo de apresentação da empresa o destaque recai sobre os clientes dos grilhões modernos nos quais representados, utilizando de atores brancos e representados com roupa social como se fossem empregados de uma empresa, pastores, advogados e motorista particulares, contrariam os dados e representação dos clientes preferenciais da punição estatal, este que recai majoritariamente sobre jovens, negros e pobres.

⁴⁷ “Today, *BI* is a wholly-owned subsidiary of a corrections facility management company (the *GEO Group*, originally *Wackenhut Corrections Corporation*). *BI* is the largest monitoring service provider in the United States, tracking over 60,000 offenders” (Gable; Gable, 2016, p. 17).

FIGURA 9 - Usuário de monitoramento no vídeo de apresentação da Spacecom



Fonte: Youtube – Spacecomm Monitoramento S/A, (2020).⁴⁸

A diferença crucial para o discurso econômico que não se diz por trás da nova face *high-tech* da punição, é que ao estabelecer um regime de cumprimento em domicílio, o estado coloca este cliente prisional a arcar com os gastos durante a punição, visto que enxuga uma série de relações seja com corpo de funcionários, ao domicílio do apenado, assim como as custas com a alimentação, luz, água, vestuário e atualmente até do valor pelo plano de dados do aparelho de monitoração vem sendo discutido. A face neoliberal de tratar o cliente como gestor de sua punição, empresário de si ou carcereiro autônomo, o distanciamento do oferecimento de serviços básicos se torna um encargo para os usuários de monitoramento, e que por dados do SISDEPEN o número de pessoas em monitoramento em atividade laboral era de 7.572 pessoas, número ínfimo que representa 6,2% dos 122 mil monitorados trabalhando (Brasil, 2025a).

O processo de racionalização ainda se revela como extração crua e nítida senão análogo ao de mais valia, onde o “incremento, ou o excedente sobre o valor original” (Marx, 1996, p. 271), a passagem dos valores para o apenado constitui técnica do estado se liberar de gastos durante a punição, onde nesta troca ocorre uma redução de custo em quase 2/3 dos valores com a punição nas prisões. As consequências em se omitir dos encargos do estado com funcionário, com o estabelecimento institucional de execução da pena, e pela manufatura desse microaprisionamento, onde a esfera pública se propõe a gastar o mínimo, indicam ao consumidor cidadão melhor adequação dos gastos públicos, ocorre com adesão do cliente penal

⁴⁸ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6_ofUbSB1sk. Acesso em: 20 maio 2020

em pagar por sua pena em local mais adequado, menos insalubre, concordando ao se recolher em casa e seguir a programação imposta pela pena.

Considerando este aspecto, a demonstração dos valores pode ser apresentada a partir dos dados obtidos acerca dos gastos com presos no Brasil em 2024 de acordo com o SISDEPEN, revelando que a média de um preso por unidade federativa de R\$ 2.480,24 (Brasil, 2025c). Dentre o custo dos presos o estado despendeu no total de mais de 23 bilhões de reais durante 2024, a maior parte dos gastos sendo de aproximadamente 70% da despesa total, onde mais de 16 bilhões de reais é convertida no pagamento de servidores e demais gastos como parte destinada ao vestuário, aluguel, alimentação, água, energia, material de limpeza, que correspondem aproximadamente a 30% destes gastos prisionais (Brasil, 2025c).

Com essa redução de valores entre monitorar e prender a diferença de trabalhadores desponta, enquanto no sistema prisional são necessários 119.301 servidores o monitoramento eletrônico dispense de apenas 1.806, é como se para cada 10 servidor no sistema carcerário existissem 55 presos, enquanto para cada 10 servidores de monitoramento são 676 (Brasil, 2025c). Os dispositivos de monitoramento se apresentam como meio de poupar gastos também com trabalhadores.

Como a permanente evolução das forças produtivas é uma condição de existência do capital, com as tecnologias da microeletrônica, a poupança de trabalho, que é o objetivo fundamental do desenvolvimento das forças produtivas na modernidade, ocorreu numa quantidade que afetou as possibilidades de manutenção da valorização do capital, ou seja, a própria continuidade do processo de acumulação que mantém em pé tais relações sociais (Menegat, 2012, ps. 216).

Esta operação que delega para o monitorado arcar economicamente com as despesas, carecem de informações reais sobre o custo de sua punição em domicílio próprio, contudo, em trabalho produzido pelo Ministério da Justiça e Segurança pública em 2020, que consistindo em uma “Nota Técnica Orientadora cujo objetivo é disseminar junto às Unidades da Federação as boas práticas e as diretrizes do Departamento Penitenciário Nacional para a utilização da Política de Monitoração Eletrônica” (Brasil, 2020c, p. 1), permitem exemplificar um pouco da situação. Transcrito em gráficos a exposição de custo do equipamento de monitoramento que gira em torno de R\$ 198,48, e com recorte bem específico quanto ao valor no estado do Mato Grosso do Sul em R\$ 417,00, sendo “distribuídos estes valores nas despesas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, alimentação, servidores penitenciários e equipamento (tornozeleira eletrônica)” (Brasil, 2020c, p. 13), demonstram o quão economicamente viável se torna

monitorar, sendo este um dos poucos dados que reúne os gastos totais com monitoramento, visto que estes não são destacados nos relatórios do SISDEPEN.

Em trabalho apresentado no XXXI Congresso Brasileiro de Custos em 2024, através de informações “obtidas através da coleta de dados e análises do serviço de monitoramento eletrônico de custodiados prestados pelo estado de Mato Grosso do Sul, via AGEPEN/MS” (Oliveira; Espejo; Santos; Espejo, 2024, p. 8), é possível estipular o valor gasto tanto com o sistema carcerário quanto com o monitoramento eletrônico. Sendo apresentados em 2023 o custo médio do preso no estado do centro-oeste brasileiro é de R\$ 2.400,31, enquanto os gastos com monitorados é de R\$ 624,25, no qual o valor dispendido para 10 pessoas presas corresponde ao de 38 pessoas em monitoramento eletrônico no estado.

Ao pensar sobre o monitoramento eletrônico a equação que se forma entre punição e economia, onde o cliente de monitoramento agora exerce o papel de carcereiro de si, se torna um fenômeno de substituição que percorre camadas sociais diversas. Assim como desaparecem os trocadores do ônibus, sendo motorista e o monitorado garantidores de seguir uma rota específica, onde um incorpora o trocador e outro o guarda junto a si. Operando a vigilância do motorista em relação aos clientes do transporte ao fiscalizar o pagamento, voltar o troco, abrir as portas sobre fluxos de entrada e saída, e transitar segundo uma programação delimitada, logo se denota a semelhança com o monitorado, que ao se locomover sobre os lugares permitidos, vigiando a si constantemente, e garantindo que a punição seja seguida. Ambos, motorista e monitorado, demonstram a passagem deste *ethos* neoliberal do setor público atual, por meio do apagamento de funcionários, acúmulo de função se intensifica essa relação dialética entre economia e trabalho, gerando lucro para uns e precarização do trabalho e da punição.

O monitoramento desponta como controle de fácil expansão, sendo mais barato por ensejar menos de trabalhadores, substituindo-os por dispositivos de vigilância constante, terminam por sepultar a falácia de reabilitação, que deveria ser proporcionada pelo estado para deixar que o indivíduo cumpra com a medida imposta. Por meio do MEP transfere-se os custos da punição em instituição própria, fazendo com que o sujeito também pague pelas despesas do seu cárcere, converte-se em medida econômica que permite neutralizar cada vez mais a população pela eficiência de custos. Este fenômeno da substituição da mão de obra dos trabalhadores por máquinas, se torna uma experiência que atinge não apenas o sistema penal, sendo observado em demais setores da sociedade, em que a economia de custos e a busca pelo lucro acelera essa expansão que deixa o espaço institucional, agindo no sentido de valorizar cada vez mais o trabalho informal, *home office*, educação a distância ao modelo do controle pelo monitoramento dos sujeitos.

Ao conduzir a punição por meio das tornozeleira, distribuídas ao preço mais barato do mercado em que “essa modalidade de cárcere impõe uma rotina de sobrevivência que impacta diretamente na autonomia, trazendo marcas simbólicas que estigmatizam a condição da pessoa encarcerada” (Brasil, 2023a, p. 313), traz a baila a predominância no qual o estado dirige seu controle penal a negros, “Thula Pires faz uma analogia dessa nova tecnologia com o ferro quente, que coisifica o sujeito marcado, colocando em relevo o controle racial dos corpos” (Brasil, 2023a, p. 313). Apoiado em políticas econômicas que sobressaem a esfera social, o monitoramento é aplicado como política de austeridade, resguardando os mesmos valores que enxugavam as assistências concedidas pelo estado, investindo em cada vez mais segurança e distribuição de criminalização aos setores mais vulneráveis a falta de políticas públicas.

3.3. DIREITOS HUMANOS E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS: A TEORIA MULTIFACETADA DA DIGNIDADE HUMANA

Dessa forma, conclamamos os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a redução de custos financeiros para com os estabelecimentos penitenciários, a diminuição da lotação das prisões e a maior celeridade na ressocialização do apenado. (Brasil, 2007, p. 3)

O monitoramento eletrônico ressalta aspectos acerca de princípios de eficiência, dignidade e legitimidade do poder público em punir, seja tanto na contenção de gastos com a prisão, quanto seria útil em devolver o apenado à sociedade de forma a respeitar seus direitos, e fortificar a razão punitiva em ser aceita e difundida. Com o emprego do aparelho de MEP em face da economia punitiva ressalta uma lógica de diminuir investimentos, assim com menos dinheiro podemos ter menos pessoas nas prisões, prisões que são um problema, e como resultado de entregar um cidadão ao invés de um criminoso para a sociedade. Ressaltada esse encadeamento de discursos que simplificam como mágica normativa, sendo tão lógicos quanto racionais os argumentos míticos que levam adiante a instituição da lei 12.258/2010, que sanciona o dispositivo no Brasil.

Na atualidade, contudo, nada resta desse dispositivo de comunicação bidirecional e muito pouco do discurso da reabilitação. É inegável que se busca um sistema que intervenha minimamente da pessoa monitorada, a fim de reduzir as interferências constantes em sua vida e na das pessoas que convivem ao seu redor (Wermuth; Mori, 2021, p. 107).

O que o discurso para aprovação carrega ilusões das promessas contidas em um dever ser das penas, mas que nunca é, ou ao menos, nunca chega a ser a dita intenção de diminuir a

população carcerária e inflição de penas, de ideias de ressocialização e garantias de direitos. A realidade se desenvolve mais a fim do processo de racionalização, quando razão de ser do monitoramento se converte em benefícios econômicos para o estado, e se aproveita da degradação do cárcere para atualizar o poder punitivo, legitimando a barbárie de produção colonial e racista sobre a população por poderes informais e formais de justiça.

Pune-se cada vez mais sacrificando qualquer confiança ou legitimação do sistema penal, contudo se prospera a “articulação das políticas econômicas e assistenciais do projeto neoliberal com o que chamamos de adesão subjetiva a barbárie” (Batista, 2023, p. 38). Esta adesão subjetiva é feita tanto pelas condenações seletivas pela justiça brasileira, parte do poder formal punitivo, quanto pela seletividade institucional de perseguir certos indivíduos, enquanto múltiplas formas de violências acontecem, aspecto do poder informal punitivo, exercido pela polícia, prisões, delegacias e centrais de monitoramento como controle e distribuição de penas.

Para tanto, a desmitificação do monitoramento como meio de concretização dos direitos fundamentais, isto é, uma proposta que coaduna com os Direitos Humanos, deságua em uma forma jurídica que visa dar dignidade ao preso em seu cumprimento só pode ser possível por um olhar míope. Visto que de perto as condições do monitoramento são melhores que a prisão, quando reparadas a distância em um borrão estratégico tão nefasto e sem garantias quanto a instituição de cárcere. O segundo eixo de pesquisa desenvolvida pelo programa de pós-graduação em Direito pela UFJF, contemplando os Direitos Humanos será analisado em face da propagação do monitoramento eletrônico, no passo que a ferramenta diz contemplar a garantia de dignidade aos apenados, mas que materialmente contribui com políticas econômicas que tem como resultado a neutralização dos mais vulneráveis, a seletividade penal e manutenção do poder sobre os corpos.

A realidade atual é a permanente coexistência entre prisão e monitoramento, tecendo críticas paralelas a punição seletiva nas duas instituições, voltada como poder de conter parte mais vulnerável da sociedade sob controle, e que usa essa parcela para distribuir a marca do poder em atribuir punição a estas pessoas, causando adequação a um sistema que opera em manter as estruturas sociais desiguais. O monitoramento como novidade, se mantém sob premissas de ser opção mais benéfica em aderir a barbárie, mesmo sem concretizar nem a ressocialização e a dignidade ao monitorado. A alternativa à pena retira da condição de miséria social promovidas nas prisões, a qual as camadas incidentes da seletividade penal se encontram ao encarar o cárcere, prometendo segregação entre usuários e presos, onde o uso do monitoramento marca duplamente o corpo negro, e livram os criminosos de colarinho branco de sujar sua roupa que estampam sua classe privilegiada de coexistir nas prisões degradantes.

A via aberta pela nova forma de punir une anseios econômicos da política neoliberal com a reforma e atualização dos meios punitivos em decadência, onde a economia passa a ditar política, inviabiliza com que os interesses sociais de igualdade, fraternidade e liberdade, e dos desejos humanitários pela concretização dos direitos humanos, em que a satisfação dos direitos individuais de poder viver de forma digna representam punir melhor. Adicionando uma alternativa tão útil quanto eficaz, tão menos custosa e mais docilizadora, mais punitiva do que descriminalizante, permite-se com que esses dispositivos desempenhem maior controle e menos resistência. As prisões se transformam em instituições “falidas” pelo seu programa de profissionalização do crime, descambam em espaços de doença, miséria, hiperlotação e insalubridade por boicote do estado, ao não repassar verbas e manter degradantes as condições de vida neste espaço de tortura, que mesmo em mazelas não para de receber cada vez mais presos, com isso tornando viável e mais humano o monitoramento, onde o estado não se responsabiliza sobre as condições espaciais em que o condenado cumpre pena.

A expansão de um estado punitivo com a terceira maior população carcerária mundial, se encaixa em uma cultura de violência tanto institucional quanto estrutural. Sendo também o país que mais mata pessoas trans com 145 assassinatos em 2023 (ANTRA, 2024)⁴⁹, com altas taxas de letalidade policial com mais de 6 mil mortes em 2022 (Brasil, 2023a)⁵⁰, onde das 6.430 pessoas assassinadas por policiais foram voltadas principalmente ao público negro e jovem (83% negros, e 68,1% com idade entre 18 e 29 anos), com grandes taxas de feminicídio registrando em 2022 o total de 1.437 mulheres assassinadas em razão de gênero⁵¹, e que durante o período de 2019 até 2022 foram registrados 795 homicídios de indígenas no Brasil⁵² (CIMI, 2023), se tornam exemplificadores que fincam a violência estrutural nas bases sociais. A

⁴⁹ “Em relação aos dados absolutos dos últimos 7 anos, produzidos entre os anos de 2017 e 2023, período em que a ANTRA passa a fazer essa pesquisa, conseguimos mapear um total de 1057 (um mil e cinquenta e sete) assassinatos de pessoas trans, travestis e pessoas não binárias brasileiras. Sendo 145 assassinatos em 2023 e 131 casos em 2022; 140 casos em 2021; 175 casos em 2020; 124 casos em 2019; 163 casos em 2018 e; 179 casos em 2017 (o ano com o maior número de assassinatos de pessoas trans na série histórica). O que representa uma média de 151 assassinatos por ano e 13 casos por mês” (ANTRA, 2024, p. 43). Além disso, os crimes contra população LGBTQI+ aumentam no ano de 2023 em comparação a 2022 de acordo com anuário de segurança pública, sejam eles de homicídio, estupro e lesão corporal (Brasil, 2024c).

⁵⁰ “O cenário nacional é de manutenção da taxa em 3,2 mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) por 100 mil habitantes” (Brasil, 2023a, p. 62).

⁵¹ De acordo com o anuário de segurança pública de 2024, no ano de 2023 os “feminicídios, que cresceram 0,8% em relação ao ano anterior, sendo 1.467 mulheres mortas por razões de gênero, o maior número já registrado desde a publicação da lei nº 13.104/2015, que tipifica o crime” (Matosinhos, 2024, p. 123), sendo elas 66,9% negras e de 69,1% delas em idades entre 18 e 44.

⁵² “Em 2022, assim como nos três anos anteriores, os estados que registraram o maior número de assassinatos de indígenas foram Roraima (41), Mato Grosso do Sul (38) e Amazonas (30), segundo dados da Sesai, do SIM e de secretarias estaduais de saúde. Esses três estados concentraram quase dois terços (65%) dos 795 homicídios de indígenas registrados entre 2019 a 2022: foram 208 em Roraima, 163 no Amazonas e 146 no Mato Grosso do Sul” (CIMI, 2023, p. 9).

perspectiva de direitos humanos como formalmente postulado e regulado em nossa constituição, mas que se perde materialmente pela nossa realidade banhada a sangue, demonstram um caráter de descaso com as vulnerabilidades de um sistema patriarcal, colonial e com grande teor de heterossexismo, misoginia e racismo impregnam a nossa sociedade. Consequentemente, a perda de legitimidade na construção de uma nação soberana mais digna reverbera em nossos sistemas punitivos, onde suas instituições, saberes e agências que punem a criminalidade de forma direcionada, com alvos feitos pela vulnerabilidade do sujeito não apresentam critérios legítimos de igualdade em sua distribuição.

Reconhecer as desigualdades, ver processos que retiram materialmente as condições de existência e que boicotam esse existir digno, sejam povos originários, lutas feministas, povos racializados, precarizados pelo modo de vida desigual, e impulsionado pelo mercado com padrão de produção da violência se tornam campo de embate, onde a partir desse intenso digladiar das pautas econômicas, culturais e sociais produzem o direito pelo equilíbrio de forças. Para isso este trabalho utiliza da perspectiva crítica dos direitos humanos proposta por Herrera Flores, doutor em direito e professor de filosofia do direito na Espanha, resgatando a história deste postulado normativo que substitui a declaração universal de direitos dos homens, transformando-o em humanitária, e desde logo abre espaço para pensar num direito antes pela vida sem distinção do sujeito, sendo esses direitos a existência mais plural.

Por essa razão, nossa teoria crítica dos direitos humanos trabalha com a categoria de deveres autoimpostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que nos são impostos a partir de fora de nossas lutas e compromissos (Flores, 2009, p. 21).

Os direitos humanos em sua inicial declaração se concretiza com o postulado de 1948, emergindo uma perspectiva de combate as discriminações e genocídio contra o povo judeu na segunda guerra, assim como a tentativa de firmar um acordo de paz e não violência entre países a fim de estabelecer uma paz mundial entre nações. A tentativa de consolidar essa plataforma de direitos universais a todo ser humano do planeta, visando dar condições de autoafirmação de povos contra genocídio, colonização a partir da experiência da guerra e dizimação de povos nativos, assim como estabelecer diretrizes internacionais entre os sistemas de poder, as soberanias nacionais em acordo. Contudo, essa humanidade com promessas de vida digna, deve ser reconhecida como um postulado que por si próprio não é dotado de força para se concretizar, dado que, pós-guerra o paradigma de sustentação destes direitos se dá em meio a políticas

econômica transnacional, onde os direitos passam a ser enxergados como custos sociais para empresas e para o estado gerirem (Flores, 2009).

Com a Declaração Universal dos Direitos humanos, a intenção de postular os direitos centrados na figura humana pretende a concretização para pessoas, nações e povos possam ser reconhecidos como sujeitos de direitos universalmente, detendo direitos e podendo se afirmar também como criadores de direitos, sendo inerentes a sua condição de ser humano no mundo (Flores, 2009). A visão destes direitos como plataforma formal de garantir e criar mais direitos se expressa neste contexto ainda com dificuldades, os seres são dotados de direitos pela lei com força vinculante, mas como garantir que estejam sendo aplicados materialmente? Para isso o autor espanhol elabora algumas definições de como trabalhar com os postulados de direitos humanos, a fim de trazer propostas que ensejariam um estado que se preocupe em passar da mera formalidade, pretendendo focar na materialidade a que esta fonte normativa pretende se concretizar na realidade.

Os direitos humanos são assim processos, meios de adquirir bens materiais e imateriais para que povos, pessoas e nações tenham condições de materiais e imateriais a expressão, moradia, meio ambiente, alimentação, cultura, se integrando ao reconhecimento das lutas sociais para proclamarem e dar viabilidade a estes acessos. Se tratando de uma sociedade bastante desigual nos modos do fazer e existência humana, lutas étnicas, sexuais, territoriais dividem o fazer humano (Flores, 2009), partindo deste reconhecimento das desigualdades o direito se torna meio de garantir acesso aos bens para ser no mundo, de existir dignamente. O sentido formal de direitos humanos deve ir além de norma como percepção, rompendo com ideal de neutralidade de que o direito se concretiza pelo seu mero existir, entender que violações no plano da existência estão sempre ocorrendo, e as normas jurídicas devem ser utilizadas como processos de nivelar essas múltiplas batalhas que oprimem e excluem indivíduos, povos, gêneros, raça, sexualidade, nacionalidade como exemplos de sujeitos em vulnerabilidade, alvo de desigualdades.

Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (Flores, 2009, p. 33).

Colocado o entendimento do que são, para que servem e porquê do emanar normativo a partir dos direitos humanos, ainda é um plano a ser alcançado, mas com várias estratégias a serem percorridas para colocar em funcionamento, onde a realidade serviria como base ao normativo, e não seu inverso.

A teoria de uma perspectiva de direitos humanos críticos, deve adotar táticas que visem entender o conjunto de campos a qual transita na realidade, no aspecto cultural advém sua universalidade de direito a todos os seres, contudo, necessário notar que é baseado em um saber eurocentrado e colonial de poder. Da empiria essencializada onde a garantia de direitos ao ser se definem pela norma, mas que por isso, abstrai a realidade que essa garantia é seletiva. No campo da justiça sustentar que a função do direito é se firmar na luta pela diminuição das fronteiras e desigualdades que o poder concentra. No campo científico em combater a neutralidade e objetividade da técnica jurídica, que dispensa a realidade sendo apenas instrumento de dominação. No saber filosófico pretender que os direitos humanos venham a ser analisados em conjunto contextos sociais, econômicos, políticos e territoriais que o permeiam. No fazer político em que o conjunto de forças e sujeitos atuem para escapar da formalidade dos direitos humanos, e passe a ser garantia material das pessoas e povos. Na esfera da economia entender que, o conjunto neoliberal de valorização individual e lucros exorbitantes devem ser combatidos a fim de uma economia social, que não valorize lucros e efetividade apenas, consagrando também uma prosperidade em conjunto ao invés do individual (Flores, 2009).

Dada a complexidade que envolve a teoria crítica e realista dos direitos humanos, quatro condições e deveres básicos são colocados por Flores, onde primeiro seria atentar a realidade e ser crítico quanto o enfrentamento dos problemas, propondo alternativas que diminuam a desigualdade e possibilitem dignidade, sendo otimistas que estratégias e fissuras podem ser causadas ao poder. A segunda condição seria dirigida ao combate, por meio da linguagem que represente os demais humanos que lutam, os humanos que necessitam de direitos humanos pela sua vulnerabilidade. Por terceira condição, entende-se que essa teoria se estabeleça sob os marcos de conquistas como as leis trabalhistas, constituições plurinacionais, mas que se atente sempre a novas lutas e demandas que são constantes ao direito. A quarta condição pautada em um saber afirmativo e inventivo dos direitos humanos, podendo lidar com a tarefa de se indignar e potencializar as lutas contra o poder universalizante, e que para isso seria necessário propor meios de combate e estratégias, das quais estejam atentas ao presente para criar novas possibilidades de futuro com maior participação social.

Denunciar ações de extermínio contra mulheres pelo feminicídio e tradição patriarcal de não reconhecimento de direitos, o deixar morrer no qual a gestão do governo Bolsonaro relegou ao povo yanomami⁵³, a população trans que convive cotidianamente com a ameaça de

⁵³ “O número de mortes por desnutrição de indígenas da etnia yanomami aumentou 331% nos quatro anos do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) em comparação com os quatro anos anteriores.(...) Entre 2019 e

ser um alvo por sua livre expressão, aos pobres e negros que pela ciência positivista e escravidão relegaram zonas e corpos matáveis pela letal polícia brasileira. A ação estatal continua em atividade constante na distribuição desigual de violência, a impunidade de crimes de colarinho branco ainda passa a influir como cultura, mas que dentro do exercício punitivo é diferenciada pela seletividade, e assim passa sem a efetiva incidência nos processos de criminalização.

Em face dos deveres postulados pelo autor, seriam eles o reconhecimento passando pela esfera do outro, tentativa de dar viabilidade a igualdade a condição humana, minha necessidade é a mesma que o do outro sem hierarquia cultural, econômica, raça, sexualidade, necessidades e fruição, assim uma universalidade que atravessa a razão de espécie. O respeito, meio de reconhecer as vantagens e desvantagens, destacar na história do outro aquilo que o privilegia ou põem e desigualdade perante a mim e a estrutura, para possibilitar como o mesmo se enxergue perante o mundo, seu ser no mundo. Reciprocidade, que ocorrem relação de troca entre seres humanos, quanto se dá, quanto se consome, assim como se estabelecem as vidas a partir de seu balanceamento de coisas. Responsabilidade, isso se dá na face de poder exigir, subordinar ou ter de cumprir de acordo com as ações e seus resultados causais, trazer para si o peso de seu agir no mundo. Redistribuição, resgata a noção de que o mundo se dará de formas desiguais, necessitando ações políticas, jurídicas que combatam a má distribuição (Flores, 2009).

A realidade brasileira que detém uma política de drogas capaz de produzir criminalidade, responsáveis por lotar as prisões e casos penais no judiciário brasileiro, enquanto políticos e parentes tem helicópteros privados e jatos do governo com as mesmas substâncias ilícitas nada acontece, nenhum cartel é fechado, mas continua a se descer bala nas favelas, asfixiar o cidadão dentro de viaturas e até mesmo policiais lançando indivíduos de pontes. O caso recente em que a empresa Vale S/A, Samarco e BHP foram absolvidas pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6)⁵⁴, em Ponte Nova/MG, onde as empresas e engenheiros foram acusados pelo rompimento da barragem do fundão em Mariana, que causou a morte de 19 pessoas, desalojamento de famílias e ruptura de vínculos socioculturais, além de provocar o despejo de rejeitos de minério no Rio Doce agravando todo um ecossistema que atinge humanos e não-humanos em seu fazer. O permear dessa conjuntura permite demonstrar como os processos de criminalização não incidem sobre as camadas mais privilegiadas, contribuindo

2022, 177 indígenas do povo yanomami morreram por algum tipo de desnutrição, segundo dados do Ministério da Saúde” (Fellet; Prazeres, 2023, s.p.).

⁵⁴ “A juíza Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), absolveu nesta quinta-feira (14) as empresas Vale, Samarco e BHP Biliton no caso do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em Mariana (MG) em 2015. A ocorrência deixou 19 pessoas mortas” (Mallmann, 2024, s.p.).

para que as ruínas do capitalismo sejam marcadas pelo caos e lama sobre a vulnerabilidade da sociedade.

Estes marcos históricos demonstram a desigualdade que enfrentamos, e que ao tratar-se de fazer frente quanto a criminalidade e violência cometida no Brasil, se torna crucial recordar que “os direitos humanos não possam ser compreendidos fora dos contextos sociais, econômicos, políticos e territoriais nos quais e para os quais se dão” (Flores, 2009, p. 46), estes casos oferece esboço da luta em matéria de direitos humanos para alternar a dinâmica social do saber intelectual atento à realidade. Dada a teoria, a prática dos direitos humanos em perspectiva impura deve adotar uma posição entre meios aos conflitos, por isso desenvolve-se olhar as novidades inseridas nas lutas pela composição de um mercado econômico de concorrência. Para o combate a violação normativa estrutural só se ajusta com a integração dos vários direitos, sejam eles os individuais, coletivos, culturais, ao meio ambiente e sociais de forma a estar ampliando estas lutas por consagração de diversos direitos, seja por meio de tratados, ONG's, ações comunitárias, políticas públicas, visto ampliar a noção de direito para além das leis, mas como conquistas formais que são reconhecidas em entidades que visam também o combate das desigualdades, injustiças e de dar dignidade humana. O ponto de encontro entre teoria e prática se concentra na joia lapidada pelo autor espanhol, dado por seu diamante ético:

Na qualidade de diamante, nossa figura pretende afirmar a indiscutível interdependência entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo. Com o “diamante ético”, nos lançamos a uma aposta: os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que “todas e todos” (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar a prática sua concepção da dignidade humana (Flores, 2009, p. 113).

A figura do diamante se converte em signo de possibilidade ao representar uma figura com três dimensões, e que pela sua capacidade de transparência permite que se veja de todos os pontos inter-relacionando suas faces. Na vertical se destaca o “eixo conceitual”, e na horizontal o “eixo material”, conectados ao centro do diamante a perspectiva de dignidade humana (Flores, 2009). Como eixo conceitual estão a teoria, a posição, valores, espaço narração e instituição, onde no caso do monitoramento eletrônico a teoria corresponde a processos que garantem a dignidade no cumprimento da pena, sendo exigida uma contraprestação a quem está na posição de criminoso, pois valores dos bens jurídicos escolhidos pelo legislador para proteger os direitos dos cidadãos, visto que o espaço das prisões se torna degradante da condição humana, que pela forma como se sucedem as narrações sobre a punição a decretavam como

meio legítimo de imposição, onde parte das instituições penais devem observar uma série de normas e regras, com pretensão de devolver o criminoso como cidadão.

O eixo material deste diamante é concebido pelas forças produtivas, relação social de produção, disposições, historicidade, desenvolvimento e práticas sociais. O investimento tecnológico da produção permite avanços na forma de produzir mais criminosos, visto que essa relação social se dá pelo poder de atribuir penas e criar leis pelos processos de criminalização. Como disposição acaba por terem pessoas em posições antagônicas que são alvos destes sistemas, enquanto outras detêm o poder de coordená-las, onde processos históricos que visam o assujeitamento da população e contenção dos dissidentes. Torna-se necessário inventar novos meios para o desenvolvimento de tecnologias para dar conta do público crescente, uma vez que as práticas sociais do neoliberalismo, tem como objetivos de tornar a punição ferramenta de individualizar cada vez mais sujeitos, e conseqüentemente enfraquecer a coletividade. Com propostas que visem dar mais força ao estado autoritário, e também cooptado pelo mercado privado, do que fortalecer respostas não institucionais. O MEP perante ao diamante ético não encontra harmonia em sua face, o sistema penal incrusta em sua política criminal assimetrias mais acentuadas pela ampliação das arestas de punição, o eixo material está em total desproporcionalidade frente ao eixo conceitual.

Desse ponto do “diamante” poderemos repetir que a maior violação que existe contra os direitos humanos consiste em impedir que uma cultura, um grupo ou determinados indivíduos dentro de seus grupos e/ou culturas possam reivindicar sua ideia de dignidade, seja por meio de uma norma ou pela não criação das condições para seu respeito e colocação em prática (Flores, 2009, p. 135).

O monitoramento eletrônico se insere como face que agora cria opacidade neste diamante, concentrando impurezas pelas punições ilegais que deformam sua integralidade. Quando aprovado no plano político-criminal enseja na liberação estatal em continuar investindo seu poder punitivo, sem levar em conta as lutas anticoloniais de produção de resposta a partir de um saber próprio dos sistemas penais latino-americanos. Negando que o sistema opera de forma a racializar, classificar e definir o estereótipo de criminoso pelos corpos presos e/ou monitorados, serve de funcionalidade ao sistema, neutralizar e continuar agindo, fomentando lutas entre o pobre e o miserável.

O estado que criminaliza negros fazendo a prisão uma instituição racista, e finge não ter havido uma escravidão sem reparação as pessoas escravizadas. Excluir de seu horizonte que fora legitimada e reconhecida uma ciência preconceituosa, como ocorreu com a criminologia

positivista do século XIX e XX, que norteou as políticas-criminais pela noção de criminoso nato relegada a culturas tidas como inferiores, e por isso, elencando individualidades mais propensas ao crime pela amostragem totalmente enviesada pela seletividade de presos, é continuar vedando os olhos para as razões que entendem o crime não é em si algo inerente, mas uma criação política de assujeitar corpos vulneráveis.

Feita essas escolhas políticas criminais por representantes, que pouco perseguem toda uma cultura de crimes financeiros, ambientais e políticos cometidos pela macrocriminalidade, onde estes criminosos de colarinho branco se atingidos pela criminalização de seus atos, agora acham saídas das prisões, e podendo cumprir a pena no conforto de casa com uso das tornozeleiras. O monitoramento faz parte de uma estratégia que revitaliza a legitimidade em continuar punindo, a qual se deve um saber atento as preocupações de nossa marginalidade global, onde

A dor e a morte que nossos sistemas penais semeiam estão tão perdidas que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiterativas: achamo-nos em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade (Zaffaroni, 2017, p. 12).

O discurso jurídico-penal além de negar a realidade de suas operações, por meio do monitoramento eletrônico produz sentidos tão confusos, que ao estimular combate à criminalidade e ao hiperencarceramento, acaba por provocar mais punições distribuída e sem resultados de menor aprisionamento, e assim, criando sentimentos dúbios acerca do sistema ilegítimo penal que não deixam de cessar seus efeitos. Por isso, buscar intervenção humanitária, isto é, possibilidade de indivíduos buscarem satisfazer seus desejos e necessidades no que toca a sua existência de vida digna, para além do ideal normativo, se torna parte de uma tarefa difícil para conter os efeitos de poder.

Demonstrar os efeitos nefastos das perdas sociais, ocultando seu viés de ganho econômico e político de superestruturas, se torna parte dos direitos humanos em perspectiva crítica. Fazer vista grossa a grupos que são violentados sistematicamente não se pode retirar do discurso acerca do monitoramento, em perspectiva crítica se torna imprescindível ampliar as vozes que ecoam sobre o tema, estrutura no campo quem são as subjetividades violentadas e seus respectivos violentadores, por meio de cisão com a neutralidade da frieza impessoal de quem dita as normas sobre quem deve segui-las, para colocar em evidência as desigualdades entre estes atores.

Quando se desce ao nível do discurso sustentado para justificar o MEP, em operação com o mercado punitivo resgata uma falsa noção, “a prisão deixou de ser o controle perfeito” (Brasil, 2007, p. 2), o monitoramento surge então como este controle perfeito. Adequado as noções da economia e da política, da utilidade e docilidade, da atualização punitiva e da era tecnocolonial, o sucesso do dispositivo em outros países consagra sua introdução na política criminal brasileira.

A perspectiva do senador Magno Malta que postula o texto do PLS 175/07 para instituir o monitoramento eletrônico tem como intuito de sentido manter o condenado sobre os olhos da família, manter o sujeito apto a ser economicamente útil, passar de um regime punitivo a outro pela troca das prisões ao monitoramento e como último elemento, mas o único possível de não ser uma falácia e uma estratégia retórica, a economia de recursos. Os condenados são relegados do espaço institucional de tutela do estado, para arcar em casa com as despesas de sua punição e sob olhar da família como instituição corretiva, instância essa que substitui o carcereiro e a arquitetura prisional, podendo “assegurar cuidados mais constantes e apropriados” (Foucault, 2022a, 312), sem destituir de fato a superpopulação carcerária que aumenta a cada novo censo do SISDEPEN.

O entendimento de que os direitos humanos visam a garantia de direitos com olhar sob a realidade e as lutas sociais não correspondem a estratégia de controle, o monitoramento eletrônico além de não ser viável a nível dos direitos por não “construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver” (Flores, 2009, p. 29). Ao dismantelar as prisões com penas de menor intervenção direta, atuando mais sobre as virtualidades e agindo de forma cada vez mais distante, mais punição com menos participação visível e menor custo, valendo-se mais do poder do que da coesão interna de seus princípios e normas. Os direitos humanos na perspectiva das lutas contra o poder por meio do monitoramento, se torna promessa em liberar a sociedade de injustiças e desigualdades, mas que acabam por reforçar ainda mais os níveis de ineficácia da justiça e assimetrias entre classes, pois permite segregar entre quem vai para a prisão e quem cumpre pena em casa. É colocado em continuidade o projeto racista-colonial em não ser neutro, nem mesmo científico a questão de como punimos e quem punimos, revelando que essa neutralidade tem lado certo ao se posicionar contra as lutas sociais, prejudicando o sentido de ciência jurídica em que se encontra harmonia normativa e a empiria.

A democracia deve consistir num processo de construção de um ‘espaço público de empoderamento’, onde possa surgir uma variedade de diferentes experiências e onde sobressaiam a mutabilidade e as possibilidades de modificação e transformação. Parafraseando Spinoza e Nietzsche, a

democracia deve ser concebida como um espaço de potência e de multiplicidade (Flores, 2009, p. 189).

Por essa perspectiva de consagrar a democracia, valorizar o espaço público em prol dos cidadãos, a transformação do monitoramento eletrônico vem desde 2010 ganhando mais espaço dentro dos sistemas penais brasileiro. Contudo, suas funções analisadas até aqui mostram que a modificação operada por esses dispositivos atendendo a lógicas de produção de individualidade, submissão, e racionalização econômica para lidar com a punição. As atualizações inseridas por cada lei nova, resoluções, projetos de lei e um contexto de estado de emergência designado pelo COVID-19 em 2020, acabam por propagar o monitoramento de forma que vai se fixando fortemente no horizonte de projeção do saber penal. As análises seguintes irão se concentrar nessa multiplicidade, abarcando as experiências com o monitoramento na política criminal brasileira com a legislação produzida acerca do tema, no qual, expandem a cada censo o total de clientes.

4. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

A política criminal compreende a legislação penal em sua criação, também corresponde ao poder dos políticos eleitos no Estado Democrático de Direito, que ao projetar sobre o horizonte do saber penal os crimes, tipos de pena, as exclusões das penas, progressões de regime, contravenções, além do regulamento e ação das agências judiciais como a polícia, juízes, promotores, advogados que exercem forças explícitas e implícitas do poder penal. Nessa constelação que se desenha unindo os pontos penais que se projetam sob o tema do monitoramento, dão contorno as práticas punitivas que se exercem como controle em nossa sociedade, onde se busca analisar para além da atuação jurisdicional do direito penal os efeitos, atores e agências que influenciam na distribuição de dor. Por Nilo Batista a política criminal pode ser entendida:

Para evitar distorções idealistas, no presente estudo a expressão política criminal não se referirá apenas, como conceito de Zipt, à “obtenção e realização de critérios diretivos no âmbito da justiça criminal”, nela se incluindo o desempenho concreto das agências públicas, policiais ou judiciárias, que se encarregam da implementação cotidiana não só dos critérios diretivos enunciados ao nível normativo, mas também daqueles outros critérios, silenciados ou negados pelo discurso jurídico, porém legitimados pela recorrência e acatamento de sua aplicação (Batista, p. 129, 1997).

Para a investigação deste capítulo, além das diretrizes normativas do monitoramento eletrônico, será necessário em conjunto encarar com olhar crítico acerca de sua legitimidade. Ao atualizar a lógica penal com novas formas de pena sem encarar as sedições do discurso punitivo, impondo mais sujeitos alvos de seletividade dessa política, altas taxas de encarceramento e penas distribuída, e os atores políticos que se aproveitam do populismo da expansão da punição propondo cada vez mais novos usos do monitoramento como política criminal. O monitoramento eletrônico desponta como tecnologia política que refina a aplicação de penas, contudo, parece reunir anseios de oferecer ao público cidadão meios de dar legitimidade a punição, descredibilizada pelas prisões degradantes por sua falência em promover ressocialização ou prevenir novos crimes, criando este estereótipo que pobreza e raça definem o perfil da criminalidade.

Do ponto de vista criminológico crítico, o ME de pessoas se insere no contexto político-criminal contemporâneo, característico do empreendimento neoliberal, como mais um dispositivo de controle e poder sobre os corpos,

sobretudo dos grupos mais excluídos socialmente, como negros, jovens, pobres e de baixa escolaridade (Rodrigues et. Al., 2020, p. 202).

Por conseguinte, resta analisar como surge dentro da política criminal os primeiros rastros do monitoramento eletrônico, levando em conta todo o caminho percorrido por este dispositivo dentro do horizonte de saber penal no Brasil. Os efeitos advindos dessa legislação crescente que vem sendo produzida desde 2010, encontra em 2025 já consolidado dentro do setor punitivo, graças a uma expansão dessa técnica de monitorar presos em meio a pandemia de COVID-19 em 2020.

4.1. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NO BRASIL EM 2025

No Brasil, a primeira regulamentação do monitoramento versa sobre a saída temporária de presos e determinação a prisão domiciliar, ocorrendo vários vetos na Lei 12.258/10 em sua promulgação, com justificativa de que a implantação do monitoramento eletrônico com outras medidas como regime aberto ou semiaberto, da liberdade condicionada, pena restritiva de direitos, implicaria em maior controle de medidas já adotadas pelo sistema. Contudo, estas modalidades de monitoramento foram reaproveitadas em 2024 pela lei 14.843/2024, vez que a monitoração eletrônica tenha se consolidado e adquirido espaço no sistema penal brasileiro.

Além destas disposições, o monitoramento ainda é utilizado como medida cautelar diversa da prisão, como disposto pelo Art. 319, IX do CPP⁵⁵ (Código de Processo Penal – Lei 3.689/41), introduzida em 2011 como meio de evitar a prisão preventiva, ou seja, antes de ser declarada e fixada a pena pelo juiz. Pelo PL 2.325/2024 discute-se alterações no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) para implantar a tecnologia durante medida socioeducativa, indo além do âmbito penal, a expansão segue caminhos de possibilitar que juízes da vara da infância e juventude possam aplicar a monitoração, de forma que possa abranger também de jovens infratores durante saídas eventuais, em caso do projeto de lei vir a ser aprovado. A última novidade legislativa sobre o monitoramento se apresenta pela Lei 15.125/2025, sendo instituído como Medida Protetiva de Urgência (MPU), viabilizando em caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher o uso do dispositivo, onde o agressor deve utilizar o aparelho para garantir que não se aproxime da vítima, alertando-a como também as centrais de monitoramento.

⁵⁵ “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: IX - monitoração eletrônica” (Brasil, 1941, s.p.)

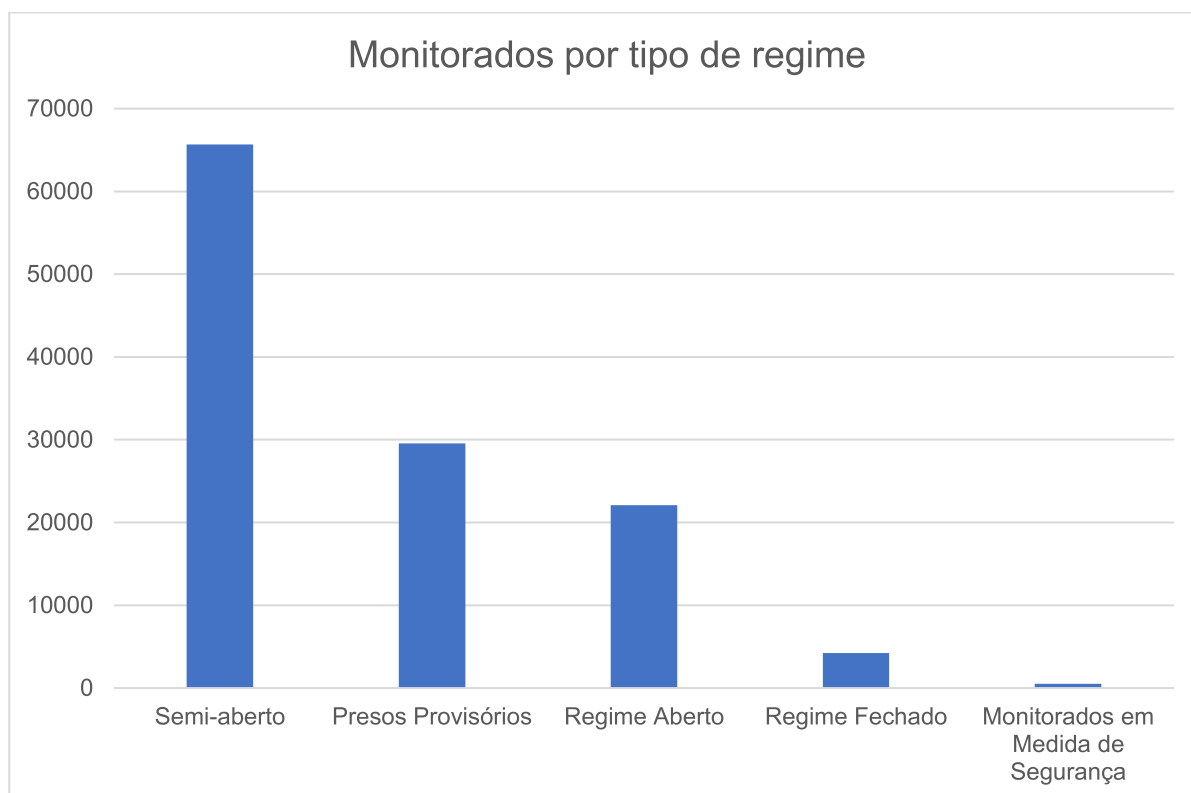
Contando atualmente com 122.102 monitorados, e contribuindo para o número de 905.319 pessoas cumprindo pena no Brasil entre julho a dezembro de 2024 (Brasil, 2025a), o monitoramento demonstra seus efeitos em uma política criminal de expansão punitiva, a partir destes dados em contraste com a população brasileira de aproximadamente 212,6 milhões de pessoas (IBGE, 2024), sendo possível dizer que a cada 100.000 habitantes existem 425 presos, e que são 57 monitorados para cada 100.000 habitantes. A medida pela primeira vez contrasta sendo o modelo alternativo de pena mais utilizado, superando por pouca diferença a prisão domiciliar sem monitoramento, no qual já alcança o patamar parecido com 112.949 presos em domicílio sem monitoramento. Os dados relativos a 2010, antes da entrada em vigor do monitoramento eletrônico resultam em 260 presos para cada 100 mil habitantes, a população carcerária neste momento era de 496.251 pessoas cumprindo pena e quase dobra neste período.

Grande parte deste deslocamento para alternativa de pena decorreu após o impacto da pandemia de COVID-19 em 2020, visto que as prisões brasileiras são consideradas em um estado de coisas inconstitucionais pela ADPF 347 de 2015, e que se mantivesse a população carcerária em níveis tão alarmantes, poderia agravar a situação dos presos que já era de risco extremo, resultando no primeiro semestre do ano de 2020 uma anormalidade nas taxas de crescimento da medida alternativa, aumentando em 208,53% em relação ao primeiro semestre de 2020. Se no ano de 2019 o número de monitorados era de 16 mil pessoas, ao final de 2020 mais de 72 mil pessoas cumpriam pena com o monitoramento eletrônico, a crise gerada pela doença coloca em total vigor as políticas de controle.

A distribuição de monitorados por regime⁵⁶ é feita da seguinte maneira: são 65.673 monitorados cumprindo pena em regime semiaberto, com 29.553 presos provisórios sem condenação, 22.111 em regime aberto, 4.239 em regime fechado e 526 monitorados em medida de segurança (Brasil, 2025a). Cumpre demonstrar que o caráter do monitoramento eletrônico é utilizado amplamente na progressão de regime, manutenção entre quem permanece e quem pode cumprir pena fora da prisão pelos regimes aberto, semiaberto e fechado (*back-door*), resultando no total de aproximadamente 75,14% das penas aplicadas nestas medidas. Em contraste com 24,83% de seu uso em presos provisórios (*front-door*), com isso o monitoramento se consagra como medida que amplia as possibilidades de aplicação de penas no Brasil.

⁵⁶ Ver gráfico 1.

Gráfico 1 – Monitorados por tipo de regime



Fonte: próprio autor (2025).

Dentre o perfil dos monitorados por gênero⁵⁷, os dados de acordo com o SISDEPEN correspondem a 107.393 homens (87,95%) e 14.709 sendo mulheres (12,05%), esta porcentagem se diferencia um pouco das taxas de aprisionamento em cela física que são de 95,65% homens e 4,35% de mulheres, taxas que se repetem ao demonstrar que mais homens são alvos do sistema penal brasileiro. Quanto ao perfil étnico⁵⁸ os dados são relativos a 83,67% dos monitorados, no qual 57.319 (56,1%) dos monitorados se declaram pardos, 31.185 (30,52%) brancos, 12.752 (12,48%) pretos, 630 (0,6%) amarelos, e 281 (0,27%) indígenas, isso permite ressaltar o viés racista de nossos sistemas penais, ao demonstrar que punir pretos e pardos ocorre com maior incidência, quando aproximadamente 2 a cada 3 monitorados pertencem a esse grupo étnico. Em relação à faixa etária⁵⁹, é disponibilizada informação de 93,53% dos monitorados, sendo de 18 a 24 anos 14.890 (13,03%), de 25 a 34 anos 45.176 (39,56%), 35 a 45 anos 31.923 (27,95%), 46 a 60 anos 16.071 (14,07%), 61 a 70 anos 3.583

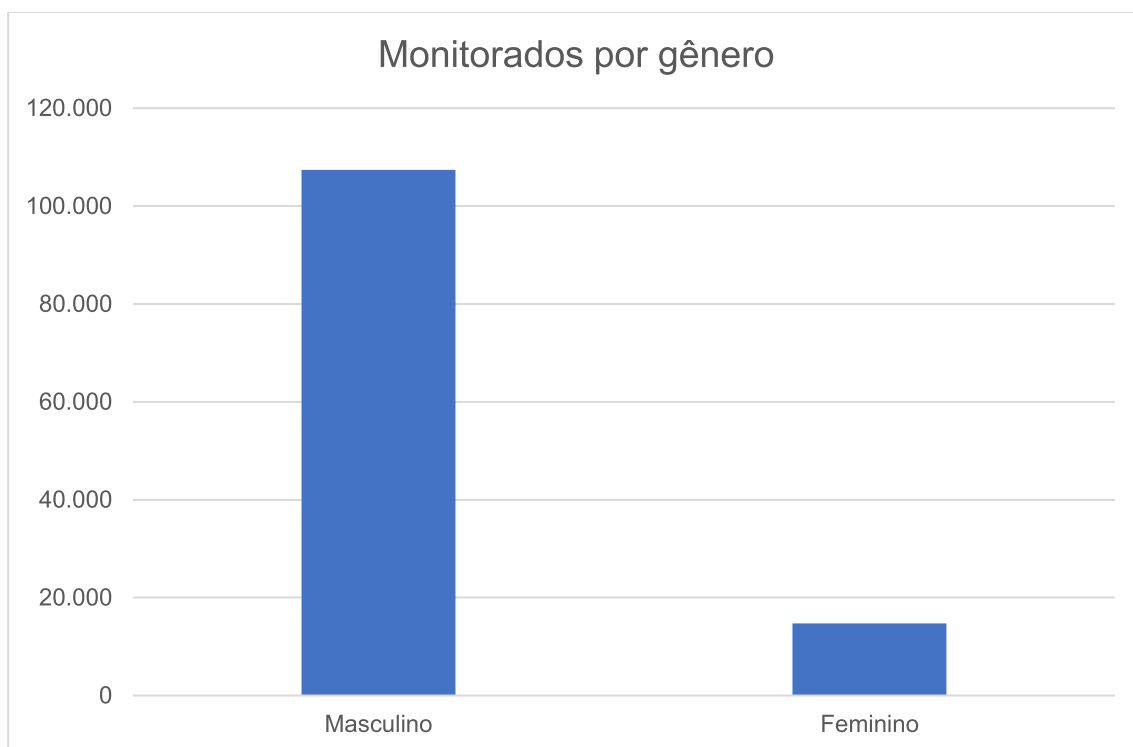
⁵⁷ Ver gráfico 2.

⁵⁸ Ver gráfico 3.

⁵⁹ Ver gráfico 4.

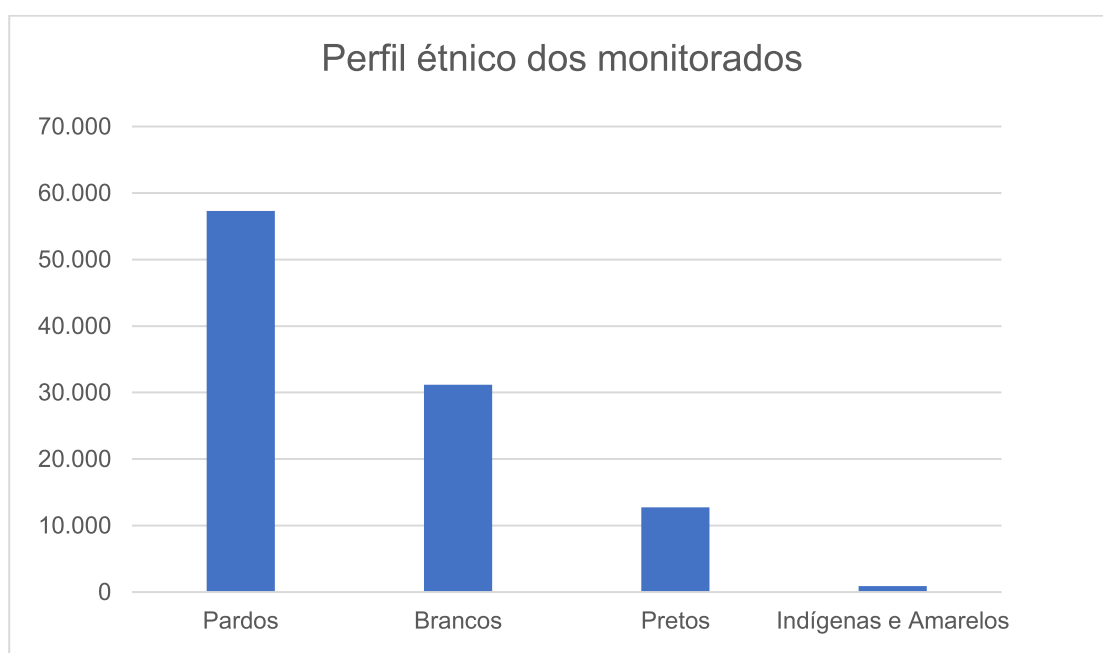
(3,14%), com mais de 70 anos 1.505 (1,31%), auferindo que a concentração é feita principalmente entre jovens adultos a punição (Brasil, 2025a).

Gráfico 2 – Relação dos monitorados por gênero



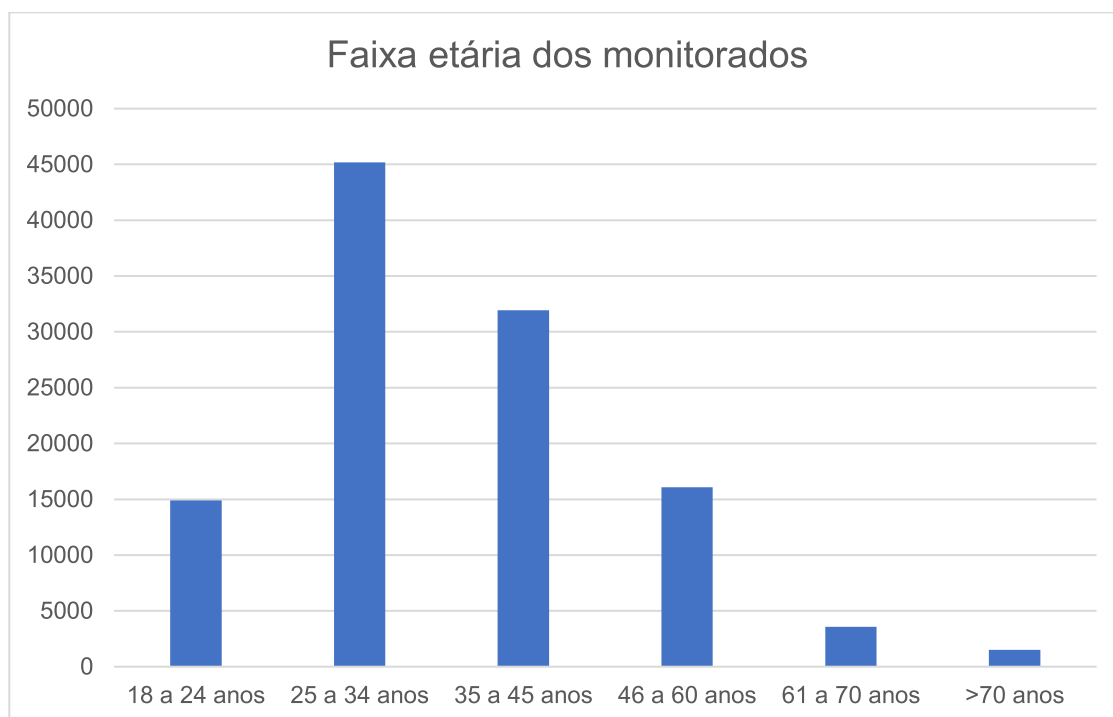
Fonte: próprio autor (2025).

Gráfico 3 – Perfil étnico dos monitorados



Fonte: próprio autor (2025).

Gráfico 4 – Faixa etária dos monitorados



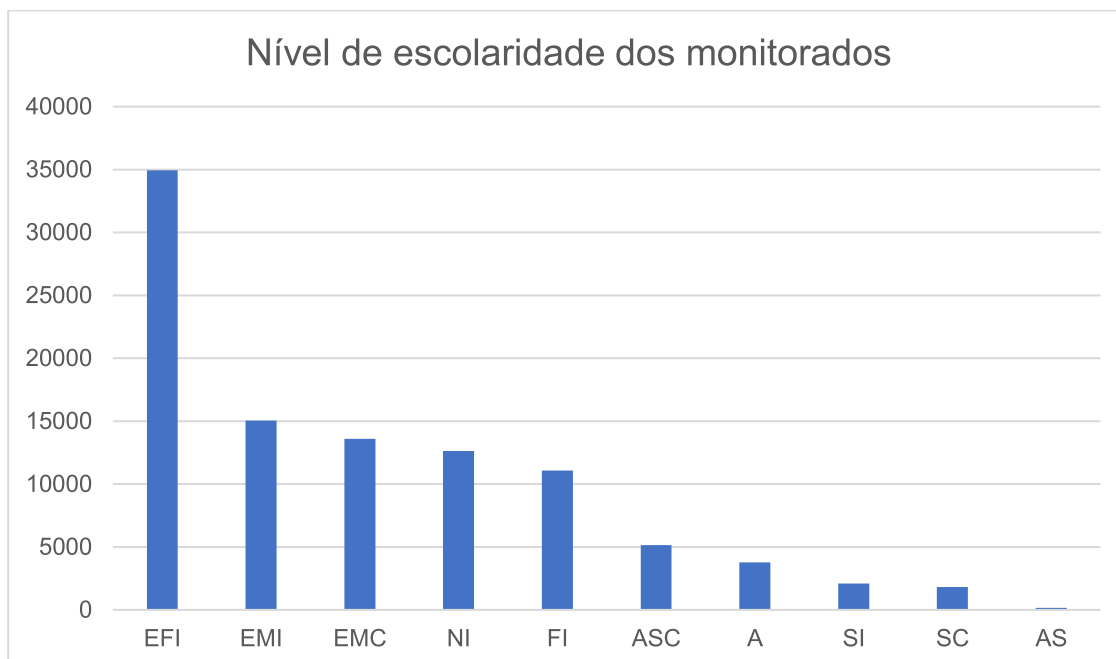
Fonte: próprio autor (2025).

Quanto ao nível de escolaridade dos monitorados⁶⁰, as informações abrangem cerca de 82,13% dos monitorados, sendo que 34.930 (34,83%) possuem ensino fundamental incompleto (EFI), 15.055 (15,01%) com ensino médio incompleto (EMI), 13.595 (13,55%) têm ensino médio completo (EMC), 12.621 (12,58%) não informaram sobre a escolaridade (NI), 11.074 (11,04%) com fundamental incompleto (FI), 5.153 (5,13%) são alfabetizados mas sem cursos regulares (ASC), 3.777 (3,76%) se declaram analfabetos (A), 2.091 (2,08%) possuem superior incompleto (SI), 1.826 (1,82%) possuem superior completo (SC) e 159 (0,16%) acima de superior (AS), denotando a característica do monitoramento assim como a prisão incidir sobre classes mais baixas⁶¹. Exposto que a atualidade brasileira vem tendo seu senso de justiça boicotado, ao promover de forma voluntária políticas que atuam de forma a aumentar desigualdade entre raça, classe, gênero e etária ao lidar com altas taxas de encarceramento voltadas a parcela de homens, negros, jovens e de pobres.

⁶⁰ Ver gráfico 5.

⁶¹ A bibliografia utilizada destaca que para análise da questão de classe pode ser associada com escolaridade dos presos é feita por Victor Martins Pimenta, destacando que ao utilizar este recorte em que a educação influencia nas oportunidades e rendas melhores, assim demonstra que pela alta incidência de pessoas com escolaridade básica incompleta aponta “que o sistema penal está voltado especialmente contra os pobres, que compõem a ampla maioria da população prisional brasileira” (Pimenta, 2018, p. 101).

Gráfico 5 – Nível de escolaridade dos monitorados



Fonte: próprio autor (2025).

Porém, trabalhar com este caráter de aparência interseccional não se pode compreender apenas por meio desses dados o fenômeno, onde “não é possível identificar, assim, a taxa de encarceramento de homens jovens e negros de baixa escolaridade” (Pimenta, 2018, p. 103). Ocorre que a análise quantitativa não consegue individualmente transcrever dizer o real perfil destes jovens, sendo dados que expressam categorias sobrepostas e não individuais, e que “encarando a tarefa de compreender as desigualdades sociais complexas a uma agenda de justiça social” (Collins, 2017, p. 8), não se pode indicar quanto realmente são os homens, jovens, negros, e pobres que integram de fato o sistema carcerário e de monitoramento.

Ao promover a expansão tecnológica pelo monitoramento, as análises da política criminal geram efeitos de que os fatos sociais das altas taxas de criminalização acabam por tornar cliente esta parte pobre, jovem e negra da população que ao serem atreladas como este público afetam as “maneiras de agir, de pensar e sentir, exteriores ao indivíduo, e que são dotadas de um poder de coerção em virtude do qual esse fato se impõe a ele” (Durkheim, 2007, p. 3). Tornando essa coerção punitiva comum ao público cliente das punições, acaba por gerar uma exclusão de grupos étnicos e mantem a denúncia feita por DuBois desde o fim do século XIX, onde os povos negros negados a condição de cidadão seriam excluídos “de reconhecimento como ser humano”, e que “tal sentimento influencia a situação real ou altera a condição social da massa de negros” (Dubois, 2022, p. 63), o que interfere em condições dignas

de vida sobre as experiências, expectativas e sentimentos do ser negro, no qual o estado age com perspectivas de frustrar o emponderamento destes sujeitos no estado neoliberal.

Com o estabelecimento destes dados o jovem negro se mostra alvo das técnicas de neutralização de uma política racista e positivista do direito penal, a aplicação de penas se concentra em projetar a delinquência associada a fatores de gênero, classe e raça a subjetividades mais vulneráveis ao estigma da delinquência e em um efeito de expansão penal dirigida. A análise criminológica crítica que vem contrapor a criminologia positivista insurge como possibilidade de um traçado que compreenda a história dos mecanismos de poder, cortando a neutralidade do discurso científico e dogmático do direito penal como ciência pura, entender que o saber penal se encontra à mercê do poder e da economia.

Ao permitir que para além da repressão dessas subjetividades mais vulneráveis, encontra-se toda uma mecânica em gerar lucros, obediência e manutenção da sociedade, onde a política criminal exhibe os efeitos deste modelo de controle que cresce exponencialmente, propondo um judiciário alternativas punitivas pelo efeito *netwidening*⁶².

4.2. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS COMO ALTERNATIVA *BACK DOOR* DAS PRISÕES NA LEI 12.258/2010

A lei que introduz o monitoramento eletrônico na política criminal brasileira se materializa pela Lei 12.258/2010, proposta pelo senador Magno Malta que consagra o marco inicial do uso das tornozeleiras eletrônicas. A lei produzida a partir do PLS 175/2007 consistia no projeto ambicioso, que permitiria o monitoramento em demasiadas ocasiões, e por isso, viera a contar com vários vetos em sua aprovação. Estes vetos foram reaproveitados na Lei 18.843/2024, lei das saidinhas como ficará conhecida, em tempos em que o MEP já se encontrava mais aceito e difundido, e será analisada mais a seguir.

Na redação original é acrescido ao Art. 122 da LEP o parágrafo único, atual §1^{o63}, estabelecendo que a monitoração eletrônica não viola a ausência de vigilância direta concedida na saída temporária a presos que cumprem pena no regime semiaberto. Quando o juiz determinar sua execução, mesmo que de fato a monitoração representa possibilidade à violação de liberdade ao proporcionar vigilância sob o apenado, mas que o legislador deseja ignorar para

⁶² O efeito de *netwidening* (alargamento de rede), seria de que pela introdução do monitoramento como medida de maior intensidade penal, onde criminosos que apresentassem baixo risco ou cometessem crimes leves poderiam ser submetidos a penas de monitoramento, desviando a função de diminuir a população cumprindo pena ou público-alvo das medidas penais (Nellis, 2015).

⁶³ “Art. 122. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução” (Brasil, 2010a, s.p.).

que a lei não se contradiga. O Art. 124 também foi alterado, porém, já se encontra revogado com advento da Lei 18.843/2024, no qual estabelecia condições em que o beneficiário das saídas temporárias deveria cumprir, ao gozar de liberdade por tempo de no máximo 7 dias fora do cárcere. Eram essas condições de cadastramento, recolhimento noturno e restrição de locais como bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, onde o monitoramento eletrônico poderia indicar se o trajeto do preso em saída temporária violou algum dos preceitos.

A inovação da Lei 12.258 se encontra na seção que acabará de iniciar no código, a Seção VI trata da monitoração eletrônica, alongando o Art. 146 em várias letras de subtópicos entre B até D, e que inauguram o rol taxativo acerca do controle telemático. No Art. 146-B⁶⁴ é abordada as hipóteses em que o juiz pode definir o uso do monitoramento eletrônico, em que ao autorizar a saída temporária no regime semiaberto, ou definir a prisão domiciliar podem se valer do uso do dispositivo de monitoramento. Com essa edição demonstra o aspecto das medidas de *back door* do sistema carcerário, quando o apenado começa a cumprir pena e progredir para regime mais brando, nesse eixo:

O monitoramento implica a possibilidade de redução do tempo de permanência do indivíduo no cárcere, ou seja, depois de cumprir determinado tempo de pena privativa de liberdade, o condenado será colocado em liberdade vigiada e submetido ao monitoramento durante o período restante (Rodrigues et. Al., 2020, p. 188).

O que revela pelo uso do monitoramento eletrônico até 2025 ter sido empregado majoritariamente no regime semiaberto, desse modo, sua atuação ao invés de promover o desencarceramento funciona como forma de escoar parcela excedente, permitindo o gerenciamento da criminalização que mesmo com o déficit de vagas possa continuar se expandindo. Ao privilegiar o sistema *back door* o monitoramento se torna conivente em distribuir mais dor, induzir que o preso mantenha bom comportamento para progredir de regime e ser contemplado com o benefício de cárcere menos intrusivo.

Não obstante, embora se tenha afastado as propostas que implicavam restrição aos direitos já garantidos legalmente, a versão final da lei de ME aprovada no Brasil revelou que o escopo das medidas implementadas não era o desencarceramento, já que foram propostas apenas estratégias de *back-door system* (Rodrigues et. Al., 2020, p. 194).

⁶⁴ “Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; IV - determinar a prisão domiciliar;” (Brasil, 2010a, s.p.).

Progridido para regime mais brando, o monitorado deve observar os preceitos do Art. 146-C⁶⁵, consistindo em deveres e cuidados com relação a sua medida punitiva. São o recebimento de visita pelo servidor que cuida de sua condução durante o regime mais brando, ficando obrigado a responder seus contatos e cumprir com as ordens emanadas pelo servidor (inciso I), não remover, danificar violar ou modificar o dispositivo (Inciso II), e que caso incorra em algum dos incisos precedentes violando os deveres impostos (p.u.). Considerando as violações são propostas as seguintes sanções: regressão de regime (inciso I); revogação da autorização a saída temporária (inciso II); revogação da prisão domiciliar (inciso VI); ou advertência por escrito quando o juiz não decidir incorrer em nenhum dos incisos anteriores (inciso VII).

O carcereiro é substituído pelo equipamento que registra sua atividade, o trabalho humano de vigilância consiste em verificar os dados coletados, ficar atento caso alerta de violação seja emitido pelo dispositivo. Torna-se mais longe a relação com esporádicos contatos e verificações acerca do apenado, intervindo com certas folgas para garantir que a submissão continua se efetive sob o corpo atrelado a máquina de medir distâncias. O monitorado deve evitar pensamentos de fuga, de cumprimento estrito das ordens imposta sob constante ameaça de ser jogado à prisão, o controle possibilita que corpos mais adeptos a cumprir com a norma. Se obter sucesso se comportando a programação do dispositivo, pode o monitorado arcar com sua dívida penal no qual o fiador é o estado, e se não cumprir com a parcela estipulada venha a ser liquidado nas prisões, onde o regime será tão duro quanto degradante pelo tempo de pena a ser cumprida.

Se aderida a boa conduta durante o cumprimento da pena, o monitorado pelo Art. 146-D⁶⁶ pode ter o benefício de revogação da monitoração. Quando se tornar desnecessária ou inadequada (inciso I); podendo gozar de prisão domiciliar sem o uso do dispositivo, ou caso o acusado ou condenado violar medidas impostas a sua pena, assim como cometer falta grave (inciso II). Reforçando o caráter de autocontrole imposto ao monitorado pela autonomia de ser

⁶⁵ “Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; VI - a revogação da prisão domiciliar; VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo” (Brasil, 2010a, s.p.).

⁶⁶ “Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” (Brasil, 2010a, s.p.).

carcereiro de si, passando a tarefa antes do estado para o próprio sujeito alvo do controle penal-comportamental, que deve coordenar disciplinadamente sua pena.

A justificativa presente no texto do PLS 175/2007, destacava que a possibilidade de inserção do monitoramento eletrônico na política criminal buscava sanar problemas da lotação nas prisões. Ao fim do ano de 2010, a população de presos no sistema penal contava com 496.251 detentos, possuindo 281.520 vagas e contando com o déficit de 164.624 presos (Brasil, 2010b). Já no final de 2011, a população carcerária contava com 514.582 presos e um déficit de 176.325 vagas (Brasil, 2011b), contrariando assim as justificativas da lei de implementação do monitoramento. O efeito de desencarceramento não seria experimentado caindo na falsa retórica política em aprovar mais controle e punições.

É necessário ressaltar que durante esse período de implementação os censos realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, não demonstrava distinção entre presos em monitoramento e celas físicas, tornando difícil a tarefa de delinear o total de monitorados um ano após a edição da lei 12.258, e que assim permaneceria até o ano de 2020, quando o SISDEPEN incluiu o grupo de monitorados nas planilhas de dados como grupo específico. De certo que a população carcerária se expandiria entre o período já vigente do monitoramento, resultando efeitos de que a técnica punitiva não promove desencarceramento, mas novos meios para lidar com a criminalização crescente do povo brasileiro, sobretudo, de jovens, negros e pobres.

4.3. O *FRONT DOOR* DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NA LEI 12.403/2011

A partir do Projeto de Lei 4.208/2001 elaborado por comissão do Ministério da Justiça, reuniram-se juristas e professores⁶⁷ como redatores, com base em discussões feitas nos encontros da III jornada de Direito Processual Penal em 2000 ocorrido em Brasília, visando modificações no CPC (Decreto Lei 3.689/1941), na LEP, no CP, e na Constituição Federal. Prevendo a valorização da fiança, aumento no rol e na sistemática das medidas cautelares, manutenção da prisão preventiva, e garantia de que antes da sentença no caso dos presos provisórios só pudessem ser aplicadas medidas cautelares, valorizando o princípio constitucional da presunção de inocência do Art. 5º, inciso LVII, da CF/88⁶⁸. O intuito da lei é

⁶⁷ “Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sidney Beneti e, posteriormente, Rui Stoco” (Brasil, 2001, p. 11).

⁶⁸ “Art. 5º, CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

promover alternativas punitivas diferentes da prisão como medida punitiva, onde o poder executivo envia para apreciação do legislativo na câmara dos deputados o PL 4.208, que inicialmente não propunha a previsão do monitoramento eletrônico como medida cautelar.

Na primeira versão da lei de antemão, se atenta em fornecer possibilidade de liberdade provisória com ou sem fiança, também prevendo medidas cautelares de apresentação com periodicidade ao juízo competente (Art. 319, inciso I, Lei 12.403/2011)⁶⁹, proibições a locais determinados, contato com pessoas e ausentar-se da comarca (incisos II, III e IV), como medidas aproveitadas na promulgação da Lei 12.403/2011, assim como trata sobre a prisão domiciliar inicialmente sem o uso do equipamento de monitoração eletrônica.

O PL 4.208 busca dar novas diretrizes que evitem o ingresso do réu no sistema carcerário, possibilitando meios de medidas alternativas à prisão durante o devido processo legal. Visto que os presos sem condenação ou provisórios são um problema, pelo fato de violar princípio da presunção de inocência, onde o indivíduo é preso antes de ser declarado culpado, sendo este um grupo de grande representatividade dentro do sistema carcerário. Em 2010 eram de 164.683 presos provisórios, montante que se aproxima bastante do déficit de vagas nas prisões brasileiras naquele momento (Brasil, 2010b), desta maneira, destaca-se a urgência de propiciar medidas mais alinhadas às garantias penais e problema de gestão de vagas. Insurgindo a Lei 12.403/11 com alternativas a prisão provisória por medidas cautelares, prisão domiciliar e não exigência de fiança sendo projetada no horizonte da lei penal, consagra-se a face de medida de *front door*, onde com a implementação do monitoramento “substitui a prisão preventiva (antes da condenação) e/ou prisão decorrente de condenação em pena privativa de liberdade, sendo, portanto, uma alternativa ao encarceramento”. (Rodrigues et. Al, 2020, p. 188)

propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988, s.p.).

⁶⁹ “Art. 319, Lei 12.403/2011. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial” (Brasil, 2011a, s.p.).

O monitoramento eletrônico vem a ser inserido durante trâmite da lei dentro das casas legislativas, no qual não sendo matéria inicial do PL, mas apresentada no PLC n. 111/2008 com autoria da Câmara de Deputados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com relator Senador Demóstenes Torres do Democratas (DEM), aproveitada junto ao PL 4.208 como emenda legislativa. Cumpre notar que no rol das medidas cautelares (Art. 319, CPP), foram acrescidos o recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga do acusado (inciso V), a suspensão do exercício da função pública ou atividade de natureza econômica quando tiver pertinência a infração investigada (inciso VI), internação provisória quando perícia decretar a inimizabilidade do agente (inciso VII), fiança (inciso VIII) e por fim o monitoramento eletrônico (inciso IX).

Assim, a partir das alterações do Código de Processo Penal quanto às medidas cautelares alternativas à prisão, passou a ser possível falar em estratégias de *front door*. Desde então, a tecnologia pôde ser utilizada como medida cautelar substitutiva à prisão preventiva e demais prisões fixadas antes da condenação. No entanto, apesar do avanço legislativo, os dados oficiais sugerem que a implementação do ME no Brasil não representou uma política criminal de alternativa à prisão (Rodrigues et. Al., 2020, p. 194).

A estratégia em promulgar a Lei 12.403/2011, marca o traço de novas possibilidades de medidas cautelares. Ampliando rol de medidas não prisionais durante o devido processo legal, e assim promover que o réu não adentre o sistema penal, reforçado neste momento táticas de controle durante os processos de criminalização, e assegurando que nos meios que pregavam confiabilidade no réu devam ser garantidos pela vigilância eletrônica. Estas medidas de *front door* não são a maior representatividade do monitoramento eletrônico, como demonstrado nos efeitos do monitoramento em que aproximadamente 25% dos monitorados são presos provisórios. Neste sentido, o estado brasileiro passa a utilizar mais amplamente em permitir a progressão de pena aos regimes semiaberto e aberto, dando ênfase no monitoramento de apenados.

O trâmite dessa normativa se inicia antes mesmo da entrada do monitoramento eletrônico na lei penal, onde nos casos da decretação de prisão domiciliar ou saídas durante o regime semiaberto ainda era abordada pelo PLS 175/07, e que o PL 4.208 poderia ter sido legislação inaugural do dispositivo de MEP na política criminal. O monitoramento eletrônico na política criminal brasileira pode ser compreendido em dois marcos inaugurais, tratados em momentos similares em sua proposição perante a aprovação do poder legislativo, e sendo promulgado em menos de um ano de diferença entre as leis 12.258/2010 e 12.403/2011,

marcam a entrada do dispositivo como maneiras de sanar as medidas de desencarceramento, *back-door* e *front-door*, como saídas e entradas no sistema carcerário.

Com a edição das duas leis sobre o monitoramento eletrônico, o que não se deixa explícito é que instituído junto a outras medidas já existentes reforça o caráter de controle do estado sob os corpos, que deveriam utilizar de certa confiabilidade na decretação de prisão domiciliar. Com o monitoramento o estado garante que o preso vá cumprir a medida, e caso viole um alerta será emitido anunciando sua fuga, barganhando a perda de uma porção de liberdade para obter o benefício. Servindo o monitoramento com garantia entre penas, medidas cautelares, restrições em frequentar certos locais, não se aproximar de pessoas específicas e não se ausentar da comarca dispostas, pretende dar credibilidade do apenado ao aderir voluntariamente a conduta. A política criminal de monitoramento serve para o estado gerenciar o preso provisório, o preso em domicílio, o que está de saída provisória, que ensejam constante acompanhamento tornando-os potenciais riscos a se controlar.

O que inova nesse panorama de programação serve a uma nova vertente de legitimação de gerenciamento sob a criminalidade, englobando agora alguns esparsos crimes de colarinho branco, mais especificamente a escândalos político-econômicos no Brasil. Enquanto esquerda e direita como espectros políticos se engalfinham em fantásticas operações, que ao pretender investigar e culpabilizar criminosos políticos, e servindo de espetáculo midiático-jornalístico que fomentam grupos assim como o futebol e suas torcidas. O saldo dessa disputa é o monitoramento eletrônico sendo empurrado como medida para as massas lotadas das prisões, mas servindo também de alternativa em menor escala aos crimes de colarinho branco no conforto de suas mansões, onde eventualmente são sacrificados alguns desses criminosos para dar ar de legitimidade ao sistema penal.

Como meios aproveitados a grupos mais vulneráveis a efeitos do cárcere como maiores de 80 anos, gestantes, mães com filhos menores de 12 anos, pais quando únicos responsáveis por filhos menores de 12 anos, ao decretar a prisão domiciliar ou prisão especial para o primeiro grupo, a vulnerabilidade se torna alvo não de liberação, mas de controles mais refinados.

Durante o trâmite do PLC/2008, discutia-se a proibição da concessão a prisão especial para certas classes da sociedade, privilégio previsto no Art. 295 do CPC⁷⁰, em que a intenção

⁷⁰ “Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: I - os ministros de Estado; II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados; IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; VI - os magistrados; VIII - os ministros de confissão religiosa; IX - os ministros do Tribunal de Contas; X - os cidadãos que já tiverem exercido

seria de acabar com vantagens e desigualdades que a lei permite, prevendo exceção apenas para a preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso. A prisão especial trata de destacar a seletividade penal, de modo incidir de forma mais rigorosa sobre os mais pobres, visto que esse caráter de classes com tratamento diferente pelo poder penal, quando políticos, formados em cursos superiores, agentes militares, cidadãos notáveis por méritos, ministros, cidadãos jurados podem esperar o julgamento em ambiente diferente de presos comuns. Contudo, a decisão dos políticos que aprovaram o PLC dentro do PL 12.403 optou por manter as prisões especiais, contando com apoio da OAB visto que o privilégio também é estendido para advogados, nos quais as justificativas para abstenção de alterar a normativa se dão por negar que seria um privilégio as prisões especiais:

Miro Teixeira foi um dos parlamentares que defenderam o argumento dos advogados. “Não é privilégio, é o equilíbrio da relação entre acusação e defesa, juiz e magistratura. O advogado com o risco de prisão imediata não terá condições de sustentar o direito da parte que está ali naquele momento”, disse (Brasil, 2011c, s.p.).

A prisão especial assim como o monitoramento eletrônico ocultam esse caráter de privilégio de concessão, permitindo e reconhecendo que as prisões são instituições degradantes, o estado age em que abrem margem não só à arbitrariedade, mas agindo de forma a assegurar entre quem pode ficar nas prisões, e quem pode habitar o espaço extra muros durante o cumprimento de pena. Por duas vias o estado opera garantindo a eficiência do sistema penal, tanto em continuar criminalizando de acordo com a oferta em constante demanda das agências penais, e reafirmando que a prisão continua sendo local de degradação e neutralização dos sujeitos mais vulneráveis a dissidência, promovendo segregação entre classes, ganhando a confiabilidade do consumidor cidadão em dizer que a ordem e segurança reinam na sociedade.

Essa representação pode ser constatada em comparação entre as taxas de ensino das pessoas cumprindo pena nas prisões e em monitoramento. De acordo com o SISDEPEN ao fim de 2024, das 850.481 pessoas cumprindo pena e que se tem informação acerca da escolaridade, são 349.934 que não possuem fundamental completo, 34.930 estão em monitoramento, aproximadamente 10%, enquanto 571 possuem grau acima de ensino superior esse grau de ensino e 159 estão em monitoramento, 29% destes sujeitos conseguem o benefício (Brasil, 2025a). O monitoramento enseja que o indivíduo possa ser controlado por outros aspectos além

efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos” (Brasil, 2011a, s.p.).

do controle telemático, aos grupos mais privilegiados que contribuem durante a execução da pena, que podem girar a economia ligados seu poder de consumo de sua classe, e por isso podem ser parte da programação de duplo assujeitamento, seja pela pena ou pelo trabalho exercido e possível por regimes mais brandos.

4.4. RAFAEL BRAGA E SELETIVIDADE PENAL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

O caso de Rafael Braga nas letras do rapper Criolo, mas que antes da música lecionou por 12 anos como professor de artes, expressa um incomodo sobre a covardia estatal em promover essa política criminal racista “Aonde a pele preta possa incomodar. Um litro de Pinho Sol pra um preto rodar. Pegar tuberculose na cadeia faz chorar. Aqui a lei dá exemplo: mais um preto pra matar” (Criolo, 2018, s.p.). Para além dos dados expostos, o poder punitivo demonstra sua irracionalidade de continuar selecionando jovens negros como público-alvo, provocando ainda uma dupla função de etiquetamento, quando utilizado em conjunto com o monitoramento eletrônico. No livro que leva o título seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga, se desenvolvem estudos desta narrativa, ao dar exemplos de sobra em como atua o poder penal em capturar e se alimentar de corpos negros:

Neste sentido, vale breve digressão acerca da narrativa do caso transcorrido com Rafael Braga, um jovem, negro, pobre, morador de favela, catador de latinhas e ex-morador de rua, que aos 24 anos de idade já era reincidente, por tentativa de furto. Ele foi encontrado próximo aos protestos no Centro da cidade, na noite de 20 de junho de 2013. Nessa ocasião, ele trazia dois produtos de limpeza, em garrafas plásticas lacradas, material desinfetante (água sanitária e Pinho Sol [...]) (Tancredo; Pedrinha; Souza, 2018, p. 143).

O jovem Rafael foi encaminhado à delegacia, sendo preso em flagrante por possuir artefato explosivo ou incendiário (Art. 16, §1º, inciso III, da Lei n. 10.826)⁷¹. Mesmo se tratando de um crime impossível (Art. 17, CP)⁷², pela incapacidade de produzir qualquer tipo de incêndio ou explosão em 2 de dezembro de 2013, o jovem foi condenado a 5 anos de prisão por incorrer no crime do artigo mencionado (Tancredo; Pedrinha; Souza, 2018). A primeira condenação das

⁷¹ “Art. 16, Lei 10.826/03. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 2003a, s.p.).

⁷² “Art. 17, CP - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime” (Brasil, 1940, s.p.).

manifestações que ocorreram por conta do aumento de 20 centavos nas tarifas de ônibus, atingindo a vulnerabilidade da condição seletiva dos sistemas penais, onde rapaz negro paga por toda a sociedade que manifesta contra o poder público. Após a condenação o Instituto dos Defensores de Direitos Humanos (DDH), assume o caso por conta da notoriedade que esta injustiça se mostrou, que mesmo em apelação alegando atipicidade do fato, a sentença foi mantida com redução de 4 meses de uma pena que perduraria 5 anos. Com isso em 2014 a organização conseguiu progressão de regime para Rafael, quando em outubro passou a cumprir a pena em regime semiaberto (Tancredo; Pedrinha; Souza, 2018).

Contudo, essa história seletiva não poderia conter de que as agências penais e policiais demonstrarem a seletividade em prática novamente. Dois anos após a saída das prisões por um fato que não deveria nem ter sido criminalizado, exposto as más condições carcerárias e indignas, é continuada a punição no além muros da instituição prisão:

Em 12 de janeiro de 2016, Rafael Braga estava na Vila do Cruzeiro, caminhava para a padaria, trajava uma bermuda que lhe deixava à mostra, ostensivamente, a tornozeleira eletrônica que usava e já tinha condenação criminal; elemento que não passaram incólumes, quando foi abordado por policiais da UPP e isso veio à tona (Tancredo; Pedrinha; Souza, 2018, p. 144).

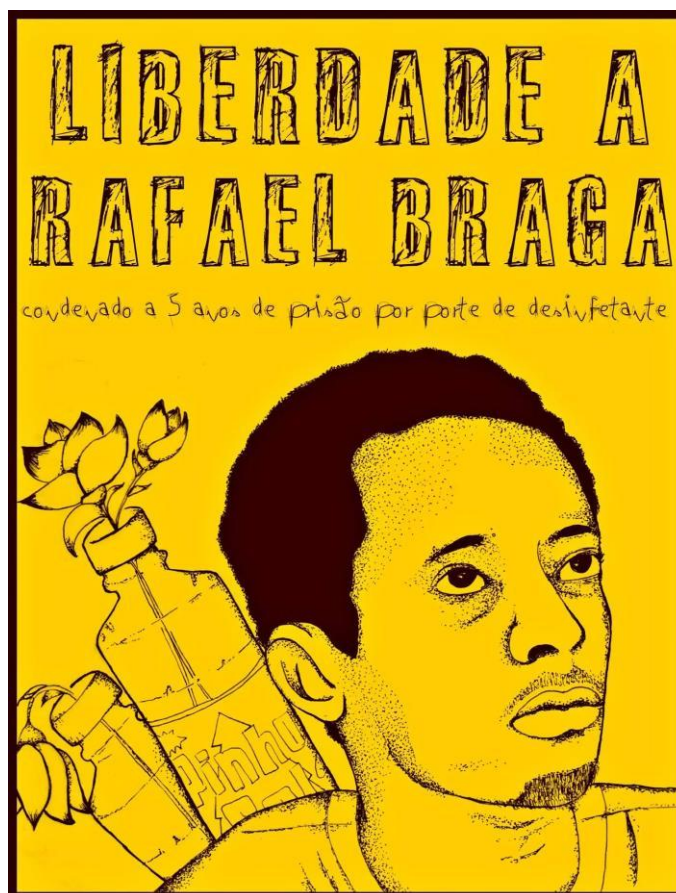
Durante a abordagem seletiva de Rafael com ares de “neutralidade” policial, logo se percebe que a associação de raça, classe, gênero se tornam alvos da polícia que visam o corpo do homem negro como ameaça, acabam por atribuir posse de 9,3 gramas de cocaína dividida em pinos, 0,6 gramas de maconha e um rojão. Selecionado pelo racismo estrutural novamente, o poder informal atua em manter Rafael sob as garras do sistema penal, e assim tenha uma nova prisão em flagrante decretada, e logo convertida novamente em condenação pelos artigos 33, 35 e 37 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)⁷³, tem sua prisão mantida até setembro de 2017, quando transformada em prisão domiciliar (Tancredo; Pedrinha; Souza, 2018).

⁷³ “Art. 33, Lei 11.343/06. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.” (Brasil, 2006b, s.p.)

Figura 10 – Desenho da campanha pela liberdade a Rafael Braga



Fonte: Libertem Rafael Braga, (2016)⁷⁴.

A escolha de criminalizar Rafael pela justiça e sua abordagem pela polícia são pautadas em um racismo de estado, demonstrando como se movimentam as agências penais para culpabilizar o jovem negro, neutralizar potências vivas por meio de um tecnicismo com vontade de ciência, mas que descredibiliza qualquer pretensão de se estar fazendo justiça. O fato do jovem pertencer a este setor mais vulnerável aos processos de criminalização, torna a sua prisão durante a manifestação de 2013 símbolo da seletividade penal, quando a atuação das agências de controle do crime é confirmada pelo estigma da cor da punição, o juiz decide em manter essa condenação com base unicamente no testemunho policial (Súmula 70, TJRJ)⁷⁵.

O monitoramento eletrônico neste caso, apresenta deveras um agravamento para a seletividade em curso, forjado sobre o racismo velado na neutralidade científica, mas que desponta na realidade sentida por parcela da população. O jovem negro que apresenta o braço eletrônico do estado, se torna alvo fácil de abordagens seletivas e no mínimo desconfiança

⁷⁴ Disponível em: <https://libertemrafaelbraga.wordpress.com/artes/charges/#jp-carousel-142>. Acesso em: 13 maio de 2025

⁷⁵ “Súmula 70, TJ/RJ. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação” (Brasil, 2003b, s.p.)

quanto a seu modo de operar, exposta a tornozeleira eletrônica opera em dar dimensão e margem para a manutenção racista de nossos sistemas, recordando o corpo marcado do escravo “marcado, a ferro e fogo, no corpo de Rafael Braga” (Batista, 2018, p. 8). A necessidade de fomentar respostas não institucionais aos casos penais urge atenção dessa seletividade evidente, desse racismo que ao mesmo tempo se escancara também se vela, trazer o poder de decidir os conflitos pela própria comunidade. Neste sentido, Rafael Braga não teria de pagar com duras penas, agredido em sentido de direito que exclui os discursos comunitários em prol da verdade institucional, que cobre seus agentes de privilégios de narrativa como no caso abordado de 2016:

A sentença do juiz Ricardo Coronha Pinheiro teve por base apenas o depoimento dos policiais que participaram da prisão de Rafael, recusando o depoimento prestado por uma testemunha: sua vizinha, Evelyn Barbara. A testemunha afirmou que Rafael foi abordado pelos policiais, estando sozinho, sem nenhum objeto em sua posse, tendo sido agredido e levado para um local desconhecido. Segundo o juiz “As declarações da testemunha Evelyn Barbara, arrolada pela Defesa do réu, visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA, em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo ‘por muitos anos’ como vizinho” (Dornelles; Pradal, 2018, p. 123).

A necessidade de fomentar respostas não institucionais se torna agenda em face de um poder totalizador, acaba por refletir em perda do poder social em consagrar políticas públicas que retirem pessoas vulnerabilizadas como no caso Rafael Braga, assim como prezar por meios de resolução de conflito dando mais ênfase a comunidade, protagonista do campo de realidade em que acontecem os tidos crimes, e não privilegiar discursos e provas baseadas no poder da autoridade policial. Quando ocorre de condenar Rafael com base em estigma pela presença do dispositivo de monitoramento, na etiqueta já conferida na reincidência penal, no racismo estrutural em que juízes e policiais confirmam pelas sentenças produzidas, geram uma norma acaba por frustrar qualquer expectativa da norma jurídica consagrar os princípios de direito, que pelo aspecto neoliberal privilegia o gerencialismo, efetividade e racionalização do lucro sob o paradigma dos Direitos Humanos, e agravando o efeito da seletividade dos corpos racializados e da autonomia dos cidadãos na resolução do conflito.

4.5. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS E A PANDEMIA DE COVID-19

Omolú mandou a bexiga negra para a cidade. Mas lá em cima os homens ricos se vacinaram, e Omolú era uma deusa das florestas da África, não sabia destas coisas de vacina. E a varíola desceu para a cidade dos pobres e botou gente

doente, botou negro cheio de chaga em cima da cama. Então vinham os homens da saúde pública, metiam os doentes num saco, levavam para o lazareto distante. As mulheres ficavam chorando porque sabiam que eles nunca mais voltariam(...). Os jornais falavam da epidemia de variola e da necessidade de vacina. Os candomblés batiam noite e dia, em honra a Omolú para aplacar a fúria de Omolú⁷⁶ (Amado, 1937, p. 187).

Apesar da distância cronológica, doença e realidade entre a epidemia descrita no conto Capitães de Areia e a pandemia de COVID-19 no ano de 2020, o efeito do alastramento das doenças acaba por ter um mesmo resultado, desemboca na vulnerabilidade de pessoas e de grupos sociais não privilegiados, refletindo no número de mortos. Contando ao fim do ano de 2021 com a marca de 693.853 mortos, e com 22.290.112 casos notificados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) (Brasil, 2021a), a pandemia em nossas margens do neoliberalismo transnacional arrasta para a vala milhares de cidadãos brasileiros. Da mesma forma, ambas as doenças vieram de outros países, e que trazidas pelas classes mais privilegiadas que podem cruzar as fronteiras transnacionais com maiores facilidades, de acordo com publicação da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ):

O Epicovid-19 escancara a desigualdade social quando aponta que o novo coronavírus atinge duas vezes mais os pobres do que os ricos no Brasil, apesar de ter chegado ao país a partir das classes mais favorecidas. Na análise por nível socioeconômico, os 20% mais pobres da população brasileira têm o dobro das infecções, se comparados aos 20% mais ricos. A mesma desigualdade é observada quando a análise passa a ser por região. O maior percentual de infecção foi observado nas Regiões Norte (2,4%) e Nordeste (1,9%) (Sobreira, 2020, s.p).

O vírus SARS-CoV-2, que as ciências não dão conta de sua origem certa, logo se alastra por regiões da Ásia. Ao decretar o estado crítico de contaminações Wuhan se fecha, e por conseguinte a experiência global está consolidada, o mundo experimentava as mesmas medidas necessárias para conter a doença, quando o líder da OMS diz em 11 março de 2020 decreta haver uma pandemia global, e que em seguida vários países passam a adotar as lógicas do confinamento⁷⁷. O vírus se desloca pelo mundo e encontra lugar no Brasil, onde “o primeiro

⁷⁶ Com as atuais correções sobre a primeira versão produzida por Jorge Amado (1937) em capitães de areia, com da Companhia das Letras, 2018; Record, 2003, estão algumas como epidemia, jornais e a questão de Omolú ser um deus e não uma deusa, assim, antes de questionar a real sexualidade da entidade em questão essa correção também deveria se voltar ao fato de Omolú ser um Orixá e não um deus, questão advinda da mistura do sincretismo entre matrizes cristãs europeias com as religiões advindas da diáspora africana no processo de colonização e escravidão.

⁷⁷ “Em 22 de janeiro, a cidade de Wuhan decretava o confinamento da totalidade da população de 11 milhões de habitantes, para evitar uma transmissão viral rápida. Três meses depois, o mundo inteiro tinha entrado em crise. O vírus é uma bomba de tempo: as contaminações, as mortes e os processos de confinamento estendem-se pouco a pouco à totalidade do planeta. Em 24 de janeiro, são declarados os primeiros três casos de infecção na França –

caso confirmado de uma pessoa infectada por COVID-19 no país aconteceu em 23 de janeiro de 2020, e a primeira morte registrada em 17 de março de 2020”⁷⁸ (Rodrigues; Khoury, 2022, p. 53, tradução nossa). A partir do Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, sendo proferido pelo Congresso Nacional Legislativo o reconhecimento do estado de calamidade pública, com apenas 9 dias após a OMS ter expedido que a mesma situação atingia o mundo.

A gestão da pandemia apresenta uma mutação que acontece no poder da medicina social, ganhando protagonismo e editando ações rápidas e peculiares a serem tomadas, colocando a população mundial em cárcere voluntário para conter o espalhamento da doença. O momento se diferencia do modo de conduzir a saúde da população pela escala experimentada, enquanto a epidemia tem caráter regional de afetar localidades esparsas, a pandemia pressupõe em uma escala global em que todos os continentes são envolvidos. Resgatando as noções liberais da medicina social, pode-se recorrer a análise do poder médico na Europa e no Brasil, onde no combate a epidemias atua isolando os indivíduos doentes em espaços diferenciados, e que utiliza de táticas militares para esquadrihar as regiões. Isso ocorre sobre um estigma de classe principalmente, no qual a população pobre e classe trabalhadora são associada aos vetores de doença, da mesma forma em que são parcelas que se aderem a etiqueta de criminoso, por meio do contágio se inicia uma limpeza moral e higiênica da população, funcionando na forma de organizar as cidades e instituições.

No neoliberalismo o monitoramento encontra a oportunidade para seu avanço, uma vez que as prisões como vetores de doença apresentam maiores riscos ao contágio a presos, para conter os efeitos de uma pandemia global a solução se volta a táticas de desencarceramento, justificadas sob as medidas sanitárias necessárias para lidar com o problema. Enquanto o monitoramento eletrônico em passos tímidos, passa pelos anos de 2010 até 2019 sendo medida para lidar com alguns privilégios a massa de presos no país, não é aderido de fato, enquanto as prisões continuam em déficit de vagas em sua progressão no tempo. Deste modo, com advento da pandemia de COVID-19 em 2020, o monitoramento se espalha como o vírus, uma vez incubado durante seus primeiros anos, como hospedeiro de tarefa transcritiva no genoma celular, substitui a prisão como pena mais infligida no sistema penal, tendo oportunidade de se manifestar e se espalhar pelo corpo social.

mas não demoramos a saber que houve infecções muito antes. Em 21 de fevereiro são tomadas as primeiras medidas de confinamento na Itália, onde o confinamento total se impõe em 10 de março. A Espanha entra em confinamento em 14 de março, a França no dia 17, a Bélgica, 18, Nova York, 22, Reino Unido, 23, Índia 24... No final de março, centenas de milhões de pessoas estão confinadas em suas casas em todo o mundo” (Preciado, 2023, p. 99).

⁷⁸ “The first confirmed case of a person infected by COVID-19 in the country occurred on 23 January 2020, and the first registered death on 17 March 2020” (Rodrigues; Khoury, 2022, p. 53).

As políticas adotadas na pandemia concentram o monitoramento do controle penal e o isolamento médico em domicílio, combinando várias técnicas para dar novo contorno às noções do panóptico atualmente, em que os dispositivos da microeletrônica ganham espaço para manter o fluxo do capital neoliberal. Por meio da nova ordem mundial, logo os sujeitos são induzindo a autovigilância no espaço doméstico, conectados e orbitando os diversos espaços institucionais, sob a lógica de gerir os corpos com eficiência econômica e o bom comportamento, evitando a crise e o colapso do neoliberalismo quando o controle a distância passa a ganhar protagonismo sobre a disciplina de arquitetura fechada.

4.5.1. O combate às epidemias e a medicina social no liberalismo: da europa no século XVIII ao brasil do século XX

Entre a pandemia de COVID-19 atual e as epidemias no período do liberalismo no século XVIII, pode se destacar uma diferença gritante que seus conceitos trazem. As epidemias ocorrem em caráter regional para lidar com a doenças que atingem a população, ensejando nas técnicas de disciplina intensificadas, quanto a pandemia vemos surgir o novo modelo de controle no paradigma neoliberal, onde a doença e sua contaminação ocorreram em escala global. Para entender um pouco sobre o que aconteceu recentemente a partir do corona vírus (SARS-Cov-2), e o modo como foi conduzido a gestão da vida durante essa experiência no Brasil, sendo analisado antes as técnicas investidas pelo poder médico e político, durante o combate às epidemias na Europa e no Brasil.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault explica que a disciplinarização no liberalismo Europeu se dá a partir da noção de quarentena, entre o modelo da peste e da lepra são tomados dois modos pelo qual o poder gere a vida e a morte da população. A lepra na idade média, era tratada de maneira a excluir o indivíduo quando detectada a doença, o exílio do leproso o fazia ser expulso da cidade, jogado em um espaço qualquer para conviver com outros doentes, sendo condenado a morrer longe dos espaços sociais sadios. Durante a epidemia de peste no século XVIII, encontra-se espaço para o desenvolvimento das técnicas disciplinares, empregando estratégias de confinamento domiciliar e inspeções do poder médico sobre a população, como por exemplo os cidadãos deveriam aparecer em suas janelas para contagem diária, e que ao detectar o pestilento logo se procedia com sua exclusão domiciliar, para em seguida realoca-lo em um espaço hospitalar para vigiá-los, acompanhar o desenvolvimento de sua doença, reunir informações acerca de cada caso. No modelo da peste suscitava um saber sobre a doença e o doente, buscando estudar seus efeitos e avanços para o combate destes inimigos microscópicos,

agentes biológicos criminosos contra a saúde social que atentava contra as cidades, contra o corpo.

O leproso é visto dentro de uma prática da rejeição, do exílico-cerca; deixa-se que se perca lá dentro como numa massa que não tem muita importância diferenciada; os pestilentos são considerados num policiamento tático meticuloso onde as diferenciações individuais são os efeitos limitantes de um poder que se multiplica, se articula e se subdivide. O grande fechamento por um lado; o bom treinamento por outro. A lepra e sua divisão; a peste e seus recortes. Uma é marcada; a outra analisada e repartida. O exílio do leproso e a prisão da peste não trazem consigo o mesmo sonho político. Um é o de uma comunidade pura; o outro, o de uma sociedade disciplinar. Duas maneiras de exercer poder sobre os homens, de controlar suas relações, de desmanchar suas perigosas misturas (Foucault, 2014, p. 193).

Com advento da peste, se desenvolve o modelo disciplinar de gestão da sociedade em uma esquemática geral. A associação entre doentes e dissidentes gerais da sociedade são tratados como leproso, necessitando sua exclusão dos espaços sociais, e logo marcá-los como pestilentos ao individualizar os sujeitos de acordo com sua marca, “isso é o que foi regularmente realizado pelo poder disciplinar desde o começo do século XIX: o asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção, o estabelecimento de educação vigiada, e por um lado os hospitais” (Foucault, 2014, p. 193). Todas essas instituições passaram a observar formas de controle individualizadas, estabelecer divisões binárias e de marca, nos quais a partir da sintomática que o sujeito apresenta, pode ser indicada a melhor instituição para ser alvo de sua coerção, ao louco devolver sua razão, ao criminoso restaurar sua boa conduta, ao doente recuperar a saúde do corpo.

No confinamento por quarentena durante o combate a peste, a medicina social passa a agir com táticas militares e de exclusão nas investidas contra a doença. Destacado por Foucault em microfísica do poder onde, os investimentos da medicina social promoveram táticas de esquadramento, distanciamento, marca e isolamento que se desenvolvem aos moldes do liberalismo disciplinar, agindo de modo individualista na questão do tratamento do doente. Assim desenvolvem-se os planos de urgência no combate a Lepra, invocando que leis permitissem o poder médico atuante em organizar a sociedade:

O poder político da medicina consiste em distribuir os indivíduos uns ao lado dos outros, isolá-los, individualizá-los, vigiá-los um a um, constatar o estado de saúde de cada um, ver se está vivo ou morto e fixar, assim, a sociedade em um espaço esquadado, dividido, inspecionado, percorrido por um olhar permanente e controlado por um registro, tanto quanto possível completo, de todos os fenômenos (Foucault, 2022b, p. 157).

O controle de doenças endêmicas pelo isolamento precedido da marca do doente, táticas de higienização, manter a população sob vigilância sanitária, policiamento, mestres, médicos, inspetores, marcam a política liberal em que o destaque do poder médico pode definir regras gerais de garantir boa circulação dos fluxos do capital, tratando de modo rigoroso quando as taxas de doenças aumentavam ao ponto de pôr a vida da sociedade em riscos. No Brasil, a organização sanitarista leva a cabo a tarefa de aplicar as técnicas da medicina social. Com expedições iniciais no Rio de Janeiro, de acordo com Odair Franco médico e ex-coordenador do combate à febre amarela na década de 60, traça os fatos dessa epidemia com foco nas atuações do médico Oswaldo Cruz em 1903, que pioneiro pelas campanhas de combate à febre amarela. Como vetores de transmissão da doença advinda por mosquitos⁷⁹ como agentes, diferenciando-se da peste na Europa no qual os ratos seriam os contaminadores, o protagonismo da *Aedes aegypti* e *Aedes albopictu* nas cidades e os *Haemagogus* e *Sabethes* nas áreas silvestres, se tornam os animais a serem eliminados dos espaços sociais. A partir do dia 15 de abril de 1903, que pelo aviso n. 571 cria o Serviço de Profilaxia da Febre Amarela, são desenvolvidas técnicas no Rio de Janeiro para combate epidêmico, resultando com que em “20 de abril foi feito o primeiro isolamento rigoroso de um doente de febre amarela. Desde então, a profilaxia amarílica foi posta em prática com o maior rigor, de acordo com a doutrina havanesa”⁸⁰ (Franco, 1969, p. 79).

Logo técnicas são colocadas em vigor com rigoroso aspecto de prevenir a doença, sendo adotadas pelo médico paulista no Rio, que insistiria na importância do combate da febre amarela. Com base nas fatalidades que a doença causavam e na má fama⁸¹ internacional da capital brasileira, havendo até recomendações para estrangeiros não descerem nos portos, e com verbas retardadas propositalmente pelo governo logo no fim de abril, o médico conseguiu reunir 85 homens para realizar trabalho de campo, “Oswaldo Cruz circunscreveu a área de ação, dividindo-a em dez distritos sanitários, conforme estabeleciam os artigos 63 e 64 das Instruções para o Serviço de Profilaxia Especial da Febre-Amarela” (Franco, 1969, p. 86). As táticas adotadas se apresentam em recortar a cidade em zonas, nas quais mediante a notificação das

⁷⁹ Enfrentando o governo e noticiários que propunham desinformação e notícias falsas a época, durante o combate eram expedidas comunicações dirigidas a população sobre a infecção amarílica, dando informações gerais sobre a doença e como preveni-la. “Apelava para a cooperação de todos e explicava, em linguagem clara, que o mosquito e não o contágio é que transmite a infecção amarílica; que era de obrigação e do interesse geral destruir as larvas de mosquitos; evitar que picassem os doentes para que não ficassem ‘carregados dos germes da moléstia’ e dessa maneira transmitirem a febre-amarela; ensinava como queimar o pó-da-pérsia, fôlhas de eucalipto, fumo ou enxôfre para destruir, dentro das casas, os mosquitos já crescidos” (Franco, 1969, p. 79).

⁸⁰ A doutrina havanesa é a política molde desenvolvida pelos estadunidenses para erradicar a febre amarela que obteve sucesso em Havana, capital de Cuba (Franco, 1969).

⁸¹ “Algumas nações da Europa pagavam indenização especial aos seus diplomatas que eram designados para o Rio de Janeiro, pelo perigo a que se expunham de contrair a febre-amarela” (Franco, 1969, p. 86).

doenças poderia se agir de forma mais eficiente, na aplicação o quadriculamento advindo de estratégias militares. Logo em 1904, mesmo em meio a conflitos legislativos, passa a vigorar o regulamento do Serviço de profilaxia da febre amarela, e assim regulando a Seção de Isolamento e Expurgo ao detectar o doente. Quando se recebia a notícia da doença, um carro de agentes do governo se dirigia ao local, médico e agentes do serviço deveriam sugerir o isolamento do doente, sendo dirigido a instituição médica, ou se a família optar pelo próprio domicílio para tratar a doença.

Se não era reclamado o tratamento em domicílio ou se este não se prestava a isso, o doente era transportado para o Hospital de S. Sebastião em carros protegidos contra os mosquitos, por tela de arame e aí isolados em enfermarias também à prova de mosquitos. A casa do doente era então desinfetada de mosquitos pelos vapores de enxôfre (Franco, 1969, p. 87).

A individualização do doente e a fobia da doença, do mosquito, dá vazão para que com as políticas adotadas não se podia fazer apenas por notificação do indivíduo, a vigilância da população era conduzida mediante aos mata mosquitos, atores constituídos pelo poder médico que adentravam os domicílios, e que com certa resistência da população, procediam com a contagem de quem está vivo, morto, infectado, procuravam focos dos mosquitos para eliminá-los, acabar com depósitos de água, limpar calhas e telhados. Para o historiador Leonardo Pereira doutor em história social pela Unicamp, “com a criação de brigadas mata-mosquitos que tinham o poder de invadir e vistoriar residências, fiscalizar e demolir construções e determinar todo tipo de providência para evitar a proliferação da doença” (Pereira, 2002, p. 17).

Nas análises da historiadora brasileira e professora de história da Unicamp Margareth Rago, a ação dos sanitaristas brasileiros trata de dividir os corpos, segmentar as cidades, permitir o bom fluxo e funcionamento da sociedade disciplinar:

O esquadrinhamento "científico" rigoroso da população trabalhadora facilita à empresa de desodorização das casas e das ruas, interdita os contatos muito estreitos, permite exercer um controle "científico-político" do meio. Destruir os miasmas é também destruir os odores da corrupção moral. O burguês desodorizado vê nestes lugares de amontoamento dos pobres o perigo das emanções pútridas, da massa dos "vapores" acumulados pela reunião de massas confusas e misturadas (Rago, 1987, p. 165).

Atrás do combate contra a febre amarela, uma campanha moral sonda os aspectos sociais dessa política. Com a introjeção de que o lar para os pobres deva ser um local feliz, que as ameaças devam ficar longe, aplicando correções individuais em cada cortiço, também como destruindo parte desses locais de foco para construção de avenidas fazem parte da política

social, assim a pobreza passa a ser a marca do mal, local de focos de doença, da mesma maneira que é associada a criminalidade atualmente a este mesmo grupo.

O controle global da população pobre da cidade, seja nos lugares públicos, seja no espaço doméstico, por parte destes especialistas se funda na crença generalizada de que a "casa imunda", o cortiço e a favela constituem focos onde se originam os surtos epidêmicos, os vícios e os sentimentos de revolta. E o mal deve ser extirpado pela raiz (Rago, 1987, p. 164).

No mesmo ano de 1904, uma epidemia de varíola também atinge o Rio de Janeiro, doença mesma registrada no conto dos capitães de areia, que já contava com vacinas naquela época foram táticas adotadas por Oswaldo Cruz, nomeado pelo presidente Rodrigo Alves que escolherá o médico pelo seu ódio a doença de febre amarela que tinha levado a óbito sua filha. A estratégia até então utilizada na época era de isolamento do doente em algum lazarento distante, no hospital o indivíduo recebia a vigilância do olhar clínico, acompanhavam os sintomas, contabilizavam os óbitos crescentes, no qual o médico paulista passará a criticar essa postura e exigir o combate do vírus pela vacina, já que a população não buscava voluntariamente essa medida.

Logo os jornais, médicos e opositores utilizaram da morte de Cypriana Maria, que de acordo com os legistas atribuíram a morte pela vacina que fora obrigada a tomar pelo agente de segurança sanitária, por conseguinte a população era incitada a rechaçar a ideia de uma vacina obrigatória, tornando a ciência como ineficaz, e sendo disseminado pelos mais diversos meios de comunicação as ideias contra científicas a respeito da eficácia da vacinação. A religião também influenciava sobre a opinião das vacinas obrigatória onde negros em geral, mas também trabalhadores que frequentavam os candomblés, dos quais preferiam métodos mais místicos no enfrentamento “da varíola, tal poder estaria concentrado na figura de Obaluaiê, o orixá das pestes e epidemias. Para que fosse atingida uma cura verdadeira, seria necessário que se deixasse o mal seguir seu curso natural, sendo ilegítima e indesejável a intervenção dos médicos” (Pereira, 2002, p. 28).

Aproveitando-se da tática de vacinação compulsória em domicílio já empregada anteriormente em outras campanhas, passam a se estreitarem as relações entre sociedade e o poder médico. Para os operários conseguirem empregos na reforma do porto do Rio e da construção da avenida central, eram obrigados a apresentar o cartão de vacina, médicos do governo tomam medidas a aliciar patrões a vacinarem seus funcionários. No dia 31 de outubro, o governo publica as medidas de obrigatoriedade da vacina, no início daquele mês os opositores criaram a Liga Contra a Vacina mobilizando grupos sociais, no qual um dos principais líderes

é o ex militar e senador Lauro Sodré⁸², que instiga o povo a pegar em armas assim como envolvimento da polícia para defender a liberdade individual dos cidadãos.

A partir do dia 10 de novembro, quando começaram as campanhas obrigatórias de vacinação, o caos foi instaurado no Rio de Janeiro. Durante uma semana com várias séries de confrontos entre as forças militares e a população insurgente, no qual ficará conhecido o episódio histórico da revolta das vacinas. Sendo intensificado os combates em 14 de novembro quando a população destrói partes da cidade, bondinhos são virados e queimados, as luzes destruídas para a movimentação noturna para diminuir a visibilidade, cortavam-se as linhas telefônicas rompendo com a comunicação a distância, e que mediante ao caos instaurado o presidente Rodrigo Alves decreta estado de exceção no dia 15.

Após reunião com o presidente Rodrigues Alves, o ministro da Guerra resolveu adotar táticas de combate, dividindo a cidade em três zonas de policiamento - ficando a área litorânea a cargo da Marinha e as regiões centrais divididas entre a polícia e o Exército. Para cada uma dessas áreas foi mandado grande número de policiais e soldados bem armados, preparados para derrotar os manifestantes pela força (Pereira, 2002, p. 55).

As táticas militares são adotadas para contenção da população, o poder mostra sua face mais cruel pela ação repressiva pela polícia que provoca ao menos 62 mortos naquele dia. Entre os 12 indivíduos que tiveram seu perfil étnico “revelado nos jornais do dia 15- sendo cinco descritos como ‘pretos’, dois como ‘pardos’ e cinco como ‘brancos’” (Pereira, 2002, p. 62). No dia 16 de novembro cessam o combate assim como também a obrigatoriedade da vacina, apaziguando os combates e encerrando as revoltas. A ação de extermínio e repressão deixam marcas de como agiu o estado brasileiro, em adotar desde as práticas da medicina social ao poder de fogo das instâncias de segurança, e que quando ineficazes pela falta de apreso pela população com massa de manobra de interesses políticos, midiáticos, religiosos, higienista, normativas para garantir a razão de estado.

A gestão de políticas para o controle de doenças endêmicas demonstra essa fobia social do doente, o mesmo estigma se arrasta para a população insurgente, tomados como ignorantes, não sadios, vetores de contaminação constituídos em vários campos de saber e poder, “mais do que nunca o povo infecto e nojento aparece como ameaça à saúde do burguês perfumado. Mais que nunca, os trabalhadores e pobres em geral são percebidos como suspeitos em potencial,

⁸² O senador logo teria sua prisão decretada no dia 16 de novembro por ser ter parte na organização e comandar atitudes antidemocrática após o fim da revolta, porém logo no início dos acontecimentos de insurgência teria “Sodré fugido do combate ao ver o general Travassos ferido, acovardado ante a necessidade de que assumisse o comando do pelotão” (Pereira, 2002, p. 66), porém, no dia 18 de novembro o encontram e o ex militar é preso.

seja como portadores de germes, seja como possíveis criminosos” (Rago, 1987, p. 175). O poder médico ganha mais prestígio, Oswaldo Cruz se tornou herói em seu combate à doença ao menos de febre amarela. No ano de 1904 foram 64 doentes tratados em domicílio e 385 isolados no Hospital São Sebastião, 1905 são 262 em domicílio e 522 no hospital, em 1906 são 25 para 1009, 1907 de 359 para 854, os óbitos nos respectivos anos seriam a partir de 1903 até 1907 são de 504, 48, 289, 42 e 39 mortos, até ser erradicada em 1909 em que não houve nenhum óbito por febre amarela na capital brasileira (Franco, 1969).

Por meio da análise entre os diversos saberes que atuaram na sociedade liberal no Brasil, a ação da medicina social na primeira década do século XX demonstram que para além poder médico, essas medidas ocorrem em “todos os mecanismos de poder que, ainda em nossos dias, são dispostos em torno do anormal e do anormal, para marcá-lo como para modificá-lo, compõem essas duas formas de que longinquamente derivam” (Foucault, 2014, p. 194). Quanto o combate à varíola, permite demonstrar o atrito gerado entre a população e o saber médico produzem fagulhas, de um lado a população insubordinada e do outro técnicas de restaurar a ordem, nas quais se mantém o poder de estado se dispõem de forças bélicas, de comunicação, normativa e científicas. Em comparação com a pandemia de COVID-19, o cenário remonta que algumas estratégias para descredibilizar o poder médico, notícias falsas são espalhadas, enquanto inverte-se a lógica do estado protetor para um estado de descaso, que devido a presença de governos de ultradireita que atuaram boicotando as políticas sociais, e consagrado as táticas de controle.

4.5.2. A pandemia de COVID-19 e a gestão penal pela recomendação n. 62 do CNJ

A partir da decretação do confinamento geral em março de 2020, o estado brasileiro foi obrigado a adotar medidas rápidas e desesperadas para manter em funcionamento os segmentos neoliberais, a gestão do preso e do doente se tornam tão confusas quanto o período de revolta da vacina, mas aplicando táticas de isolamento inéditas observadas a nível global. Do poder médico ao carcerário, são adotadas posturas de controle a doença e da criminalidade, medidas que são agravadas e vagarosas pelo atraso proposital na aquisição de vacinas.

Levando em conta que o vírus da COVID-19 poderia causar devastações no sistema prisional, três dias antes de ser reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional Legislativo, é expedida a recomendação n. 62 de 17 de março de 2020 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). A recomendação do órgão autônomo da administração pública com função de auxiliar o funcionamento do judiciário, enseja em um postulado normativo para

incitar que presos sejam liberados, tenham sua pena revista, porém, “tal ato normativo não possui caráter vinculante e, dessa forma, não vem sendo cumprida pelas mais diversas instâncias do judiciais do país, sendo que apenas um pequeno percentual de detentos foi liberado dos estabelecimentos prisionais” (Lanza; Costa, 2021, p. 139), destacando assim o baixo potencial de desencarceramento para lidar com o déficit de vagas prisionais.

Tratando da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, ao abordar questões relativas aos estabelecimentos do sistema prisional e do socioeducativo (Art. 1º, Recomendação n. 62/2020 do CNJ)⁸³, organizando de forma principiológica a dignidade humana, a saúde e o devido processo legal, como norteadores para que ações sejam tomadas para diminuir os danos coletivos pela doença. Reconhecido pela ADPF 347 de 2015, em que as prisões são tidas como insalubres, vetores de doenças, e com contingentes populacionais que extrapolam sua capacidade máxima, o poder judiciário vem agir no sentido de preservar os direitos fundamentais dos presos. Como tentativa em evitar que as condições piorem durante a pandemia, também como garantir que os trabalhadores destes setores também sejam afetados pelo vírus, e principalmente daqueles que se encontram em grupo de riscos (idosos, gestantes e doentes) sejam alvos das políticas de prevenção à doença (inciso I). O artigo 2º da recomendação postula que tanto na vara da infância e adolescência outras medidas socioeducativas, como nas revisões de internação provisória, sejam privilegiadas em medidas em outros locais que não sejam em instituições fechadas.

A recomendação editada pelo CNJ funciona como meio de garantir que o sistema penal atue com ressalvas, que devido ao momento pandêmico passa a realocar grupos específicos para regimes mais brandos. Devido aos riscos epidemiológicos, a normativa visa conduzir o trabalho dos magistrados, que naquele momento deveriam visitar sanções já postas e as que estariam por vir, também como proceder com a reavaliação das prisões provisórias do Art. 316, do CPP pelo Art. 4º⁸⁴, inciso I da recomendação, com grupos prioritários sendo de mulheres gestantes,

⁸³ “Art. 1º, Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal” (Brasil, 2020a, p. 4).

⁸⁴ “Art. 4º. Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem

lactantes e responsáveis por filhos menores de 12 anos (o pai pode valer-se de tal instituto desde que seja comprovadamente seja único responsável), pessoas com deficiência, idosos, indígenas e grupos de risco (alínea a). Contudo, as hipóteses previstas coincidem com o que já preceitua o Art. 318 do CPP, com exceção dos povos originários; pessoas presas em estabelecimentos com ocupação além da capacidade, ou que não tenham equipe de saúde suficiente e/ou estejam sob ordem de interdição (alínea b); nas prisões preventivas que tenham prazo superior a 90 dias em caso de crime sem violência ou grave ameaça às pessoas (alínea c). O que faz o CNJ é provocar os magistrados a agir conforme o mínimo de dignidade, independentemente do cenário de pandemia estas medidas deveriam ser resguardadas a qualquer tempo, assim, as prisões tidas como ilegítimas seja pelo grupo específico, ou tratando das condições de locais e prisões executadas anteriormente o trânsito julgado da sentença são retificados. O que deveria ser uma estratégia comum, já prescrita por leis anteriores, deveria ser observado e pontuado como medida emergencial para dar legitimidade a criminalização em tempos sombrios.

No Art. 5^o⁸⁵ da recomendação trata da revisão as penas já em execução, a concessão da saída antecipadas dos regimes semiaberto e fechado. Resguardando o direito dos presos em

as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias” (Brasil, 2020a, p.5).

⁸⁵ “Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível,

cumprir pena em local adequado o artigo recapitula a súmula vinculante 56 do STF (inciso I), que perante a falta de condições nos estabelecimentos penais não autoriza o cumprimento da pena em regime mais gravoso, são recordados os mesmos grupos específicos tratados anteriormente, assim como a questão dos estabelecimentos penais insalubres (alíneas a, b). Neste artigo é mencionado a questão da prisão domiciliar, que geralmente é acompanhada do monitoramento eletrônico, tendo sua concessão feita a pessoas que cumprem pena em regime aberto e semiaberto (inciso III), também como aos presos que forem infectados pelo COVID-19 (inciso IV), havendo também a suspensão temporária destes grupos ao comparecimento presencial em juízo visto a emergência do isolamento social (inciso V).

O Art. 6^o⁸⁶ por sua vez trata de um grupo diferenciado pela criminalização da conduta de devedor alimentício, ou seja, progenitores que têm o dever de arcar com a pensão alimentícia e estejam cumprindo pena ou venha a ser condenada devendo ser colocadas em prisão domiciliar. Estas diretrizes mencionadas até agora, tratam da questão do desencarceramento previstos aos menores infratores, grupos específicos como mulheres gestantes, lactantes, progenitores de filhos com menos de 12 anos, idosos, grupos de risco por doenças como HIV, diabetes, tuberculose, doenças renais, crônicas e respiratórias, assim como presos em condições degradantes, provisórios e por prisão alimentícia, se tornam beneficiários da prisão domiciliar ou da revisão de sua pena. Excluídos apenas os menores infratores, por não haver previsão de monitoramento eletrônico no sistema socioeducativo, todos os demais grupos mencionados podem gozar do controle telemático oferecido pelas tornozeleiras, como maneira de se continuar a execução da pena ou em medida cautelar presos domiciliares sob a tutela do estado. Com essas medidas que tratam do monitoramento, o resultado da política adotada pelo CNJ reverbera em uma tímida soltura e nenhum potencial de desencarceramento.

De acordo com o relatório, em maio de 2020, 35.000 solturas das prisões ocorreram por conta da pandemia de COVID-19, 8.194 das quais foram de prisões provisórias. Isso corresponde a uma redução de 6%. Sem mais dados confiáveis sobre solturas das prisões desde então não estiveram disponíveis. Como mostrado a seguir, o número de presos aumentou em Julho de 2020 em 19%, ficando claro que não houve esforços da política criminal pelo governo de reduzir a população prisional e os riscos de infecção dos prisioneiros⁸⁷ (Rodrigues; Khoury, 2022, p. 55, tradução nossa).

a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus” (Brasil, 2020a, p. 6).

⁸⁶ “Art. 6^o. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus” (Brasil, 2020a, p. 7).

⁸⁷ “According to the report, by May 2020, 35,000 releases from prison had occurred due to the COVID-19 pandemic, 8,194 of which were pre-trial detainees. This corresponds to a decrease of about 6%. No further reliable

Os dados coletados pelo SISDEPEN no período de Julho a Dezembro de 2019 contabilizavam 755.274 pessoas cumprindo penas no Brasil, neste período ainda não se diferenciava pelo censo realizado sob as prisões entre quem cumpre penas em celas físicas ou em domicílio, não tratando também da questão do monitoramento eletrônico (Brasil, 2019). A população prisional no primeiro bimestre de 2020 cresce pouco sendo 759.518 presos ao fim de junho, as medidas do CNJ servem para arrefecer os sistemas penais em sua calorosa criminalização, porém, pela primeira vez são expostos dados acerca do monitoramento eletrônico com 51.897 monitorados dessa massa carcerária (Brasil, 2020d).

Instituído o monitoramento como alternativas tanto de saída quanto entrada no sistema penal, a taxa de presos em celas físicas por monitorado em 2017, de acordo com anuário de segurança pública de 2023 era de 1%, a cada 99 presos havia 1 monitorado, essa perspectiva segue com aumentos de 0,5% entre 2018 e 2019, sendo neste último ano 2 monitorados para cada 98 presos aproximadamente. Com advento da pandemia de COVID-19 no ano de 2020, essa realidade salta de 7 monitorados para cada 93 presos, a proporção triplica em um ano, em 2021 já se tornam 9 monitorados para cada 91 presos diminuindo as taxas de imposição da medida, e que mesmo assim crescendo após o período mais crítico da pandemia, quando com grande parte da população vacinada em 2022, se segue elevando para 11 monitorados a cada 89 presos em celas físicas (Brasil, 2023a).

Algo raro acontece, uma anomalia atinge os censos acerca do sistema penal, o número de pessoas em celas físicas cai de 2019 para o ano de 2020⁸⁸, também ocorre entre o primeiro bimestre de 2021 com 673.614 presos de janeiro a junho contrastado com o período de julho a dezembro com 669.916 presos em celas físicas (Brasil, 2021b). Em compensação, o número de presos em regime domiciliar cresce no período de pandemia pela COVID, que em 2021 ao início do ano eram de 141.002 pessoas cumprindo este tipo de pena, para ao fim do ano atingirem a marca de 156.066 beneficiários. O número de monitorados eletronicamente também se eleva vertiginosamente neste período, se em janeiro a junho de 2020 eram 51.897

above, the number of prisoners increased since July 2020 by 19%, which makes clear that there were no crime policy efforts of the government to reduce the prison population and risks of infections of prisoners” (Rodrigues; Khoury, 2022, p. 55).

⁸⁸ Mesmo que no ano de 2019 ainda não se distinguia o número de monitorados e prisões domiciliares exatamente, com o anuário da segurança pública de 2023 é possível denotar que o número de monitorados era ínfimo perto do número de presos em celas físicas (2 a cada 100) dos 747.336 presos naquele ano (Brasil, 2023a). Com a grande liberação feita pela recomendação n. 62 em que preza pela prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, ao fim do ano de 2020 o SISDEPEN define que são 667.541 presos em celas físicas, e 139.010 pessoas em prisão domiciliar com e sem o monitoramento eletrônico (Brasil, 2020e).

monitorados, no segundo bimestre acontece um aumento de quase 50% sendo 72.720 monitorados, ao final do ano com 80.332 monitorados (Brasil, 2021c).

Neste período conseguimos ver que ao privilegiar grupos específicos como mulheres gestantes, lactantes ou com filhos de até 12 anos passa a existir uma diferença entre a prisão e o monitoramento eletrônico já no primeiro bimestre de 2020, de acordo com o SISDEPEN são 36.999 mulheres cumprindo penas (4,91%) enquanto a população masculina de presos é de 716.299 (95,09%), com o monitoramento eletrônico neste período são 6.386 mulheres (12,3%) e homens sendo 45.511 (87,7%), (Brasil, 2020d). Essa representação pode ser vista que a prisão domiciliar é mais facilmente concedida às mulheres, para recordando os papéis designados de cuidados com a família, mas que também estão relegadas a outros perigos como a violência doméstica, a própria estigmatização da criminalização e uso do dispositivo. Assim 17,25% das mulheres cumprindo pena estão em monitoramento eletrônico, enquanto apenas 6% dos homens são beneficiados com uso de tornozeleiras no início da pandemia, com isso os efeitos da recomendação n. 62 podem ser sentidos como relação em que mulheres têm mais chances de conseguirem o regime mais brando do que homens em geral.

Com a liberação de presos e o movimento de decretar prisões domiciliares recomendados pelo CNJ, o sistema penal reproduz o giro provocado pelo neoliberalismo de controle que adota os meios virtuais como sua principal estratégia de gerenciamento. Em nome de uma política sobre a vida os órgãos de justiça editam a recomendação, servindo de fonte legislativa sob a inércia de um poder legislativo e executivo, dominados pela ultradireita que negavam a pandemia e a ciência, promoviam a descredibilização do Sistema Único de Saúde (SUS), não agiam para evitar *fake news* disseminadas como vírus digital. O período de pandemia foi marcado pela atuação de governantes que no plano fático desgovernavam o Brasil, invertendo do a preocupação com a saúde e vida da população mais vulnerável, para atuar com lógica de descaso, promoção de políticas ineficazes e descompromisso com as agendas de vacinação.

O presidente Jair Bolsonaro pode ser citado como grande representante desse movimento negacionista, adotando políticas e estratégias análogas à direita ultraliberal dos Estados Unidos governado pelo presidente Donald Trump. O ex-presidente brasileiro pronuncia em 20 de abril de 2020, quando o Brasil já registrava 2.575 mortes e 40.581 casos confirmados por Covid, que ao ser questionado sobre as mortes, responde: “Eu não sou coqueiro, tá certo?”. Bolsonaro em março de 2021 fez uma live criticando ex-ministro da saúde Luiz Henrique Mandetta e ironizava imitando pessoas com falta de ar, demonstrando o despreparo, ironia, descaso e irresponsabilidade pelo comandante do poder executivo, e a inércia dos demais

poderes em permitir esse desgoverno misógino, que por muito menos orquestraram um grande golpe político ao causar o impeachment da presidenta Dilma em 2014.

Dentre esse caos administrativo, o ministério da saúde que seria carro chefe durante a pandemia sofre mediante a várias trocas de ministros, onde assumindo pós Mandetta o ministro Nelson Teich também deixa a cadeira após discordância com o então presidente Bolsonaro, que defendeu o uso de cloroquina, um medicamento sem eficácia comprovada. Ao encontrar em seu novo ministro general Eduardo Pazuello, teve como resultado protocolar a inclusão de cloroquina em maio 2020, tornando-se medicamento prescrito para o tratamento dos sintomas de COVID-19.

Em junho de 2021, o Brasil alcançou o triste marco de 500 mil mortes em decorrência da Covid-19, quantitativo que – conforme se apura na Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Senado (CPI da Pandemia) – muito se relaciona às malsucedidas medidas adotadas pelo governo federal, que, além de não ter sido efetivo na aquisição de vacinas, adotou posturas negacionistas e temerárias quanto ao uso de medicamentos sem comprovação científica, colocando em risco toda a população (Rodrigues, 2021, p. 187).

Mesmo com a ineficácia do medicamento para combater os sintomas da doença, considerações expedidas pelo órgão administrativo orientava o tratamento de sintomas leves de Covid com cloroquina⁸⁹, devendo a época o médico e o paciente assinarem termos que concordem com o uso para tratamento da doença. A cloroquina e o monitoramento eletrônico são tão ineficientes para qualquer um dos problemas que se tentam resolver. O imbróglio da criminalidade não se resolve por possibilitar novos tratamentos que sejam análogos a prisão, a saúde de pessoas não irá melhorar se medicamentos ineficazes forem enfiados goela abaixo, carecendo as controvérsias de ciência que comprovem sua eficácia, funcionam como manutenção o poder de ditar modos de viver a população, que tomadas pelo descaso dos poderes judiciário e executivo agindo em prol de uma política de morte.

Assim foi crescendo o número de pessoas cumprindo penas no Brasil durante a pandemia, não se propondo em diminuir a criminalização em efeito temporário promove um pequeno desencarceramento. Em 2019 são 755.274 pessoas cumprindo penas, 811.707 ao fim de 2020, e 833.176 pessoas em 2021 (Brasil, 2019; 2020e; 2021b). O que cresce neste período

⁸⁹ “O Ministério da Saúde divulgou nesta quarta-feira (20) as orientações para ampliar o acesso de pacientes com COVID-19 ao tratamento medicamentoso precoce, ou seja, nos primeiros dias de sintomas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O documento traz a classificação dos sinais e sintomas da doença, que pode variar de leve a grave; e a orientação para prescrição a pacientes adultos de dois medicamentos associados à azitromicina: a cloroquina e o sulfato de hidroxiclороquina. A escolha do melhor tratamento para a doença pode variar de acordo com os sinais e sintomas e a fase em que o paciente se encontra. Esses dois medicamentos já eram indicados para casos graves, hospitalizados” (Brasil, 2020b, s.p.).

também são as mortes por COVID-19, em 2020 de acordo com o CONASS 195.725 pessoas vieram a óbito, em 2021 foram 423.349 pessoas vítimas do vírus (Brasil, 2021a), números que poderiam ter sido bem menores em uma gestão mais responsável, seja pela compra de vacinas ou a prática de políticas de saúde menos voltadas ao negacionismo.

Desta forma segue o sistema penal, que teve seu uso durante a pandemia se alinhou mais as medidas de controle de seus clientes, do que propor alternativas de menos criminalização, compromisso com o desencarceramento e/ou formas de justiça alternativas na resolução dos conflitos. Ao esconder o fato de que propor monitoramento eletrônico e as prisões domiciliar como soluções para as medidas impostas por juízes, justificam que a criminalização seja produzida em tempos que estas deveriam ser desencorajadas, demonstrando que a produção da criminalidade não pode ser travada, nem quando órgãos judiciais se mobilizam recomendando seu refreamento.

Os efeitos das escolhas de política criminal para o enfrentamento de doenças, acaba por deixar seu rastro de morte entre servidores e presos, ao final de 2022 foram registrados pelo CNJ, que no último boletim semanal do ano sobre o monitoramento da COVID, e levando em conta todo o período de pandemia até a vacinação ter atingido boa parte da população brasileira, ocorreram 703 óbitos registrados no sistema penitenciário, sendo 343 de pessoas presas e 360 servidores. No sistema socioeducativo, podemos ver como o fator ser jovem se torna uma resistência ao vírus, ao fim de 2022 foram registrados 126 óbitos pela doença e todas ligadas a servidores, nenhum adolescente em privação faleceu da doença, mas novamente devemos, ter cuidado ao tomar como certo estes dados incertos pelo descaso governamental (Brasil, 2022).

O percentual de pessoas presas e a população geral brasileira, permite demonstrar uma taxa de mortalidade bem menor, são de “15,1 óbitos por coronavírus a cada grupo de 100 mil presos, enquanto a taxa brasileira era de 67,3 óbitos por 100 mil habitantes” (Barros, 2021, p. 206). De acordo com Anuário da segurança pública de 2021 correspondem a duas hipóteses que levam a se considerar sobre esses números, que houveram subnotificações acerca dos óbitos, o que em um governo negacionista da real situação dos fatos era encorajada, assim como também que o público prisional tem predominância de jovens, grupos menos atingidos pela taxa de mortalidade do vírus.

4.5.3. Pandemia e o superpoder penal: o dispositivo microeletrônico como panóptico portátil

O que se pode exprimir das medidas adotadas pela recomendação n. 62 do CNJ são efeitos contrários ao desencarceramento, que ao alinhados mais aos preceitos neoliberais de

produção, gerenciando as penas e que negligência o real estado das prisões brasileiras em suas condições críticas, encontra respostas para a expansão devido ao seu número de clientes utilizando do monitoramento eletrônico. O fenômeno despontado no sistema penal, também é encontrado como salvação pela microeletrônica, quando a utilização dos setores produtivos da sociedade, de assistência e comunicação acontecem em acompanhamento de uma escala geral.

De acordo com o filósofo espanhol Paul Preciado em *Dysphoria Mundi* (2023), que ao “descrever as modalidades deste presente disfórico e revolucionário. Não algo que aconteceu num passado mítico ou acontecerá num futuro messiânico, mas algo que já está acontecendo. *Conosco*. Algo em que estamos ativamente implicados” (Preciado, 2023, p. 30), em que a revolução eletrônica se dá aos moldes do poder produtivo. Buscando detectar os processos de transição que ocorreram no planeta, mas também ao nível da subjetivo no cenário da pandemia de COVID-19 em 2020 e 2021, permite esboçar o plano de “um projeto de desmantelamento da infraestrutura somatopolítica do capitalismo contemporâneo” (Preciado, 2023, p. 31).

Assim, ao analisar do poder medicina social durante a gestão de governos, traça que duas técnicas foram usadas para garantir o controle dos doentes e da população. Destacando o modelo da Europa e Américas, foram utilizadas as táticas do confinamento domiciliar resgatando o modelo da peste, em contraste, as técnicas de controle se despontam nas medidas adotadas nos países da Ásia, como estratégias de ciberbiovigilância:

A ênfase está na detecção individual do vírus através da multiplicação dos testes e da vigilância digital constante e estrita dos doentes por meio de seus dispositivos informáticos. Os celulares e os cartões de crédito transformaram-se, assim, em instrumentos de vigilância que permitem traçar os movimentos do corpo individual. Não precisamos de pulseiras biométricas: o celular transformou-se no melhor rastreador: ninguém se separa dele nem para dormir (Preciado, 2023, p. 221).

Na sociedade de controle, uma importante tática consiste em incluir o doente e o monitorado socialmente, fazendo-os viver fora dos circuitos das instituições de disciplina, e assim introjetando as normas sociais confinados em casa, prática da qual se extrai obediência e produção de dados constates fornecidos pelos próprios sujeitos. Nas políticas de cibervigilância em Shangai na China, foram adotadas a medida de tolerância zero ao COVID, funcionando de modo que “cada celular é o rastreador de uma pessoa e arquivo digital de seus dados sanitários. Toda pessoa positivada é enviada a um centro de quarentena, sem que se possa tomar providências quanto aos humanos e animais que dependem dela” (Preciado, 2023, p. 219).

Para além da disciplina, o fluxo de controle vem ganhar espaço na forma de se organizar a sociedade e individualizar cada vez mais sujeitos, com informes semanais acerca do número

de mortos e infectados. Com intensas investidas contra aglomerações, as máscaras se tornam peças da vestimenta do urbano moderno e os locais de disciplina são vistos como potenciais riscos, onde temperaturas são checadas por termômetros infravermelhos, a recomendação é de passar álcool em gel nas mãos ao adentrar qualquer arquitetura fechada. Mantendo a boa circulação, hospitais de campanha são construídos para que o vírus não se espalhe a outros doentes, os atendimentos podem ser feitos por uma chamada de vídeo, diagnósticos são enviados via *e-mail*.

A mobilização no combate a pandemia de 2020 pretende funcionar com o modelo de quarentena, analisando os locais de proliferação da doença no espaço urbano. Com isso, o movimento de mercadorias e pessoas adentram um novo fluxo o da virtualidade, compras *online*, entregadores trabalhando para suprir as demandas comerciais e parte da população coordenadas por táticas neoliberais.

Nunca antes em toda a história da humanidade um confinamento havia sido decretado de forma maciça, afetando quase por igual e ao mesmo tempo todos os habitantes do planeta. A extensão geográfica e temporal do confinamento cria uma experiência global compartilhada sem precedentes. Embora o confinamento seja uma restrição espacial, a segmentação estrita do dentro e fora provoca um deslocamento de todos os ritmos da vida (Preciado, 2023, p. 100).

A disciplina se encontra em parte vetusta perante ao controle, as tecnologias se tornam fonte de salvação e continuidade dos processos de produção, ensino, saúde, alimentação, transporte e clima na sociedade. Apoiado na popularização dos *smartphones*, que graças a microeletrônica angariam as mais diversas funções, desde compras, registros de vídeo e áudio, comunicação, lazer, vigilância e produção de dados, se tornando parte vital para o controle durante a pandemia. A analogia do telefone moderno se encontra na mesma forma do monitoramento eletrônico, “o celular é sobretudo um vigilante inorgânico a serviço do poder, capaz de virar sua câmera e seu microfone contra o próprio usuário e enviar toda a informação armazenada para os bancos de gestão de dados” (Preciado, 2023, p. 223). A individualização celular agora é doméstica, conectados pelos diversos dispositivos de vigilância que adentram os domicílios durante o confinamento, enquanto nos espaços comuns, públicos, sociais são apregoados pela fobia, seja aos meios de transporte, a fábrica, as escolas e as prisões. Proporcionando o funcionamento das instituições em casa, público e privado imbricam em um espaço familiar entre sujeito e seu habitat íntimo, com consultas e terapias online, aula em ensino a distância (EAD), *home office*, tornozeleira eletrônica, contendo a demanda crescente dos hospitais, shoppings, divãs, escritórios, colégios, prisões.

Sendo possibilitado este modo híbrido de vida à custa da população de trabalhadores e autônomos, logo alguns sujeitos pela seletividade produtiva permanecem nos comércios, na coleta de lixo, entregadores e motoristas, seja de aplicativos e de ônibus são encarregados dos transportes, presos remanescentes e seus vigias habitam as prisões, empregadas domésticas fazem a limpeza do vírus nos domicílios privilegiados.

O ano de 2020 também foi aquele em que os dias, como vagões à deriva, soltaram-se do trem do capitalismo produtivo e ficaram encalhados dentro de nossas casas. Rapidamente, os vagões foram engatados a nossos computadores e celulares e postos para circular sobre os novos e invisíveis trilhos da economia digital. A precariedade e a fome espreitavam aqueles que não puderam embarcar na decolagem digital. Ou você se digitaliza ou já era. As ruas, antigos trilhos do capitalismo, ficaram vazias de vida social e converteram-se em corredores logísticos para o comércio eletrônico. Em 2020, todas as cidades transformaram-se em Google City e todas as ruas em Amazon Street (Preciado, 2023, p. 101).

Experimentamos a mutação no modelo de organização da sociedade, disciplina e controle são aplicados em conjunto, privilegiando quem pode viver e expondo os que são deixados para morrer pelas chances de contágio, “a decolagem da economia digital não é possível sem uma massa importante de trabalhadoras pauperizadas das indústrias microeletrônicas” (Preciado, 2023, p. 334). Por essa técnica de engenharia eletrônica de produzir cada vez mais micro dispositivos, o monitoramento eletrônico e aparelhos microeletrônicos diversos passam a angariar mais funções, do telefone fixo ligado estritamente a residência como no primeiro modelo, logo os telefones ganharam caráter móvel pelos celulares, depois se instalaram as câmeras, o gps, *bluetooth*, os processadores, dos computadores *desktop* ao formato *slim* e portátil podem acompanhar e localizar, filmar, ouvir os indivíduos por meio dos *notebooks*, *smartphones*, *tablets*, óculos e relógios. Desse modo, os produtos de telecomunicação se tornaram vitais durante a pandemia⁹⁰, logo a população mundial fora lançada em um grande confinamento domiciliar, acompanhados da inspeção pelo

⁹⁰ Não somente as atividades do dia, mas a necessidade de ter acesso a um telefone foi de suma importância para várias famílias brasileiras terem meios de aproveitar as políticas assistenciais, como o auxílio emergencial dado pelo governo durante a pandemia entre os anos de 2020 e 2021. Esta situação por outro lado gerou também desamparo a essas famílias que não participam dessa decolagem digital, onde pela exclusão digital não conseguiriam pleitear os benefícios do governo para garantir sua subsistência, visto que nem todos tinham acesso a internet ou celulares ficando de fora dos auxílios de benefícios digitais concedidos aos mais carentes de assistências públicas. Dessa maneira, de acordo com os dados do IBGE (2024) pela pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua em 2023, no ano de 2016 os domicílios que contavam com telefone móvel eram de 93,1%, já em 2023 são contemplados em 96,7% das casas brasileiras, sendo que 91,2% dos domicílios rurais detêm ao menos um telefone celular, e nas cidades são 97,5% das casas possuem acesso aos dispositivos.

monitoramento das atividades de sujeitos, realizada por meio dos mais diversos dispositivos eletrônicos.

Esta mutação ampliou-se e globalizou-se durante a gestão da crise da covid-19: nossas máquinas portáteis de telecomunicação são nossos novos carcereiros, e os interiores domésticos transformaram-se em nossa prisão branda e ultraconectada. Wuhan está em toda parte. (Preciado, 2023, p. 246)

De caráter mais fácil de ser transportado e com preço mais viável os *smartphones*, representam o aspecto mais individual dos sujeitos conectados, “este reativo e amável órgão cibernético é filho do mercado e do complexo industrial militar uma criatura produzida nas fábricas do capitalismo tecnopatriarcal e alimentada diretamente da República Democrática do Congo” (Preciado, 2023, p. 223), passam a estar presentes nas mais diversas atividades do dia. Conectados à internet e geoposicionamento em tempo quase integral, durante a pandemia global esses seres se tornam a mediação primordial de contato com o mundo exterior, onde a produção da vida se digitaliza cada vez mais ausente do mundo analógico. Nós, sujeitos do controle, somos jogados a liberdade de se autocontrolar, autovigiar e autogerir em que o privado se torna público, a sala casa se torna cela, fábrica, escola, escritório e consultório, desde então as interações parecem cada vez mais distantes, a ferida aberta pela pandemia atravessada no neoliberalismo se torna marca presentes na forma como experimentamos o mundo.

O doente neoliberal sente que o mesmo sangue, o mesmo crime corre em suas veias e nos microchips de seu celular. Sente uma nova forma asquerosa fraternidade eletrônica. Sente-se pela primeira vez inorganicamente vivo. E organicamente morto. O doente neoliberal, com seu telefone, saiu do ventre destroçado da África. Vive devorando todos os outros seres do planeta. É africanívoro, sulamericanívoro, indianívoro, chinívoro; devorou tudo, e tudo que ele engoliu explode agora em seu cérebro de branco colonial. O telefone celular substitui a torre de controle. Um aplicativo de GPS informa à polícia os movimentos de qualquer corpo suspeito. (Preciado, 2023, p. 224)

Dos dispositivos eletrônicos pela aderência de múltiplas funções de vigilância que desempenham, podem ser descritos como um panóptico⁹¹ portátil⁹², do mesmo modo que a

⁹¹ Trabalhado em Vigiar e Punir por Foucault (2014), o panóptico trata de um tipo de arquitetura desenvolvida por Jeremy Bentham em 1793 como prisão perfeita. Consistindo em uma torre disposta no meio da edificação circular como um anel, abriga o guarda no alto da torre que por sua posição privilegiada consegue ver todos as celas que integram o círculo, utiliza do jogo de visão e iluminação permitindo que por uma janela em cada cela penetre luz possibilitando que o preso seja visto pelo guarda, mas que estes não saibam se há de fato ou não algum vigia na torre. Para além da função arquitetônica o panóptico resguarda a função insidiosa de induzir o comportamento daqueles que estão vigiados, funcionando como modelo institucional para a sociedade em geral em introduzir a vigilância e o bom comportamento, e assim dispersar a dissidência ou a insurgência pelo peso da punição.

⁹² Preciado em seu livro *Texto Junkie* de 2015 também versa sobre a versão do panóptico ingerível e portátil na forma de pílulas pelo farmacopoder, analisando sobre o anticoncepcional e a mudança do frasco para o *design*

tornozela se estende até onde os sinais entre a torre telefônica, do *Wi-Fi* ou pelos satélites, os demais dispositivos eletrônicos permanecem em comunicação com centrais de dados, pelo triangulamento que rastreia a posição dos dispositivos, “um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (Foucault, 2014, p. 195). O monitoramento desponta como método que refina tecnologia política, a economia do olhar da arquitetura disciplinar pelo desejo de conexão da engenharia de controle. Na era microeletrônica, basta que o indivíduo carregue algum dispositivo que entrará em conexão com a torre, o panóptico portátil se converte em vários *designs*, é o panóptico de bolso, panóptico de mesa, panóptico de pulso, panóptico de tornozelo, panóptico de orelha, panóptico de automóvel, panóptico de animal doméstico, panóptico de animal silvestre, panóptico de tênis, panóptico de trabalho, panóptico pessoal, de onde quer que se observe são apresentados panópticos por toda parte.

Nós, ao contrário de nossos antepassados, não fomos confinados. Fomos digitalizados à força. Não fomos trancados em nossos apartamentos, dos quais agora podemos sair com a ridícula e intimidatória mediação do certificado de deslocamento ou do passe sanitário. Fomos encerrados no mundo digital (Preciado, 2023, p. 301).

Os movimentos de pessoas, animais e coisas é acompanhando integralmente, banalizado pela quantidade de dispositivos advindos de constantes atualizações do mercado tecnológico, cada movimento registrado e envolvido em táticas de aumento de segurança, boa ordem, manter o fluxo das coisas em controle. Agora, em uma rede de sinais que não se vê se estabelece onde aqui a conexão é uma armadilha⁹³, agora o grande enclausuramento digital “iluminou o novo sujeito do capitalismo informático: o teletrabalhador e teleconsumidor da economia farmacopornográfica em tempo integral, para quem a conexão é a forma prioritária de existência” (Preciado, 2014, p. 302).

giratório que indica o dia certo para tomar, o comprimido reúne arquitetura, tempo e disciplina “a pílula anticoncepcional é um panóptico ingerível. A ortopedia social está se transformando em micropróteses farmacopornográficas. O DialPak transformou o panóptico em um compacto hormonal feminino portátil e doméstico” (Preciado, 2015, p. 217). Dessa maneira, a pílula como panóptico portátil pode ser considerada “uma forma específica de gestão técnica do gênero. A espacialização do tempo e o auxílio à memória configuram esse dispositivo microprotético hormonal doméstico que atua na produção somático-política do corpo e da ‘mente’ da mulher como sujeito sexual reprodutivo moderno” (Gonzaga, 2022, p. 57).

⁹³ Ainda de acordo com a pesquisa do IBGE, a conexão de internet por rede móvel é de 95,3% dos celulares na área urbana, na área rural contam com apenas 67,4%, porém essa característica muda em virtude do acesso à internet em domicílio que na cidade 93,5% das casas têm internet, enquanto na área rural 78,1% das casas estão conectadas à internet. Essa perspectiva pode ser entendida no sentido que para manter internet no dispositivo móvel é mais econômico do que na linha telefônica, onde “no País, o rendimento médio mensal real per capita nos domicílios em que havia utilização da Internet (R\$ 1.914) foi 85,8% maior do que o rendimento nos que não a utilizavam (R\$ 1.030)” (IBGE, 2024, p.7).

Estamos quase todos monitorados, integrados nos circuitos da digitalização. Se você tem algum dos aplicativos *Uber*, *99*, *Instagram*, *Whatsapp*, *Facebook*, *Amazon*, Banco do Brasil, Caixa, Câmera, *Relive*, *Spotify*, *Grindr*, *Ifood*, *Tinder*, *Nubank*, *Shopee*, *Shein*, *Waze*, *Strava*, *Youtube*, *Google*, e tantos outros instalados que produzem e registram nossa localização em tempo real, mesmo que sem sinal durante certo período será registrado o trajeto e assim que a conexão for retomada o upload de registro, funcionando como sistema ativo e passivo de monitoramento excessivo “o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem a necessidade de sê-lo efetivamente” (Foucault, 2014, p. 195). Muitos desses aplicativos se alimentam da fonte de georreferenciamento para oferecer seus serviços, sob a garantia que os trabalhadores estejam sendo monitorados via seus *smartphones*, como é o caso da *uber*, *99* e *ifood*, o nosso modelo de vida é alimentado e transportado pela presença de um vigilante presente/ausente, “uma máquina de dissociar o par ver-ser visto [...] na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto” (Foucault, 2014, p. 195).

O seu georreferenciamento é compartilhado em tempo real com o cliente, registrado seu movimento em um banco de dados onde cada sujeito-usuário corresponde a um código próprio, sob a promessa do usuário trabalhador estar acreditando ser seu próprio chefe pela precarização da vida e do trabalho, a autonomia monitoramento se torna “uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder” (Foucault, 2014, p. 196). Extrapola-se a mais-valia no capitalismo neoliberal a uberização do trabalho, o *home office*, o serviço autônomo, atingindo os sujeitos em sua forma de desejo na fruição da vida, conduzindo a ser empresário de si, enquanto escondem os controladores e apresentado o passageiro como vigilante de seu trabalho, qualquer desvio da rota pode vir a ser punido por má avaliação e lucro menor pela corrida, o monitorado corre o risco de voltar a prisão se não observar essas regras.

O processo de exploração não é só uma questão de mais-valia, mas antes, e sobretudo, de adicção e de naturalização da percepção. O explorado não deseja a liberação, mas, ao contrário, quer alcançar o reconhecimento social através do consumo e da identificação normativa. A violência opera fabricando um desejo normativo que toma posse do corpo e da consciência até que aceitem “identificar-se” com o processo de extração de sua *potentia gaudendi* e a destruição de suas próprias vidas. A primeira coisa que o poder extrai, modifica e destrói é a nossa capacidade de desejar a mudança (Preciado, 2023, p. 259).

Assim é, insurgindo como meio violador de liberdade que está presente na pena de monitoramento eletrônico, esse segmento é reforçado pelos mais diversos dispositivos que operam a mudança de subjetividade moderna, passamos de um *modus vivendi* para existirmos

em *modus operandi* pela possibilidade de rastrear, controlar e entrar em contato com vários sujeitos em localidades distintas com a expansão tecnológica. O neoliberalismo promove esse modelo de controle a distância dos sujeitos, normalizando que os meios de produção da vida se deem de acordo com as regras do jogo econômico de gestão, lucro, eficiência e concorrência atingindo os mais diversos saberes e provocam submissões. Basta entregar um *smartphone* ou uma tornozeleira ao indivíduo, e que disso “uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia. De modo que não é necessário recorrer à força para obrigar, o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância de receitas” (Foucault, 2014, p. 196).

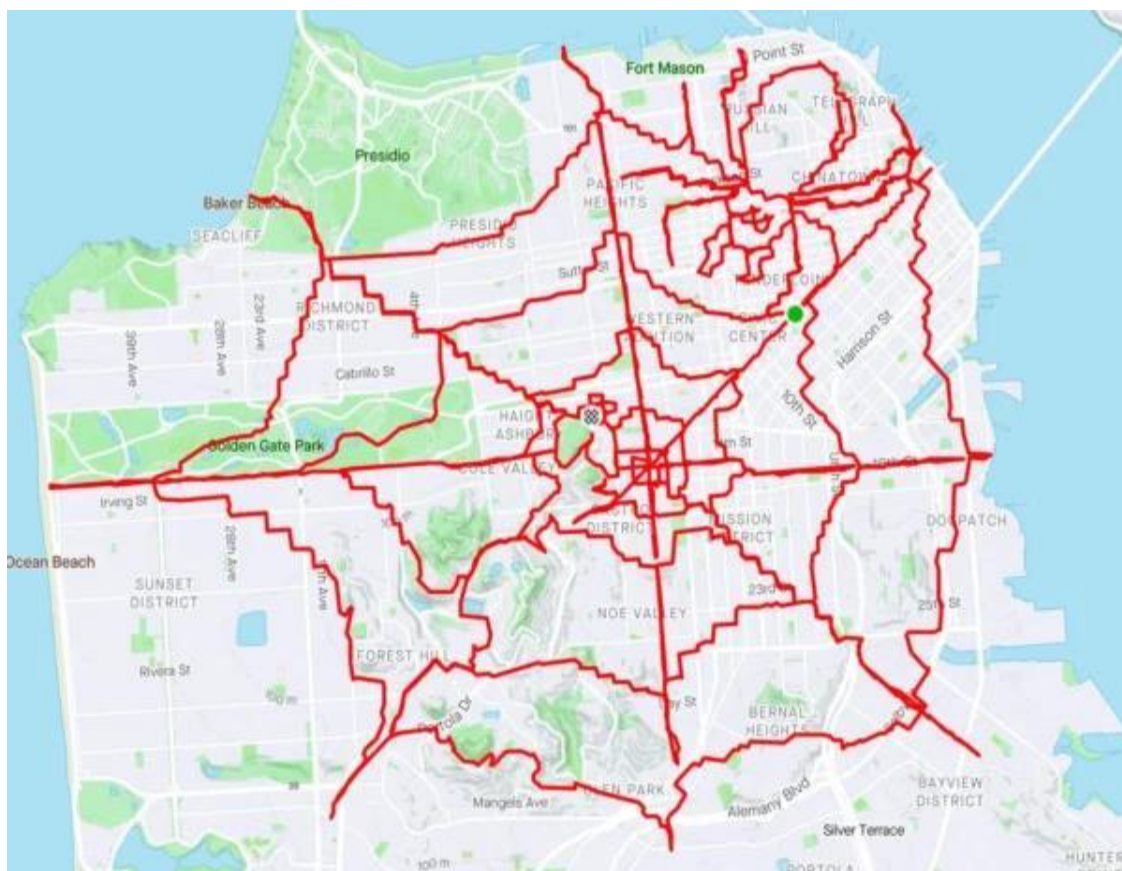
A microeletrônica não só proporciona dispositivos mais baratos, mais rápidos, mais eficientes e menores, para além dos seus atributos na engenharia que trata dos sistemas eletrônicos em escala reduzida, ela apresenta um novo modo de superintender a população “permitindo conduzir os efeitos de poder até os elementos mais tênues e longínquos. Ela assegura uma distribuição infinitesimal das relações de poder” (Foucault, 2014, p. 209). Conectando indivíduos em múltiplas posições em um mundo digitalizado, mais eficientes em conter greve, rebelião, manifestações pela distância dos usuários digitalizados, demonstrando uma economia nas forças em seu exercício que escusa a arquitetura disciplinar para formar indivíduos úteis. Com atributos técnicos menos intrusivos que visam dissociar os sujeitos, e logo transformar a própria casa, o carro, em uma instituição de nômades digitais, tornando mais rápida ao estabelecer comunicação e acompanhamento dos vários corpos em rede.

A política de monitoramento empregada pelas recomendações do CNJ representa ideias contracietíficas, e que frustraram a liberação de novos presos durante o confinamento, onde da máquina antropotelemétrica *behaviorista* funciona como modelo de assujeitamento, convertido e mascarado por novos designs de dispositivos de monitoramento. Deixa-se de lado a prevenção do crime em excluir o indivíduo para ter acesso a seu corpo digitalizado, caso desvie da norma programada o estado age em recolhê-lo e realocá-lo em medida mais gravosa, o sistema penal passa a agir como uma empresa que recompensa ou pune o indivíduo de acordo com sua produção virtual, se “no século XXI, antes da pandemia de covid vivíamos na era analógica. Com o confinamento, teve início a era digital, com suas formas específicas de submissão, vigilância e controle” (Preciado, 2023, p. 302). As janelas do panóptico se tornam os dispositivos, a porta da cela os monitores na central de dados, os indivíduos são pontos de um mapa virtual exibido em tela, a torre central é dividida em três para permitir a triangulação e posição do monitorado. O carcereiro se torna uma máquina programada para emitir alerta,

enquanto se cria um novo guarda para a máquinas, o monitorador é fiador e treinador do novo funcionário eletrônico, e que em breve deverá substituir também seu cargo.

Sob a premissa de utilização para combate ao crime baseado em uma moral de luta do bem contra o mal, advindos dos quadrinhos do homem-aranha, do sistema de direito estadunidense, e sua lógica neoliberal espalham e envolvem o mundo todo nas teias do controle. Entender que as medidas baseadas na eficiência tanto no controle do crime, mas também como técnica de criar submissão e docilidade nos mais diversos espaços, que pela viabilidade do monitoramento conecta vários corpos, pela distribuição e constante troca de sinais cobre quase toda extensão territorial de sua nação. Com garantia de que nada escape ao poder em acessar e utilizar os dados produzidos pelos dispositivos, mas fundamentalmente neutralizar a população que mais sofre com as mazelas desse sistema, produz uma grande escala encarceramento, estigmatização e força de um direito penal que em seu superpoder. Baseado na habilidade que ultrapassa os limites humanos de precarização da vida, violando as premissas estabelecidas normativamente de garantias do sistema de direito entre liberdade, dignidade ou responsabilidade com vida e morte de sua população, a busca é por eficiência, lucro, poder.

Encaramos o fato de termos retornado a um mundo em ruínas, corroídas as estruturas dos pilares neoliberais como um edifício condenado pelas contradições que atingem suas bases, os eventos climáticos e as novas ondas de calor, a concentração de renda que elegem novos bilionários a cada ano, são marcas de um sistema desigual que mantém este sistema precário, a bel prazer de um exercício de poder em controlar os fluxos da população, do crime, da economia, da saúde, da educação. Estamos vivos pós pandemia às custas de uma massa de pobres e desprivilegiados, que foram vilipendiados em seus direitos e vítimas da pandemia pelo descaso da razão de estado. Como na literatura de capitães de areia que mesmo pelo seu caráter de ficção, atravessa a realidade e o tempo tornando-se tão real como acontecerá entre 2020 e 2021 no Brasil, mas também no mundo. Monitoramento está em toda parte.

FIGURA 11 - *Web Run*

Fonte: Strava, (2020).⁹⁴

⁹⁴ Desenho feito utilizando a antropotelemetria e o aplicativo STRAVA pelo usuário Lenny Maughan em 23 de julho de 2020 na cidade de São Francisco, Califórnia, EUA. Disponível em: <https://www.strava.com/activities/3823030088>. Acesso em: 21 maio 2025

5. A PROGRESSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDAS ESPECÍFICAS: AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS, CONTROLE DE JOVENS INFRATORES E PROTEÇÃO À MULHER

Contrastar os reais efeitos do monitoramento, de acordo com a edição de cada nova lei permite demonstrar se o discurso para a promulgação de novas fontes, e que ampliam o uso do monitoramento demonstra-se que, o objetivo político torna a reforçar cada vez mais em impulsionar o controle social, satisfazendo os preceitos neoliberais de uma sociedade de lucro, competição, gerencialismo, individualismo, por meio do controle a distância. Levando em conta que o monitoramento proporciona meio de neutralizar corpos, funcionando como mecanismos que contribuem para exclusão, estigma, desigualdade, e no qual o resultado científico dessa operação corrobora para a perda de eficácia científica, em uma política criminal voltada para expandir o sistema punitivo.

Para isso, serão analisados os efeitos atuais da política de monitoramento, e em seguida, as leis e normativas por ordem cronológica de suas edições, onde o tema do monitoramento aparece como medida punitiva. O monitoramento eletrônico ao ser apresentado em diversas formas que visam a melhoria do sistema penal, mas que pela análise crítica pressupõem garantia de que a política criminal envolva em seus tentáculos, que em variegados institutos agarram aquilo e aqueles que estiverem a seu alcance, alimentando os anseios de uma sociedade voraz por punição, com apetite insaciável por corpos para nutrir a política de controle sob a população. Propulsionando um sistema em colapso por entupir as vias de acesso ao seu núcleo, permeado pelo fascismo e racismo que nutrem o solo social, com estratégias de gestão e economia voltados ao signo do lucro, agora os antigos mecanismos de dominação são repaginados ao fluxo do capital globalizado. Ao cortar uma cabeça desse monstro de Lerna, vão se multiplicando os problemas dessa hidra punitiva.

5.1. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS E AS IMPLICAÇÕES DA LEI 14.843/2024 NAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Percorrendo essa rede em que o monitoramento eletrônico se instala na política criminal brasileira, pela Lei 14.843/2024 ou “lei das saidinhas” apelidado pelos veículos de comunicação de *mass media*, apesar de levar o nome certificado no legislativo é Sargento PM Dias⁹⁵. A lei

⁹⁵ Em homenagem ao Sargento Roger Dias que morreu em serviço no dia 5 de janeiro na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, o acusado de seu assassinato estava sob o benefício de saída temporária quando ocorreu o fato.

aprovada em 2024 se consagra como meio de intensificar o controle sob corpos, legislando acerca das saídas eventuais do cárcere, e que amplifica a necessidade de segurança empregando mais dispositivos de monitoramento.

Advinda do projeto de lei nº 583/2011, proposta pelo Deputado Federal do Rio de Janeiro o economista Pedro Paulo pelo PMDB, atuando concomitante ao momento em que as primeiras medidas aprovadas naquela época inauguravam o monitoramento. A lei versa sobre os presos em seu direito de deixar os presídios em saídas eventuais, tratamento que em alguma medida traz dignidade ao poder experimentar a liberdade institucional, que deve ser garantido o seu retorno ao contar com a monitoração eletrônica. Alegando que as taxas de evasão eram um problema ao direito penitenciário, como trata no texto do PL em que “a última Páscoa, a liberdade provisória assegurada pelo indulto abrangeu cinco dias. Apenas no Estado de São Paulo, saíram 10.973 condenados dos quais 851 deixaram de retornar, o que corresponde a uma porcentagem de evasão de 7,78%” (Brasil, 2011d, p. 3). As justificativas ainda abordam a experiência em outros países, a necessidade de mais controle, o custo econômico viável que apresenta a monitoração eletrônica.

O PL proposto em 2011 vem a sofrer algumas emendas, para serem aproveitados no projeto novas formas que restringe direitos dos presos, sendo alterada saída temporária (revogação do Art. 124 da LEP⁹⁶). A intenção inicial do projeto de lei era coibir qualquer forma de saídas, contudo, foi vetada pelo presidente Lula, visto que o instituto serve como fonte de dignidade e ressocialização sendo restringido o direito de 5 saídas ao ano por 7 dias, permitindo que em determinados momentos o condenado possa retornar por breve período a sociedade, e reforçando o sistema que permite visitar a família, trabalho ou estudo com o uso do equipamento.

A lei incluiu novas disposições ao preso iniciar em regime aberto ou semiaberto, incluindo ao 146-B⁹⁷ e ampliando estratégia de progressão de regimes mais brandos pelo inciso VI e VIII (alternativas *back door* das prisões), seja pelo regime semiaberto ou livramento condicional da pena, mas também visando proibir que o monitorado frequente certos locais a depender do crime imputado, como não frequentar estádios, não violar medida protetiva quanto a vítima ou ir a bares pelo inciso VII. A legislação que introduziu a ferramenta não previu

⁹⁶ “Art. 124, Lei 14.843/2024. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)” (Brasil, 2025b, s.p.).

⁹⁷ “Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; VIII - conceder o livramento condicional” (Brasil, 2025b, s.p.).

formas de propiciar ressocialização do indivíduo monitorado, assim o acompanhamento psicossocial que vise a auxiliar na adesão ao programa, evitar a reincidência e reintegrar a pessoa à comunidade é ignorado, prezando apenas pelo controle e garantia de retorno do apenado ao cárcere.

Dispondo de novas regras sobre a questão psicossocial, a questão aparece apenas em casos de exames criminológicos aos condenados, isso quer dizer que o acréscimo nos artigos 112, §1º e 114, inciso II da LEP⁹⁸, que para ser concedida a progressão de regime ao condenado. Criando meios de avaliar quem está mais apto ao controle que a medida exige como boa conduta prisional, apresentação de antecedentes, o condenado será avaliado por psicólogo que irá lhe aplicar testes comprovando que o preso tenha autodisciplina, baixa periculosidade e responsabilidade de se adequar ao regime pleiteado, o benefício é dado aqueles que demonstram menor resistência a fuga, a fim de evitar que o estado perca eficiência em apresentar taxas de evasão.

Essa situação traz certo problema quanto à individualização e adaptação ao perfil do condenado, e com matrizes no positivismo lombrosiano acerca da essência criminal no indivíduo. O fato é que o exame não oferece nenhum acompanhamento ou amparo durante a execução, ou depois da progressão de regime é feita a quem pleiteia tal progressão, servindo apenas para dar um laudo superficial, com base em apenas um encontro entre o profissional da área da saúde com o condenado. Nas palavras do Presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP), “é como se um professor não desse aula e ele só chegasse para aplicar uma prova aos alunos. Do ponto de vista do CFP, não há ética possível num exame, seja ele qual for, realizado desse jeito” (Stabile, 2024, s.p.). O problema da avaliação ainda carrega contradições dentro da própria LEP, visto que o Art. 8º⁹⁹ da lei diz que, antes da execução é necessário a realização do exame acerca do preso, sendo que o laudo para a progressão de regime e especificações acerca do perfil e da pessoa do condenado já deveriam ter sido realizadas, razão que pelo seu esquecimento se repete no Art. 112 e 114 da lei.

⁹⁸ “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (Brasil, 1984, s.p.).

⁹⁹ “Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto” (Brasil, 1984, s.p.).

O último contorno pela modificação da LEP pela Lei 14.843/2024, se torna a ampliação do rol da extinção de direitos à saída temporária, que altera assim o §2º do Art. 122¹⁰⁰, no qual aqueles que cometeram crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990), ou mediante violência ou grave ameaça. Neste sentido, os crimes hediondos já contavam na disposição do parágrafo mencionado, sendo que o final alterado no qual antes os crimes cometidos cujo resultado atingido fosse a morte da vítima, extinguiriam o direito à saída temporária, passando agora não necessitar deste resultado, mas pela qualificação de violência ou grave ameaça à integridade da vítima.

A Lei de Execuções Penais adota uma postura de trazer disposições confusas, repetidas, que coadunam com viés de expansão do monitoramento e redução de confiabilidade no apenado. Ao ser editada a normativa que cuida do modo como será conduzida a pena, a lei tem em sua justificativa que a instituição do monitoramento eletrônico beneficiaria os condenados, seja pela liberdade momentânea do cárcere, pelo regime semiaberto, na saída temporária ou por livramento condicional da pena, contudo, são medidas de pouco potencial desencarcerador, com baixa adesão de oferecimento real de assistência social e psicológica para a readaptação do condenado.

A combinação do monitoramento eletrônico com outros regimes inseridos LEP inicialmente pela Lei 12.258/2010 se expandem com advento da Lei 14.843/2024, por restringir ainda mais direitos e liberdade em troca de maior vigilância e controle, agora pode desenvolver novos anseios com seu vigia portátil garantindo a boa aceitação da norma, visto que o dispositivo facilmente pode ser violado caso o preso tenha reais intenções de investir em uma fuga¹⁰¹.

5.2. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS E A PROPOSTA DA PL 2.325/24: CONTROLE AOS JOVENS INFRATORES

Da mesma maneira que se legisla sobre as saídas temporárias pelo uso de monitoramento eletrônico com a lei das saidinhas, o PL 2.325 em 12 de junho de 2024 visa

¹⁰⁰ “Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: § 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa” (Brasil, 1984, s.p.).

¹⁰¹ Demonstrada em uma *live* em agosto de 2019, “Ao vivo no *Instagram* no começo da noite desta terça-feira, a doleira Nelma Kodama acabou fabricando mais um desses capítulos memoráveis: com um “alicatesinho”, Nelma apresenta uma espécie de tutorial de como retirar a tornozeleira eletrônica” (Bonin, 2019, s.p.). A doleira, também conhecida como imperatriz da lava-jato, havia sido autorizada pelo juiz Danilo Pereira a retirar e devolver o equipamento, após o episódio o juiz repreendeu Nelma em um despacho alegando que ela prestou um desserviço à sociedade.

alterar o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90), permitindo a monitoração eletrônica no caso de realização de saídas externas (Art. 121, §1º, PL 2.325/24). Proposta pelo Delegado Ramagem do PL/RJ, partido que carrega consigo cargas da ultradireita representada no país, encontra em andamento as possibilidades de se alastrar para o sistema socioeducativo, em que a estigmatização pelo uso do dispositivo de monitoração também se apregoe a jovens infratores, sendo de total desnecessidade em vista de que as atividades externas podem ser realizadas sem o uso do equipamento. O projeto de lei aprovado pela Comissão de Segurança Pública, ainda prevê o aumento do tempo de medida para o menor infrator, que passaria de três a oito anos (Art. 121, §3º), podendo a internação compulsória durar até os 26 anos (§5º) ¹⁰².

Sob o argumento de que os projetos de Justiça Juvenil edificados à luz dos modelos de bem-estar são insuficientes para conter a delinquência juvenil, os reclames ultraliberais propõem estratégias mais repressivas, disseminando a crença de que crianças, adolescentes e jovens delinquentes são um mal a ser rigorosa e eficientemente combatido (Rodrigues, 2021, p. 179).

No neoliberalismo presente no discurso da extrema direita, ainda é possível observar que existem outras medidas voltadas ao controle de crianças e adolescentes. O crescente discurso da redução da maioria penal também serve como pauta dos reacionários, que vem a tratar com medidas que devam responsabilizar adolescentes maiores de 16, e às vezes até 12 anos, foram propostas ao menos 39 PEC's (Propostas de Emenda à Constituição) sob a redução da maioria penal (Rodrigues, 2017).

Enquanto não podemos contar com a tão desejada redução da maioria penal como forma de diminuir a criminalidade, colocam-se como medidas importantes e extremamente necessárias a atualização dos prazos de internação, a imposição de monitoramento eletrônico em atividades externas, assim como a atualização do rol de atos infracionais que possibilitam a aplicação da medida socioeducativa de privação da liberdade (Brasil, 2024d, p. 10).

Ataques aos direitos de garantias aos jovens de nossa sociedade, demonstram o caráter nefasto que assume a direita reacionária. Dentro dos processos legislativos, no qual levam anseios populistas e culpabilização do outro como inimigo pelo estigma do crime, enquanto

¹⁰² “Art. 121, Projeto de Lei 2.325/24. §1º Será permitida a realização de atividades externas, mediante monitoração eletrônica e a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário; §3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a oito anos. §5º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade” (Brasil, 2024a, p. 1).

escondem que a estrutura do estado falha antes com estas crianças e adolescentes, e que desde a mais tenra idade em oferecer assistência, lazer, educação, saúde, dignidade, moradia e liberdade, tarefa das agências legislativas, judiciárias e executivas. Desta maneira o PL 2.325/2024 não pode prosperar, devendo ter destino semelhante o PL 7.306/2014 de arquivamento, pela sua lógica inconstitucional tanto pelo monitoramento como medida de fiscalização, quanto pela imposição de mais tempo de cumprimento das medidas de internação. O estado deve agir antes em garantir os direitos inerentes aos tutelados do ECA, ao invés de promover estratégias que já se mostram inadequadas como medida penal, quiçá poderia apresentar resultados melhores como medida socioeducativa, quando o monitoramento tem sido empregado como meio de produzir e dar conta da criminalização crescente, que atinge não só o sistema penal como também os centros socioeducativos.

O PL 7.306 foi proposto pelo deputado João Campos do PSDB/GO, onde houve a tentativa de instituir o monitoramento eletrônico a adolescentes infratores, uma vez que se torna parte da agenda neoliberal promover sob a falácia de que se a medida fosse imposta aos jovens, poderia promover ressocialização, trabalho, estudo, contato com a família. Nenhum dos efeitos do monitoramento, enquanto a análise até aqui considerando o sistema penal brasileiro poderia justificar essa promessa, uma vez que a alternativa a pena se alinha mais aos interesses econômicos, gerenciais e produtivos de administrar os conflitos, a alternativa seria apenas para distribuir mais dor seletivamente.

O projeto de lei ainda tentava alterar o Art. 112 do ECA, que cuida das medidas ao ato infracional, acrescentando o inciso VIII¹⁰³ pelo PL 7.306 ao prever monitoramento eletrônico como alternativa. Com objetivo de acrescentar a seção VIII ao ECA o Art. 125-A¹⁰⁴, teria como previsão de atribuir o monitoramento em conjunto com os regimes de semiliberdade e atividades externas durante a internação. Durante a medida o adolescente teria de cumprir com cuidados e deveres (§1º); devendo receber visitas do servidor responsável atendendo seus contatos e orientações (inciso I); e abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoração assim como permitir que outrem atinja algum dos verbos nucleares

¹⁰³ “Art. 112, inciso VIII, do Projeto de Lei n. 7.306/14. Monitoração eletrônica” (Brasil, 2014, p.1).

¹⁰⁴ “Art. 125-A. O Juiz da Infância e da Juventude poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando determinar o regime de semi-liberdade ou a internação com atividades externas. §1º O adolescente será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça. §2º A violação comprovada dos deveres previstos no parágrafo anterior poderá acarretar, a critério do Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público, advertência, por escrito. §3º A monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada” (Brasil, 2014, p. 1)

dispostos na lei (inciso II); sob pena de violação do §1º receber advertência por escrito (§2º); e por fim, podendo ser revogada a monitoração a qualquer momento (§3º). As justificativas que gravitavam este projeto eram de que “dentre as vantagens da medida, estão: 1) redução significativa da população carcerária; 2) menor dispêndio econômico para o Estado; 3) humanidade das penas e a dignidade humana; 4) redução nas taxas de reincidência; 5) evita a rotina de dessocialização do encarceramento” (Brasil, 2014, p. 3).

Surge por meio desse projeto disposições alastradas de inconstitucionalidades ao tratar o monitoramento eletrônico, como o fato de ser uma alternativa a pena e o próprio código penal vedar este modelo aos jovens, devendo considerar que aos adolescentes são propostas medidas para agir no sistema socioeducativo, visto que o próprio Código Penal atribui inimputabilidade penal (Art. 27, CP)¹⁰⁵ aos menores de 18 anos. Deste modo quando a criança ou adolescente incorre em um tipo penal, ela deve ser julgada pelo ECA e não pela lei penal para agir com medidas diferenciadas quanto ao ato infracional, sendo a inimputabilidade absoluta no caso de menores de 12 anos, vide Art. 105, ECA¹⁰⁶, procedendo com as medidas aplicadas no Art. 101¹⁰⁷ nas quais não inclui a medida socioeducativa. Enquanto crianças e adolescentes de 12 até 18 anos, devem ser atribuídas as medidas socioeducativas (Art. 112¹⁰⁸) quando estes tenham condutas ofensivas a lei penal, e que na tentativa da PL preveria hipóteses em que caberia a imposição de monitoramento eletrônico, que versa sobre a liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (Art. 112, incisos IV, V e VI).

O monitoramento eletrônico de pessoas que não reduz a população carcerária, é encarado como medida de lucro para empresas privadas e prevalência da economia sob o social pelo estado gerencial. Como visto que o método alternativo não garante a ressocialização, suscitando mais criminalização distribuída a jovens, negros e pobres pela seletividade das

¹⁰⁵ “Art. 27, CP. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Brasil, 1940, s.p.).

¹⁰⁶ “Art. 105, ECA. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101” (Brasil, 1990, s.p.).

¹⁰⁷ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta” (Brasil, 1990, s.p.).

¹⁰⁸ “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI” (Brasil, 1940, s.p.).

agências penais, onde nem mesmo as taxas de não reincidência podem ser asseguradas quando o sistema de justiça a oferece como medida isolada. Funcionando como meio de proporcionar novos efeitos como ansiedade, fobia social por sua utilização, dissocia o sujeito mesmo que a níveis diferentes da internação, e que se difere do encarceramento usado pelo deputado, discrepa da realidade material a qual o dispositivo tem sido empregado, podendo proporcionar efeitos de mesmo valor, se não piores, quando colocados em crianças e adolescentes.

Este alerta segue pela experiência global do monitoramento eletrônico já ser aplicado como medida para adolescentes infratores, em alguns países como Estados Unidos, Inglaterra, Coreia do Sul, Portugal, Suíça, Escócia, Canadá, França e Bélgica (Nellis; Beyens; Kaminski, 2013) esta possibilidade já existe, sendo maneira de tratar como dispor de mais vagas nos sistemas de juvenis em medida socioeducativa. Ao propor meios que sejam apenas de fiscalização, mesmo que eventualmente durante as saídas do sistema socioeducativo seja na realização de trabalho, educação, lazer ou saúde, só fomentam o aspecto de controle e indução de comportamentos de sua matriz behaviorista. Sendo aspectos dos quais os adolescentes não devam experimentar, a fim de que estas atividades externas representem certo alívio dos efeitos nefastos da privação de liberdade voltada aos grupos vulneráveis.

Em face dos 35 anos que o ECA completa em 2025, os interesses pelos quais norteiam as leis prometem a proteção integral da criança e do adolescente (Art. 1º, ECA¹⁰⁹), assim como os direitos humanos, de desenvolvimento, liberdade e dignidade (Art. 3º¹¹⁰), afim de preservar tais princípios e pela experiência do monitoramento ser medida que não atende a estes requisitos seria infrutífera sua implementação para adolescentes.

5.3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS NA LEI 15.125/25: PROTEÇÃO A VÍTIMA MULHER COMO MEDIDA DE URGÊNCIA IMPOSTA AO AGRESSOR

Transformada em lei ordinária em 24 de abril de 2025, a Lei 15.125/25, medida legislativa que adveio da proposta feita pelo Deputado Gutemberg Reis do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), propondo que o MEP fosse aplicado sempre por policiais no

¹⁰⁹ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990, s.p.).

¹¹⁰ “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (Brasil, 1990, s.p.).

registro da ocorrência (Art. 12, Lei 11.340/06), visto que nem todos os casos poderiam ter a necessidade do monitoramento do agressor. Pelo Art. 2º¹¹¹ da medida se altera a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que com a inclusão do §5º ao Art. 22 institui o MEP como Medida Protetiva de Urgência (MPU), no qual o agressor da prática de violência doméstica e familiar contra mulher pode ser monitorado pela vítima em caso de aproximação, e sendo acompanhado em tempo integral por centrais de monitoramento. Apesar de ter sido instituída a medida como lei específica para o uso de monitoramento, a técnica já vinha sendo difundida mediante a medida cautelar do Art. 319, inciso IX, do CPP, visto que o Art. 22, §1º da Lei 11.340¹¹² permite que outras medidas previstas na legislação possam ser aplicadas, desde que o juiz comunique o Ministério Público e vise a segurança da ofendida.

O objetivo da Lei 15.125 é de dispor que dentro da própria lei que trata da violência doméstica e familiar contra mulher, medida de monitoramento que não seja tão discricionária ou por meio de técnicas combinatórias das leis, causando menos discricionariedade dos juízes ao aplicar a medida. Outras fontes legislativas também tratavam do assunto, como a resolução n. 412/2021 e do CNJ, que dispõem o monitoramento como medida protetiva de urgência em seu Art. 3º, inciso VI¹¹³, e a recomendação n. 3/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), instituindo que as Centrais de Monitoração Eletrônica priorizem a aplicação do monitoramento eletrônico em caso de violência contra a mulher pelo Art. 5º¹¹⁴. A abordagem do tema também apareceria nas PLs 3.980/19, 2.748/21, 1.781/22, 311/23, que tentavam harmonizar a questão do monitoramento eletrônico como medida de urgência para agressores e vítimas na lei Maria da Penha.

O monitoramento eletrônico em Minas Gerais por exemplo, decorre da decisão judicial de imposição da medida protetiva de urgência, que dividirá em dois dispositivos para vítima e

¹¹¹ “Art. 2º, Lei 15.125/25. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: “Art. 22. § 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação” (Brasil, 2025b, s.p).

¹¹² “Art. 22, Lei 11.340/06. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (Brasil, 2006a, s.p.)

¹¹³ “Art. 3º, Recomendação n. 412 de 2021, CNJ. O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses: VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2021d, p. 4).

¹¹⁴ “Art. 5º, Resolução n. 3 de 2024, CNPCP A Central de Monitoração Eletrônica adotará e estimulará protocolos com perspectiva de gênero com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência baseadas no gênero contra a mulher. §1º A rede de proteção e acompanhamento das medidas protetivas de urgência e as forças de segurança pública serão acionadas nos casos de incidente na execução da medida que coloque em risco a mulher em situação de violência doméstica e familiar. § 2º A autoridade judiciária será informada do descumprimento das medidas protetivas de urgência, a fim de que seja designada audiência com o agressor” (Brasil, 2024f, p. 2).

agressor (Gerais, 2013a). O primeiro dispositivo cadastrado a tornoeleira do agressor deverá ser carregado pela vítima, onde emitirá alertas sonoros, envio de mensagem de texto, e e-mail ao celular da vítima mediante aproximação do monitorado. O segundo dispositivo se encontra na própria tornoeleira, que enquanto o agressor deverá utilizar o equipamento de monitoramento eletrônico, ficando sob vigilância 24 horas do Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), programa pioneiro no Brasil que além de monitorar os agressores ainda realizam o monitoramento por câmeras em Belo Horizonte e região metropolitana¹¹⁵. A CICC adquire essa função por contar com equipe específica para realizar o monitoramento de agressores, ficando responsável por verificar se o agressor viole a medida de urgência, sendo comunicado pelos policiais penais no centro aos policiais militares em rua para localizar o agressor.

FIGURA 12 - Monitoramento em caso de MPU em Minas Gerais



Fonte: SEJUSP, 2025.¹¹⁶

¹¹⁵ “Mais de 80 telas monitoram, 24 horas por dia e sete dias por semana, cerca de 1.300 pontos de BH e Região Metropolitana, além de rodovias pelo Estado. Todo esse esforço de integração visa, em primeiro lugar, a tomada de decisões ágeis e inteligentes para, a partir delas, otimizar recursos e executar ações coordenadas. Em cada turno de trabalho, apenas na sala situacional do Centro Integrado, aproximadamente 45 profissionais atuam como olhos e mentes da Segurança Pública mineira. Principalmente em situações especiais ou de crise, como os megaeventos e os períodos de fortes chuvas, o local se transforma em um modelo-padrão do Sistema de Comando de Operações (SCO)” (Sejusp, 2025, s.p.).

¹¹⁶ Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/integracao/mg-mulher#:~:text=O%20programa%20MG%20Mulher%20%C3%A9,aprender%20mais%20sobre%20o%20assunto.>

As formas de monitoramento nos casos de violência doméstica variam de cada estado, a exemplo do Rio Grande do Sul contar com um dispositivo celular entregue a vítima, de caráter neutro a fim de evitar a revitimização, vedado de instalação de outros aplicativos que desviem sua função de monitoramento, assim como não permite a desinstalação do aplicativo de rastreamento, e possibilita o cadastramento de contatos emergenciais caso a vítima precise (Oliveira; Wermuth, 2024). Caso o agressor se aproxime da vítima um alerta sonoro e imagens na tela serão emitidas pelo dispositivo, e que se violar o distanciamento definido na medida protetiva, é procedido com envio de novo alerta a vítima, como também permitirá ao aplicativo exibir mapa com localização em tempo real do agressor, procedendo com alerta a central de monitoramento do estado (Oliveira; Wermuth, 2024).

A necessidade de imposição tanto do monitoramento quanto da lei Maria da Penha ser específica, acontecem pelo alto teor de misoginia advindo do sistema patriarcal, empregados pelo binarismo que exalta o masculino enquanto pressupõem como inferior o feminino, instituindo uma série de violências que os chefes de família dirigiam as mulheres. Por isso, a necessidade da criminalização da violência contra a mulher em âmbito doméstico, sejam elas reconhecidas como físicas, morais, psicológicas, sexuais ou patrimoniais (Art. 7º, Lei 11.340/06), no qual como já exposto neste trabalho, nosso país ocupa alta posição em rankings mundiais de casos desse tipo penal.

Em comparação com o ano anterior, 2023 teve 21,3% a mais de processos novos com solicitação de medidas protetivas, totalizando 663.704 casos. As concessões também cresceram: foram 26,7% deferimentos a mais em comparação com o ano anterior, o que corresponde a pelo menos 540.255 medidas (Matosinhos, 2024, p. 147).

Ao instituir o monitoramento eletrônico como medida de urgência aos agressores, o intuito da normativa visa diminuir os níveis de homicídio (Art. 121, CP), feminicídio (Art. 121, VI), e demais violências que possam derivar de encontros entre a vítima e agressor em gerar novas violências. De acordo com o anuário de segurança pública de 2024, foram 66 feminicídios de mulheres que contavam com medidas de urgência em 2023, correspondendo a 12,7% dos feminicídios¹¹⁷ ocorridos naquele mesmo ano, porém, apesar dos feminicídios terem crescido em 0,8% de 2022 a 2023, nesta época caem de 69 para 66 nos respectivos anos os

¹¹⁷ Em 2023 foram registrados 1.467 feminicídios em todo o país, contudo, a taxa calculada pelo anuário de 2024 considera somente os dados relativos aos feminicídios registrados nos estados que informaram acerca dos que ocorreram com medidas protetivas expedidas, sendo eles Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima (Brasil, 2024c).

feminicídios de mulheres com medidas protetivas, contando com os dados dos estados que conseguiram auferir tais resultados (Brasil, 2024c).

Esses dados dizem respeito a casos em que a medida não foi suficiente para prevenir a violência letal. Apesar disso, as medidas protetivas seguem sendo um instrumento bastante mobilizado na Justiça como tentativa de prover segurança para as mulheres e outros públicos vulneráveis, como crianças e idosos (Matosinhos, 2024, p. 147).

A análise que evoca novas violências cometidas mesmo quando o agressor já possuía alguma medida protetiva de urgência, casos em que mulheres vieram a sofrer algum tipo de violência ocorridas em âmbito doméstico, e que procederam com denúncias contra seus agressores vieram a acontecer novamente, demonstrando que o estado não consegue controlar com eficiência para prover a segurança de mulheres vítimas. De fato, é necessário entender que no âmbito da fiscalização durante as medidas protetivas, o monitoramento serve de apoio para conter com que estes números sejam ainda maiores, funcionando como política para conter índices tão altos de violência em razão de gênero. Em Minas Gerais:

Atualmente, existem 8.366 indivíduos monitorados por tornozeleira em todo o Estado. Desse total, há 779 agressores incurso na Lei Maria da Penha. O secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Rogério Greco, ressalta a importância da agilidade na instalação do equipamento para a segurança das vítimas (Carneiro, 2025, s.p.).

Sendo quase 10% dos monitorados apenas no estado mineiro, o monitoramento eletrônico encontra uso moderado como medida protetiva perante o total de demais monitorados, não podendo ser obtido uma representação geral desse público a nível nacional. Se compararmos o número de incidências de tipo penal com monitoramento eletrônico, alcançaria a terceira posição das incidências registradas por essa representatividade em Minas no Brasil, que no segundo bimestre de 2024 correspondia a tráfico de drogas (28,5%), roubo qualificado (10,75%), tráfico internacional de drogas (6,57%), roubo simples (6,53%) e homicídio simples (5,38%), dos casos de monitorados (Brasil, 2025a).

Nesta vertente, o monitoramento como MPU é necessária à mulheres que já vieram a sofrer algum tipo de violência ou tentativa de feminicídio, ainda mais quando se trata de um agressor que a conhece, e provavelmente dividirá com ela o ambiente doméstico, onde “a criminologia feminista dará um passo adiante e evidenciará, sobretudo nos delitos sexuais, que o delinquente se encontra no ambiente social mais seguro: o espaço privado do lar” (Carvalho; Weigert, 2023, p. 401). Tendo o agressor ciência dos hábitos, locais que frequenta, as amigas

da vítima, são gerados riscos de que o agressor venha emboscar e a cometer violências novamente, confluindo para que o monitoramento se mostre eficaz em garantir a proteção, e maneira capaz de reduzir os riscos desses encontros para preservar vidas. Contudo, somente a medida não é capaz de frear o movimento social, que desde a violência patriarcal como espelho em tratar a punição como solução, se torna crucial o estado como ciente dessa tradição violenta de atuar por meio da força, e buscar respostas ligadas a teorias feministas de entender o ser mulher no mundo atual.

Assim, ao inserir a violência contra a mulher no âmbito da violência patriarcal, isto é, compreendendo a violência de gênero como expressão histórica e cultural do exercício de poder de domínio que os homens impuseram às mulheres para garantir privilégios nas dinâmicas sociais (posição política e econômica, social e familiar) o feminismo crítico propõe uma análise macrocriminológica que aprofunda a crítica à essencialização (Carvalho; Weigerth, 2023, p. 393).

A necessidade é que se construa uma sociedade mais plural nas formas de existir, que valorize os sujeitos considerando as desigualdades geradas dos binômios de sexo, classe e raça, entendendo que essas estruturas e acabam por gerar violências reiteradas a grupos vulneráveis. No caso dos feminicídios e da violência de gênero, é demonstrado no anuário de segurança pública de 2024 que atinge mais mulheres, negras e pobres, mas que também percorre todas as fronteiras podendo qualquer uma ser vítima pelo fato de ser mulher, apesar de termos uma concentração sobre os fatores que vulnerabilizam os sujeitos em recortes específicos.

Dessa maneira, as respostas para esse enfrentamento de violência dirigida devem ser apoiadas entre grupos de homens, ensino nas escolas, oferecendo tratamento psicológico em casos mais graves, buscando alternativas quando possível porque nem sempre é, na resolução de conflitos pela justiça restaurativa. A punição é o traço fundamental do nosso sistema atual, reação essa que pela sua estrutura permite com que homens sejam juízes, colocados como executores de forma unilateral a direção de sua violência. Ao responder os crimes dessa forma, o estado se torna conivente em perpetuar traços patriarcais ao decidir sobre seus cidadãos, e que se desejamos uma sociedade com menos violência contra a mulher poderia ser possível, se ou quando, o poder público decidir conter seu poder punitivo executado pelas agências penais e de segurança.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pode extrair até aqui com investigação a respeito da política de monitoramento eletrônico de pessoas, que ao esboçar os efeitos de poder que atravessam essa alternativa à pena, o dispositivo se apresenta como adaptação neoliberal do sistema penal brasileiro ao aumento do punitivismo sob o signo de lucro, mas que também se revela como marca presente em outros sistemas de direito que utilizam do equipamento. Como ferramenta de controle e neutralização das camadas sociais mais vulneráveis, o MEP se adequa ao modelo de se governar com o mínimo, e forma garantir submissão e aceitação normativa pelo viés de adaptação tecnológica.

O saldo dessa política instituída se revela em manter a programação da criminalização como fato social em expansão, no qual o poder se mantém em ditar meios ilegítimos perante a ciência penal. Ao angariar cada vez mais clientes selecionados por uma política racista, que reverbera como uma técnica geral de assujeitamentos, extrapolam a perda de liberdade no qual envolvem não só sujeitos criminalizados, como também a sociedade em geral. Pela profusão de dispositivos microeletrônicos, que executam as funções de vigilância em prol da segurança e bom funcionamento dos fluxos de produção, exigidos e intensificados pela política neoliberal.

A partir da análise focada na teorização do monitoramento eletrônico de pessoas, desenvolvido pelos psicólogos que recorrem a tecnologia militar e técnicas da engenharia (Harvard, 1966), demonstram que o objetivo é alterar a conduta do sujeito monitorado podendo ter acesso a sua rotina, o corpo se torna alvo de gerar um saber a respeito de si pela antropotelemetria. Ao moldar a conduta pelas teorias behaviorista, no qual pode acompanhar seus movimentos, registrar suas ações, promover vantagens e desvantagens a depender do resultado obtidos pelo tratamento, devendo ser mais eficaz pela mudança do ambiente fechado pelo acompanhamento domiciliar, promove a coerção psíquica em adequar os sujeitos a manter o bom comportamento pela autovigilância.

Apesar de não prosperar como forma de tratamento no campo da psicologia, o MEP acaba por encontrar no direito penal vias mais fáceis de utilização pela precariedade das prisões. Contudo, esse mesmo problema é gerado pelas próprias instituições penais na aplicação da punição, prometendo em falsos discurso que sua introdução poderia conter a superpopulação carcerária, promover ressocialização.

A possibilidade de se monitorar eletronicamente pessoas é desenvolvida pela engenharia microeletrônica sob a aparência de neutralidade técnica, produz o dispositivo o dissuadindo em *design* cada vez menores para ocultar a marca punitiva, melhorando seu funcionamento, inserindo mais funções e transformando os modos de pena. Ao incorporar as tecnologias digitais

como instrumentos de controle, ele transforma a casa em extensão do cárcere, os corpos em sinais rastreáveis e os sujeitos em gestores de sua própria punição, em que este novo dispositivo não rompe com os paradigmas do encarceramento, apenas os modula em espaços cada vez mais distantes entre monitorador e monitorado.

A disciplina (Foucault, 2014) se encontra decadente perante o controle (Deleuze, 2000), é rigorosa demais, gasta-se demais, é necessário agora organizar os indivíduos de outra maneira de acordo com a resistência que possam oferecer a submissão, aos corpos mais treinados ao modelo de controle é oferecida a oportunidade de escapar dos espaços institucionais. Apesar das vantagens que oferecem ao corpo sujeitado a técnica se volta como saldo positivo para a docilização de corpos, monitorar passa do cárcere, a fábrica, a escola, a empresa, ao consultório, penetra no corpo e molda o indivíduo pela adesão das máquinas a serviço do poder.

Sendo apresentado como objeto de inovação tecnológica e política pelos sistemas penais, e que consagrando preceitos alinhados mais ao viés mercadológico e carecendo de harmonia jurídica normativa, se estabelece o monitoramento como meio gerencial de lidar com a distribuição de dor a sujeitos mais vulneráveis a punição. O desenvolvimento científico e tecnológico é constitucionalmente incentivado como instrumento de promoção social, que centrados na racionalização dos custos do sistema penal e na geração de lucros privados, desloca o foco do investimento técnico para um ético-político, onde o saber científico é voltado para atender as engrenagens da velha máquina de degradar corpos.

A compreensão do neoliberalismo como corrente político-econômica demonstra a passagem nos EUA e Inglaterra, onde até a década de 60 prevalecia o modelo paternalista do estado de bem-estar social (Garland, 2007), sendo reformuladas neste momento as políticas de austeridades com gastos assistenciais, sociais e culturais são deixadas de lado para investimento em segurança (Wacquant, 2003). Ao converter a questão social em questão penal, o neoliberalismo transforma a exclusão estrutural em problema de segurança pública, gerando um cenário em que os pobres, racializados e marginalizados tratados como inimigos a serem neutralizados são vistos como ameaças permanentes à ordem, e não como sujeitos de direitos.

Levados a cabo por discursos e ênfase no sistema punitivo no sistema penal brasileiro, são experimentados os mesmos efeitos da punição exacerbada, ainda que se ofereça o mínimo assistencial, o estado aposta no sistema penal e combate à criminalidade, expandindo este complexo-militar prisional (Davis, 2020). A face mais sofisticada do projeto neoliberal é esvaziada em favor do consumo da própria punição pelo MEP, dividido entre estado e empresas privadas, onde acontece a transformação do cidadão em consumidor. A crítica que se impõe não é contra a tecnologia em si, mas contra a utilidade que se apresenta a serviço de uma

racionalidade que lucra com a dor, perpetuando as estruturas de dominação sob o pretexto da modernização penal.

Como resultado desse caos punitivo se aproximando cada vez mais do marco de um milhão de presos no Brasil, urge a necessidade de resgatar o que se entende pela aplicação dos direitos humanos, como meio científico de interpretar a normatividade e adequar seus preceitos a análise material. Na crítica de Flores (2009) e a proposta do diamante ético, demonstra-se que só é possível falar em direitos humanos quando se constrói coletivamente condições materiais, simbólicas e coletivas de vida digna. Propor formas que visam resguardar os direitos do indivíduo apenado em prisões insalubres, não se torna uma questão de mero gerenciamento destes corpos, é necessário destituir a razão punitiva que legitima o estado em continuar criminalizando sujeitos pelo MEP.

A crítica criminológica torna-se essencial para desmascarar a racionalidade por trás dessas reformas legais, evidenciando que a modernização do sistema penal não rompe com suas lógicas excludentes, mas as reinventa com novas ferramentas e linguagens. Compreendendo a política criminal de monitoramento eletrônico de pessoas não só pelos efeitos que proporciona, mas colocando em conjunto a uma série de fatores, atores, agências e perspectivas teóricas que estes dispositivos geram efeitos sob as punições. Dessa maneira, o monitoramento eletrônico de pessoas aprovados no Brasil demonstra sua face pelo racismo de estado, sendo notável com base nos dados empíricos coletados pelo SISDEPEN (Brasil, 2025a), que ao atingir mais jovens, negros e pobres de caráter sobreposto, são tomados como alvos tanto de penas alternativas quanto pelas penas de prisão.

Ao agir dessa forma, se impõem a jovens do setor mais vulnerável a políticas públicas o assombro da criminalização, pairando constantemente e ameaçando este público pelo fato social que a prisão se torna. Essa discrepância entre as criminalizações distribuídas se demonstra em dados, visto atingir poucos indivíduos ligados a classes mais elevadas na sociedade, representadas pelo grau de instrução dos apenados no Brasil. O crime como categoria jurídica passa a ser combatido de forma estereotipada com ligação a pobreza, onde os processos de criminalização (Baratta, 2011) seguem o rito de serem escolhidas pelos detentores de poder, e voltadas contra o público selecionado pelas agências penais a integrarem a massa carcerária e de monitoramento.

Se a premissa inicial do senador Magno Malta na elaboração do PL 175/07 (Brasil, 2007) é provocar o desencarceramento, a Lei 12.258/2010 (Brasil, 2010a) demonstra que a proposta se dirige a outros métodos. Consagrando o início do monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil apoiado em medidas de *back door* das prisões, onde as saídas provisórias, os

regimes semiaberto e de prisão domiciliar em conjunto com os dispositivos são aproveitados, reforçando o caráter de controle sobre métodos que gozavam de confiabilidade. A lei provoca o gerenciamento das penas ao invés de sua supressão, mais aprisionamento do que de fato liberdade distribuída pelo aumento de presos.

Conjuntamente com a análise sobre as medidas de *front door* estabelecidas pela lei 12.403/2011 (Brasil, 2011a), o monitoramento eletrônico de pessoas é aproveitado com uma série de medidas que visam evitar que o sujeito adentre os muros prisionais, revelando que os indivíduos contemplados pelo benefício do MEP acabam por ser bem menores dos que pretendem manutenção da pena. Isso coaduna para demonstrar que racionalidade penal não busca justiça, quando sujeitos criminalizados que possuem maior grau de instrução detêm maiores chances de serem contemplado pelo benefício.

Para delinear bem este fato, assim como a vulnerabilidade aos processos seletivos de criminalização, o caso de Rafael Braga permite elucidar como são aplicadas a criminalização de forma banal ao jovem negro e pobre (Tancredo; Pedrinha; Souza, 2018). Quando em 2016 o jovem vem a sofrer pela abordagem racista ao ostentar a tornozeleira frente a policiais, reforça a lógica penal ao sustentar que a realidade está embasada em preconceitos, quando em uma suposta neutralidade técnica e jurídica na ação da segurança pública, na prática permite reatualizar formas históricas de dominação e exclusão.

O monitoramento eletrônico de pessoas até o ano de 2019 demonstrava um tímido aparecimento dentro dos sistemas penais, representado pela escala de 1 preso a cada 99 monitorados (Brasil, 2023a), se redefine com o acontecimento da pandemia de COVID-19. Em meio ao desgoverno Bolsonaro, levando com que órgãos administrativos pela recomendação n. 62 do CNJ (Brasil, 2020a), editada ainda nos primeiros momentos da crise sanitária, representou uma tentativa institucional de articular medidas de proteção à saúde no sistema prisional, cenário em que o monitoramento eletrônico de pessoas ganha destaque. As ações adotadas pelo CNJ, acabam por funcionar mais como um espelho das insuficiências estruturais do sistema penal do que como um instrumento eficaz de mudança, provocando aumento do uso de monitoramento eletrônico e a manutenção da população prisional, no qual a segunda que decaí brevemente neste período, evidenciando que o modelo punitivo brasileiro se transforma durante a pandemia, no qual se opera sob novas tecnologias e justificativas de continuar a punição pelo monitoramento.

Além do monitoramento eletrônico de pessoas cumprindo pena no Brasil, a técnica de se governar a distância ganha amplos recursos para fortificar a vida digitalizada na sociedade de controle, a partir das vibrações emitidas pela política neoliberal em aspecto global. O

sismógrafo de crises planetárias de Preciado (2023), permite detectar a atividade sísmica e intensa do capitalismo farmacopornográfico, aproveitando de sua análise quanto aos dispositivos microeletrônicos que carregam a economia, mas também a submissão de corpos a vida ultraconectada. O monitoramento desponta como técnica que permite organizar os indivíduos transformando os espaços privados em públicos, o lugar de descanso também é o de produção por meio dos mais diversos dispositivos. Ao se carregarem de executar a mesma função de localizar sujeitos, o panóptico portátil de que trata este capítulo não é apenas um símbolo, mas uma tecnologia concreta de dominação no século XXI, alimentada pela microeletrônica e pelas redes de dados alinhados a forma de informação, controle e desempenho que transformam o modelo como os sujeitos se tornam alvos de políticas de controle.

Por essa naturalização de se monitorar eletronicamente sujeitos criminalizados, a expansão do monitoramento se faz tanto pelo aumento dos apenados quanto por leis que versam sobre o dispositivo. Sendo aproveitados os vetos da lei 12.258/2010 ao serem instituídos na lei 14.843/2024 (Brasil, 2024a), proporciona que o monitoramento seja concedido mediante a avaliação psicológica do beneficiário, em eventuais saídas do cárcere, sem oferecer qualquer forma concreta de suporte psicossocial, e reforçando que o estado trate o indivíduo sempre como potencial risco que deva ser controlado em tempo integral.

Além disso, tal medida de acompanhamento de saídas do sistema de reclusão de liberdade também é proposto no sistema socioeducativo, tratado pelo PL 2.325/2024 (Brasil, 2024b), em uma obsessão securitária aliada a um projeto político punitivista que transforma a juventude pobre e periférica em alvo prioritário da vigilância digital. O que as perspectivas de MEP no socioeducativo ignoram, no entanto, que o fracasso estatal antecede o ato infracional, manifestando-se na ausência de políticas públicas efetivas de educação, saúde, lazer, moradia e assistencial, se torna necessário salientar que pela experiência internacional, beiramos um estado que pode em breve fazer uso dessa alternativa dirigida a jovens selecionados como infratores.

Pela última medida instituída de monitoramento eletrônico de pessoas, a lei 15.125/2025 (Brasil, 2025b) vem para retomar assunto tratado por órgãos administrativos de justiça, legislando a respeito da hipótese em sua previsão na lei maria da penha (Brasil, 2006), representando um recurso que apesar de ganhar crédito por sua importância em preservar a vida de vítimas de violência, mas que se apoia em uma técnica punitiva de responder com atitude também violenta. Assim, o caráter de imposição de medida por si só não pode prosperar, se o estado deseja contribuir para a conscientização e combate as formas de violência dirigida a mulheres, seria necessário junto impor medidas que contribuam para o sujeito entender que seus

atos muitas vezes decorrem do modelo patriarcal da própria sociedade, voltados a figura masculina e da violência dirigida a tudo que representa o não-homem em que a criminologia feminista contribui, em que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas o sintoma de uma cultura de dominação historicamente legitimada.

Conclui-se, portanto, que o MEP deve ser problematizado não apenas como ferramenta jurídica ou técnica, mas como dispositivo político que sintetiza a atuação do estado neoliberal que precariza direitos, expande o controle, terceiriza a punição e mascara a seletividade estrutural com discursos de neutralidade. O que se buscou até aqui foi organizar em torno do tema/objeto a relação que se cria entre os discursos, seu uso, sua razão e os efeitos que produz na sociedade de controle, compreendidos a partir do campo penal aos diversos saberes e fontes que tratam sobre o tema. Representando uma das expressões mais sofisticadas da racionalidade neoliberal aplicada à política criminal, em que o MEP emerge como tecnologia de controle e gestão de populações criminalizadas, sobretudo a jovens, negros e pobres sob uma lógica econômica e seletiva de punição.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães de areia**. Rio de Janeiro, RJ: Livraria José Olympio Editora, 1937.

ALVES, Eduardo Khoury; e RODRIGUES, Ellen Cristina do Carmo. **Monitoramento eletrônico de pessoas: desencarcerados ou encarcerados fora do cárcere**. 1. Ed. Belo Horizonte: I Congresso de Tecnologia Aplicada ao direito. 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/t3m9n6k4/qAS5Y9o7v43xOtM0.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: Distrito Drag, 2024.

BARROS, Betina Warmling. **O sistema prisional entre 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso da vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. In: PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, pp. 219 – 246. 1997. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d19000000196fe08c99b66d4326a&docguid=I9f26b0f0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I9f26b0f0f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=39&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 mai 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. **Ensaio Brasileiro de criminologia**. 1 ed. RIO DE JANEIRO: Revan, 2023.

_____. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **Prefácio**. In: DORNELLES, João Ricardo Wanderley; PEDRINHA, Roberta Duboc; SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos Graziano. **Seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BONIN, Robson. **Ao vivo, doleira faz ‘tutorial’ de como tirar tornozeleira eletrônica**. [s.l.]: Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/nelma-kodama-faz-tutorial-de-como-tirar-tornozeleira-eletronica/>. Acesso em: 13 maio 2025

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. **Lei n. 15.125, de 2025**: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Diário Oficial

da União, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2015.125%2C%20DE%2024,de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Custo do preso**. Brasília: SISDEPEN Sistema Nacional de Informações Penais, 23 maio 2025c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 maio 2025

_____. **Lei n. 14.483, de 2024**: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publicacaooriginal-171527-pl.html>. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.325, de 2024**: Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2435900&filenome=PL%202325/2024. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, SP: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024c. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Recomendação n. 3, de 2024**: Recomenda, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, a submissão do agressor à monitoração eletrônica, a fim de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: CNPCP, 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/cnpcp-publica-recomendacao-sobre-monitoracao-eletronica-aos-agressores-em-casos-de-violencia-domestica/RECOMENDAON3DE26DEMARODE2024.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, SP: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/57>. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Bolsa família 20 anos**: A trajetória do programa que tirou o Brasil do mapa da fome. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, 20 out 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/a-trajetoria-do-programa-que-tirou-o-brasil-do-mapa-da-fome>. Acesso em: 13 mai 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim Mensal CNJ de Monitoramento Covid-19**. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/boletim-covid-19-dezembro2022.pdf>. Acesso em: 23 mai 2025.

_____. Ministério da Saúde. **COVID-19** no Brasil. Brasília, DF: CONASS, 2021a. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios Analíticos: 1º semestre de 2021**. Brasília: SENAPPEN, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf>. Acesso em 20 maio 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios Analíticos: 2º semestre de 2021**. Brasília: SENAPPEN, 2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em 20 maio 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 2020**: Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. **Ministério da Saúde divulga diretrizes para tratamento medicamentoso de pacientes**. Ministério da Saúde, 20 maio 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/ministerio-da-saude-divulga-diretrizes-para-tratamento-medicamentoso-de-pacientes#:~:text=O%20minist%C3%A9rio%20elaborou%20ainda%20um,no%20tratamento%20da%20COVID%2D19>. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n. 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília, DF: DEPEN, 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-politica-de-monitoracao-eletronica/NotaTcnica212020monitoraoeletronica.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios Analíticos: 1º semestre de 2020d**. Brasília: SENAPPEN, 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf>. Acesso em 20 maio 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios Analíticos: 2º semestre de 2020e**. Brasília: SENAPPEN, 2020e. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em 20 maio 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios Analíticos: 2º semestre de 2019**. Brasília: SENAPPEN, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 7.306, de 2014**: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), para estabelecer o uso da medida de monitoração eletrônica no regime de semi-liberdade e internação com atividades externas como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas que obrigam o adolescente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240131&filename=Tramitacao-PL%207306/2014. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Lei n. 12.403, de 2011**: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios Analíticos: 2º semestre de 2011**. Brasília: SENAPPEN, 2011b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2011.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Deputados rejeitam mudanças na prisão especial**. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2011c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/212483-DEPUTADOS-REJEITAM-MUDANCAS-NA-PRISAO-ESPECIAL>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 583/2011**: Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011d. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844337&filename=PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844337&filename=PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em: 23 maio 2025.

_____. **Lei n. 12.258, de 2010**: Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios Analíticos: 2º semestre de 2010**. Brasília: SENAPPEN, 2010b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2010.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 175, de 2007**: Altera o Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=4041164&ts=1630449893368&disposition=inline](#). Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Lei n. 11.340, de 2006:** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Lei n. 11.343, de 2006:** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Lei n. 10.826, de 2003:** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.html. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula n. 70.** Rio de Janeiro, RJ: Súmulas, Relator Desembargador J. C. Murta Ribeiro, 2003b. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 4.208, de 2001:** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=401942&filename=PL%204208/2001. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Lei n. 8.069, de 1990:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Distrito Federal, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 1941:** Institui o Código de Processo Penal. [s.l.], Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 1940:** Institui o Código Penal. [s.l.], Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 13 maio 2025.

BURREL, William D.; GABLE, Burrel. **From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart:** the past, present, and future of electronic monitoring. *Journal of offender rehabilitation*, v. 46, n. 3/4, pp. 101-118. 2008. Disponível em: <https://rgable.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/02/j-offender-rehabilitation-pdf.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BURROUGHS, William. **Os limites do controle.** *Semitotex (e)*, v. 3, n. 2, pp. 38–42. 1978. Disponível em: <https://maelstromlife.wordpress.com/2014/09/13/os-limites-do-controle-william-s-burroughs-1975-2/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

CALLE 13. **El aguante.** In: *Multiviral* [CD]. San Juan: 2014. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/7AIVTgrRcdUW8QBsqNQ33z>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e Interfaces de um dispositivo tecnopenal:** o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2019.

_____. **O monitoramento eletrônico de presos nos Estados Unidos:** um trajeto genealógico. *Estudos de Sociologia, Araraquara*, v. 20, n. 38, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/7644>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARNEIRO, Bernardo. **Ubá inaugura subnúcleo de Monitoramento Eletrônico:** mais proximidade, segurança e dignidade na ressocialização. *DEPEN MG*, 11 abr, 2025. Disponível em: <https://depen.seguranca.mg.gov.br/noticias/uba-inaugura-subnucleo-de-monitoramento-eletronico-mais-proximidade-seguranca-e-dignidade-na-ressocializacao>. Acesso em: 23 mai 2025.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira – dimensões epistemológicas, metodologias e políticas.** 1. ed. RIO DE JANEIRO: Renavan, 2022.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Aula 10 - Criminologia Feminista.** In: CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira – dimensões epistemológicas, metodologias e políticas.** 1. ed. RIO DE JANEIRO: Renavan, 2022.

CASTELLAR, João Carlos. **O decreto de garantia da Lei e da Ordem, o Poder Judiciário e a triste estória do “João sem Braço”.** In: DORNELLES, João Ricardo Wanderley; PEDRINHA, Roberta Duboc; SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos Graziano. **Seletividade do sistema penal:** o caso Rafael Braga. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CASTRO, Juliana. **Nove meses após aprovação da lei de monitoramento eletrônico, menos da metade dos estados testaram tornozeleiras.** *O Globo: Política*, 28 mar. 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/nove-meses-apos-aprovacao-da-lei-de-monitoramento->

eletronico-menos-da-metade-dos-estados-testaram-tornozeleiras-2805588. Acesso em: 11 dez. 2023.

CHAMAYOU, Grégoire. **Nota introdutória sobre sociedades com alvos direcionados**: uma breve história dos corpos esquemáticos. *Novos estudos*, São Paulo, v. 34, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/cwQSD9kdcgrg6kxSqFWz7tC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. **Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2022. 20. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Se perdeu na tradução?** Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Parágrafo*. Jan/Jun, 2017. V. 5, n.1, 2017.

CORREA JR., Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. São Paulo, Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CRIOLO. **Boca de lobo**. São Paulo: OLOKO RECORDS. 2018. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/7kpUaNUbDk8050G7VGM6w1?autoplay=true>. Acesso em: 05 dez. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

_____. **Estarão as prisões obsoletas?** 10. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

DELLEUZE, Gilles. **Conversações**. 1. ed. Rio de Janeiro: 34, 2000

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Monitoração Eletrônica Prisional**. Minas Gerais, 2013. Disponível em: <https://depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadadministracaoprisional/Cartilha-Monitoracao-Eletronica.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025

DU BOIS, William Edward Burghardt. **Preconceito e cor**. In: CASTRO, Celso. **Além do cânone**: para ampliar e diversificar as ciências sociais. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAIR, Ellen; WALMSLEY, Richard. **International World Prison Population List Birkbeck**, University of London: ICPR, 2024.

FELLET, João; PRAZERES, Leandro. **Sob Bolsonaro, mortes de yanomami por desnutrição cresceram 331%**. *BBC News Brasil*, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw011x9rpldo>. Acesso em: 13 maio 2025

FERES, Marcos Vinício Chein; FILHO, Marcelo Castro Cunha. **Inovação pra quem?** O caso da política de inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. *Revista Brasileira de Políticas PÚBLICA*, Brasília, vol. 2, n. 1, 2014, pp. 238 – 254. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/2789/pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. 1. Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2022a.

_____. **“Alternativas” à prisão:** Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brouder. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2022b.

_____. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2022c.

_____. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOX, Richard G. **Dr Schwitzgebel's machine revisited:** electronic monitoring of offenders. *Australian & New Zealand Journal of Criminology*. vol. 20, n. 3, 1987 pp. 131 – 147. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/000486588702000302>. Acessado em: 15 jun 2024.

FRANCO, Odair. **História da febre amarela no Brasil**. Divisão de Cooperação e Divulgação, Departamento Nacional de Endemias Rurais, Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 1969.

GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. **Electronic monitoring:** Positive intervention strategies. *Fed. Probation*, v. 69, p. 21, 2005. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/fedpro69&div=9&id=&page=>. Acesso em: 05 dez. 2024.

_____. **Remaking the Eletronic tracking of offenders into a “persuasive technology”.** *Journal of technology in human services*, v. 34, n. 1, p. 13-31, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/298424110_Remaking_the_Electronic_Tracking_of_Offenders_into_a_Persuasive_Technology. Acesso em: 13 fev. 2025

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GERAIS, Governo do Estado de Minas. **Monitoração eletrônica prisional**. 1. ed. Cartilha de Monitoração eletrônica. MINAS GERAIS: Secretaria de Estado de Defesa social, 2013. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Monitoracao-Eletronica.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil:** um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GONZAGA, Caio Henrique Duarte. **Atravessando a fronteira da pele: corpo e poder em Foucault e Preciado**. Dissertação de Mestrado em Filosofia – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

HARAWAY, Donna J. **Ficar com o problema: fazer parentes no Chthuluceno**. 1. ed. São Paulo: n-1, 2023.

HARVARD. **Anthropotelemetry: Dr. Schwitzgebel's Machine**. Harvard Law Review, vol. 80, n. 2, pp. 403 – 421, 1966. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1339322>. Acesso em: 15 jun. 2024.

HITTINGER, William C.; SPARKS, Morgan. **Microelectronics**. Scientific American, vol. 213, n. 5, pp. 56-17, 1965. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/issue/sa/1965/11-01/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

HOUK, Julie M. **Electronic Monitoring of Probationers: A Step Toward Big Brother**. Golden Gate UL Rev. v. 14, p. 431, 1984. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ggu.edu/ggulrev/vol14/iss2/8/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone celular para uso pessoal em 2023**. [s.l.]: IBGE, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/08/pnad-acesso-internet-ibge-16ago2024.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

INMET, Instituto Nacional de Meteorologia. **2023 é o mais quente em 174 anos, confirma relatório da OMM**. Ministério da Agricultura e Pecuária, 04 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/2023-%C3%A9-o-mais-quente-em-174-anos-confirma-relat%C3%B3rio-da-omm>. Acesso em: 13 dez. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle**. In: IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim 170. Janeiro de 2007. Disponível em: https://www.arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/200-170-Janeiro-2007. Acesso em: 05 dez. 2024.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2020a.

_____. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2020b.

LANZA, Karine Ferreira; COSTA, André de Abreu. **Necropolítica: o “Estado de Coisas Inconstitucional” e a gestão da morte nos sistemas carcerário brasileiro**. In: COSTA, André de Abreu. **Escritos de ciências penais** – volume 2. 1. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2001.

LEONEL, Fernanda. **Poços de Caldas ganha primeiro núcleo do interior de monitoramento de tornozeleiras**. SEJUSP, 03 set 2024. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias/pocos-de-caldas-ganha-primeiro-nucleo-do-interior-de-monitoramento-de-tornozeleiras>. Acesso em: 13 mai 2025.

MACIEL, Maria Lúcia. **Ciência, tecnologia e inovação**: idéias sobre o papel das ciências sociais no desenvolvimento. *Parcerias estratégicas*, Brasília, v. 10, n. 21, pp. 33 – 44. Disponível em: https://seer.cgee.org.br/parcerias_estrategicas/article/view/268. Acesso em: 15 jun. 2024.

MALLMANN, Daniela. **Justiça absolve Vale, Samarco e BHP pelo rompimento de barragem em Mariana**. CNN Brasil, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-absolve-vale-samarco-e-bhp-pelo-rompimento-de-barragem-em-mariana/>. Acesso em: 20 maio 2025.

MARIATH, Carlos. **Monitoramento eletrônico**: liberdade vigiada. Observatório de Segurança, 2008. Disponível em: <https://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/f01beaf411972b80da4d2c07301255f0.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

MARX, Karl. **O capital**. 1. Ed. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MONITORAMENTO S/A, Spacecomm. **Bem vindo a Spacecom**. YouTube, 20 jul. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6_ofUbSB1sk&t=2s. Acesso em: 07 dez. 2023.

MENEGAT, Marildo. **O sol por testemunha**. In: BATISTA, Vera Malaguti. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

NELLIS, Mike; BEYENS, Kriste; KAMINSKI, Dan. **Electronically Monitored Punishment: International and critical perspectives**. 1. ed. New York: Routledge, 2013.

NELLIS, Mike. **Standards and ethics in electronic monitoring**: Handbook for professionals responsible for the establishment and the use of Electronic Monitoring. Council of Europe, 2015. Disponível em: <https://rm.coe.int/handbook-standards-ethics-in-electronic-monitoring-eng/16806ab9b0>. Acesso em: 05 dez. 2024.

_____. **Understanding the electronic monitoring of offenders in Europe**: expansion, regulation and prospects. *Crime, Law and Social Change*, v. 62, p. 489-510, 2014. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-014-9540-8>. Acesso em: 05 dez. 2024.

OLIVEIRA, Emanuele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **“Aqui você não entra mais, eu digo que não te conheço”**: monitoramento eletrônico e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. IN: FILHO, Clóvis Alberto Volpe; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; JESUS, Allison Cardoso. **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

OLIVEIRA, Juliana Priscila da Silva; ESPEJO, Márcia Maria dos Santos Bortolucci; SANTOS, Ananias Francisco dos; ESPEJO, Robert Armando. **O custo do monitoramento eletrônico de custodiados no Estado de Mato Grosso do Sul**. *Anais Do XXXI Congresso Brasileiro De Custos – ABC*, 2024. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/5192>. Acesso em: 23 maio 2025.

PASINATO, Wânia. **Diretrizes nacionais Femicídio**. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016.

PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. **As barricadas da saúde: vacina e protesto popular no Rio de Janeiro da primeira República**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PRECIADO, Paul B. **Dysphoria mundi: o som do mundo desmoronando**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

_____. **Testo Junkie: sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica**. 1. ed. São Paulo: n-1, 2018.

RAGO, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

RODRIGUES, Ellen; KHOURY, Eduardo. **Brazil**. In: DÜNKEL, Frieder; HARRENDORF, Stefan; SMIT, Drik van Zyl. **The impact of COVID-19 on Prison Conditions and Penal Policy**. 1. ed. New York: Routledge, 2022.

RODRIGUES, Ellen; ALVES, Eduardo Khoury; SILVA, Otávio Lacerda de Paula; PÁDUA, Marcella Capaz Rodrigues. **Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil à luz da criminologia e do direito comparado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 168, p. 185-223, 2020. Disponível em:

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

_____. **Política criminal em tempos sombrios: o impacto da pandemia da Covid-19 no sistema socioeducativo nacional no marco dos 30 anos do estatuto da criança e do adolescente**. In: PEDRINHA, Roberta Duboc; DORNELLES, João Ricardo Wanderley; SOBRINHO, Sergio Franciso Carlos Graziano. **Política criminal em tempos sombrios**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2021.

SEJUSP, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Centro Integrado de Comando e Controle (CICC)**. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/integracao/centro-integrado-de-comando-e-controle-cicc>. Acesso em: 13 maio 2025.

SCHWITZGEBEL, Ralph; SCHWITZGEBEL, Robert; PAHNKE, Walter N.; HURD, William Sprech. **A program of research in behavioral electronics**. Behavioral Science, v. 9, n. 3, p. 233-238, 1964. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/bs.3830090305>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SCHWITZGEBEL, Ralph; HURD, William. (1969). **Behavioral supervision system with wrist carried transceiver**. Depositante: (U.S. Patent No. 3,478,344). U.S. Patent and Trademark Office. Disponível em: <https://patentimages.storage.googleapis.com/61/13/fe/c8d7b2a0ad1b42/US3478344.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOBREIRA, Amanda. **Covid-19 acentua desigualdades existentes no Brasil**. FIOCRUZ, Brasília, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/covid-19-acentua-desigualdades-existent-no-brasil/>. Acesso em: 23 maio 2025.

STABILE, Arthur. **Com lei das saidinhas, estados buscam profissionais para exame criminológico e tornozeleiras**. [s.l.]: G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/21/com-lei-das-saidinhas-estados-buscam-profissionais-para-exame-criminologico-e-tornozeleiras.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2020.

TANCREDO, João; PEDRINHA, Roberta Duboc; SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. **Seletividade no sistema de (in)justiça criminal: o (des)caso Rafael Braga**. In: DORNELLES, João Ricardo Wanderley; PEDRINHA, Roberta Duboc; SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos Graziano. **Seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. **Monitoramento eletrônico no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade versus reforço do controle**. In: STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Políticas públicas de acesso à justiça e direitos humanos em tempos de COVID-19**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. 1. ed. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros. 2021.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

_____. **O nascimento da criminologia crítica: Spee e a cautio criminalis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.